

ANÁLISE DOS RECURSOS

Edital de Concorrência nº 41/2025
Contratação nº 112676
Processo nº 202500005005135
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados para gerenciamento no âmbito da Diretoria de Projetos de Obras Rodoviárias - DPI, da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA

RECURSO - CONSÓRCIO GERENCIADOR DPI				
Recurso	Razões	Contrarrazões	Julgamento	Resultado
(III.1.1, pág. 2) Reavaliação da pontuação referente ao desconto do item 1.1 do quesito de Conhecimento do Objeto (CO) da proposta do Consórcio Gerenciador DPI.	O Consórcio Gerenciador DPI argumenta que planejar, executar, manter e fiscalizar, são ações de promoção do desenvolvimento estadual, uma vez que, obras públicas não podem ser executadas sem o devido planejamento pela Agência, e muito menos manutenções e fiscalizadas, portanto, a redação contida na proposta técnica ilustra em sua totalidade e descrição, a missão da GOINFRA.	Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge: (3.1, pág. 22 e 23) O Consórcio Modera-Spazio-SCB-GONENGE contesta o recurso do recorrente quanto à penalidade sobre a descrição da missão da GOINFRA, pois a divergência é clara: o Planejamento Estratégico 2024-2027 define a missão como "promover o desenvolvimento estadual por meio de obras públicas com qualidade e eficiência", enquanto a Proposta Técnica descreve como "planejar, executar, manter e fiscalizar obras e serviços de transporte e logística". A diferença não é apenas de redação: a missão oficial tem caráter estratégico e abrangente (todas as obras públicas), enquanto a proposta apresenta visão operacional e restrita (transporte e logística).	No que tange ao recurso, observa-se que o texto da proposta técnica apresentado pela licitante diverge do enunciado oficial da missão institucional constante do Planejamento Estratégico 2024-2027, instituído pela Portaria nº 104/2025, fielmente apresentado no recurso. Trata-se, portanto, de informação equivocada em relação ao conteúdo institucional vigente, enquadrando-se objetivamente no quesito a5 (apresentação de informações equivocadas) do Quadro 8, razão pela qual se mantém o desconto de 1,0 ponto registrado no subitem 1.1. Ressalte-se que a invocação de que planejar, executar, manter e fiscalizar constituem ações correlatas de promoção do desenvolvimento estadual não afasta a exigência de transcrição literal da missão oficial, de modo que não subsistem fundamentos para readequação da pontuação. Registre-se, por fim, que o critério foi aplicado de forma objetiva e uniforme a todas as licitantes que incorreram na mesma falha. No curso da avaliação da missão da GOINFRA apresentada na proposta técnica da recorrente, identificou-se equívoco quanto à referência aos objetivos estratégicos da Agência, constantes do segundo parágrafo da página 322. A licitante registrou que os objetivos seriam "a melhoria contínua da qualidade dos projetos, a correta aplicação dos recursos públicos, a mitigação de riscos técnicos e a entrega de obras mais seguras, duráveis e sustentáveis", descrição que não corresponde ao conteúdo estabelecido no Planejamento Estratégico Institucional 2024-2027. A menção equivocada configura divergência conceitual que deve ser considerada como informação equivocada, nos termos do quesito a5 do Quadro 8, ensejando a aplicação da penalidade de 1,0 ponto no item 1.2 do Quadro 3, em conformidade com o mesmo critério utilizado nas análises das demais licitantes. Ressalte-se que, embora não tenha sido objeto do recurso interposto, a constatação de tal divergência foi registrada para fins de clareza e completude da avaliação técnica, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao dever de julgamento objetivo.	Recurso não acolhido. Descontos mantidos.
(III.1.1, pág. 3) Reavaliação da pontuação referente ao desconto do item 1.1 do quesito de Conhecimento do Objeto (CO) da proposta do Consórcio Gerenciador DPI.	O Consórcio Gerenciador DPI afirma que, notadamente, o 2º parágrafo é uma continuação do 1º, onde inicialmente (1º parágrafo) se abordou de maneira geral, a missão da GOINFRA, e por conseguinte (2º parágrafo), descreveu-se as responsabilidade e ações que demonstram tal compromisso da Agência, ou seja, como tal feito é alcançado.	Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge: (3.1, pág. 23) O Consórcio Modera-Spazio-SCB-GONENGE rebate o recurso afirmando que a Comissão corretamente identificou incoerência no segundo parágrafo da página 317, pois o texto trata das responsabilidades da GOINFRA, mas não mantém conexão com o restante do item 4.1.1 do edital, que exija correlação entre diretrizes organizacionais, objetivos estratégicos e competências da DPI com exemplos concretos. Assim, o parágrafo é considerado desconexo com os tópicos seguintes e anteriores.	O desconto aplicado ao item 1.1 do Conhecimento do Objeto decorre da penalização prevista no quesito "a3", relativo à capacidade de selecionar, organizar e relacionar de forma coerente os argumentos pertinentes ao tema. Destaca-se que a referência correta é à página 317, conforme apontado na análise da proposta técnica, e não à página 315 mencionada pela licitante em sua exposição de razões. Naquela página consta o parágrafo "O Decreto nº 10.710, de 16 de junho de 2025 regulamenta a Lei nº 22.317, de 18 de outubro de 2023, que dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2024-2027, e revoga o Decreto nº 10.412, de 23 de fevereiro de 2024.", o qual se apresenta desconexo em relação ao restante do texto. Diante disso, permanece justificada a penalização e, por conseguinte, o desconto registrado no item avaliado.	Recurso não acolhido. Descontos mantidos.
(III.1.1, pág. 3 e 4) Reavaliação da pontuação referente ao desconto do item 2.1.1 do quesito de Conhecimento do Objeto (CO) da proposta do Consórcio Gerenciador DPI.	O consórcio alega que o Chamamento Público nº 01/2025, citado em sua proposta técnica, de fato trata da execução de passagens superiores de fauna nos trechos das rodovias GO-239 e GO-118, conforme consta no portal de licitações da GOINFRA, cujo link oficial foi apresentado. Sustenta, portanto, que a informação reproduzida em sua proposta está correta e solicita a revisão da nota, com a retirada da penalidade de 1,0 ponto atribuída ao item 2.1.1.	Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge: (3.1, pág. 24 e 25) A Comissão corretamente apontou informação equivocada. A proposta da Recorrente afirma que o Chamamento Público nº 01 trata da execução de passagens superiores e inferiores de fauna nas GO-118 e GO-239, quando o chamamento se refere apenas a passagens superiores. Há extrapolação do objeto e erro material no texto, razão pela qual se mantém a penalidade aplicada.	No que se refere ao recurso interposto, observa-se que a análise técnica foi conduzida em estrita observância aos critérios objetivos previstos no Edital e no Anexo I. Consta da proposta da recorrente a afirmação de que o Chamamento Público nº 01/2025 trata da execução de passagens superiores e inferiores de fauna nas rodovias GO-118 e GO-239, quando, em verdade, o referido chamamento refere-se exclusivamente à execução de passagens superiores. Verifica-se, portanto, extrapolação do objeto e incorreção material na informação apresentada, situação que caracteriza hipótese de informação equivocada, nos termos do quesito a5 do Quadro 8. Dessa forma, mantém-se a penalidade de 1,0 ponto aplicada ao item 2.1.1 do Conhecimento do Objeto (CO), rejeitando-se o pedido recusal e acolhendo-se os fundamentos expostos na contrarrazão.	Recurso não acolhido. Descontos mantidos.
(III.1.1, pág. 4) Reavaliação da pontuação referente ao desconto do item 2.2 do quesito de Conhecimento do Objeto (CO) da proposta do Consórcio Gerenciador DPI.	O consórcio sustenta que os parágrafos apontados como desconexos (2º, 3º e 4º) mantêm relação lógica entre si, pois o 2º introduz o tema e os seguintes o detalham com exemplos e referências ao Manual de Análise de Projetos Rodoviários (4ª edição, 2025). Argumenta que a abordagem não é incoerente ou desorganizada, mas pertinente ao item avaliado, e solicita a retirada da penalidade de 0,50 ponto aplicada no subitem 2.1.	Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge: (3.1, pág. 25) A Comissão considerou corretas as penalidades, pois verificou que os parágrafos 2º, 3º e 4º da página 334 da proposta apresentam ideias desconexas entre si, sem relação lógica ou continuidade temática. A ausência de coerência compromete a clareza do conteúdo, justificando a manutenção do apontamento de incoerência.	De fato, o 2º parágrafo introduz o tema dos equívocos que podem comprometer a qualidade do projeto. Contudo, o 3º parágrafo não dá sequência a essa linha de raciocínio, passando a descrever dispositivos normativos (Manual de Análise de Projetos, IP-02, IP-07, DNIT e ABNT), sem conexão direta com os equívocos mencionados no parágrafo anterior. Na sequência, o 4º parágrafo retoma o enfoque nos erros e imprecisões que comprometem a qualidade da obra, mas sem articulação lógica com o conteúdo do 3º parágrafo. Assim, os trechos não se apresentam encadeados, caracterizando desconcontinuidade e incoerência textual. Ressalte-se que a penalidade em questão refere-se, na realidade, ao item 2.2 da proposta técnica, e não ao item 2.1, como mencionado pelo recorrente. Dessa forma, mantém-se a aplicação da penalidade prevista no quesito a3 – Capacidade de selecionar, organizar e relacionar de forma coerente os argumentos pertinentes ao tema, com a redução de 0,50 ponto no referido item.	Recurso não acolhido. Descontos mantidos.
(III.1.1, pág. 4 e 5) Reavaliação da pontuação referente ao desconto do item 2.2 do quesito de Conhecimento do Objeto (CO) da proposta do Consórcio Gerenciador DPI.	O consórcio defende que os procedimentos de validação descritos em sua proposta técnica estão em conformidade com o Manual de Análise de Projetos Rodoviários, citando expressamente itens como a "validação da rede de marcos geodésicos" e a "validação da superfície primitiva de projeto (amostral)", ambos previstos no documento. Argumenta que as ações listadas decorrem do processo de "comparação com imagens satelitais, sobreposição com bases oficiais e checagem de marcos geodésicos", conforme descrito no Manual, e, portanto, a informação não é equivocada. Solicita a retirada da penalidade de 1,0 ponto atribuída ao item 2.2.	Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge: (3.1, pág. 23 e 24) O Consórcio Modera-Spazio-SCB-GONENGE defende a decisão da Comissão ao apontar que os procedimentos de validação apresentados na Figura 4-9 (p. 335) são equivocados por divergirem do Manual de Análise de Projetos Rodoviários da GOINFRA. Enquanto a imagem sugere comparações genéricas com bases externas (IBGE, SIEG, satélites) e análises interpretativas em geotecnica, o manual estabelece métodos rigorosos de verificação em campo e contraprovas laboratoriais, como conferência da superfície primitiva, seções amostrais e verificação física de furos de sondagem. Portanto, a proposta apresentou informações desconexas das diretrizes oficiais, confirmando a correção da penalidade aplicada.	Em análise às razões recursais apresentadas, cumpre esclarecer que o Manual de Análise de Projetos Rodoviários (4ª edição, 2025) é claro ao definir os procedimentos de validação dos estudos topográficos. O referido Manual dispõe que: "O procedimento de validação dos estudos topográficos consiste em conferência dos marcos geodésicos e verificação da superfície primitiva (Modelo Digital de Terreno – MDT) de projeto com o levantamento amostral de seções para contraprova." Dessa forma, observa-se que o rito estabelecido pelo Manual se restringe à conferência de marcos geodésicos e à verificação do MDT por contraprova amostral. Na proposta técnica apresentada pelo recorrente, entretanto, foi incluído o procedimento de "comparação com imagens satelitais", o qual não consta no Manual. Ainda que tais práticas possam ser utilizadas em outros contextos, a sua menção em proposta técnica como se fossem diretrizes oficiais configura informação equivocada em relação ao conteúdo normativo vigente, razão pela qual se mantém a penalidade aplicada ao item 2.2.	Recurso não acolhido. Descontos mantidos.
(III.1.1, pág. 5 e 6) Reavaliação da pontuação referente ao desconto do item 2.3 do quesito de Conhecimento do Objeto (CO) da proposta do Consórcio Gerenciador DPI.	O consórcio argumenta que, conforme o Manual de Análise de Projetos Rodoviários, o Volume 3E trata de memórias de cálculos estruturais, que devem ser recebidas e validadas pelo analista, sendo, portanto, parte do seu papel a verificação desses cálculos. Sustenta que a função de "verificação" descrita no Manual equivale à "validação" mencionada na proposta técnica, de modo que não há informação equivocada. Defende que a atribuição do analista inclui sim conferir a consistência e coerência dos cálculos estruturais recebidos, razão pela qual solicita a exclusão da penalidade de 1,0 ponto atribuída ao item 2.3.	Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge: (3.1, pág. 25 e 26) A Comissão confirmou equívoco na proposta, pois o Manual de Análise de Projetos Rodoviários distingue verificação e validação como processos distintos. A verificação é conferência de conformidade processual, enquanto a validação envolve testes e análises em disciplinas específicas, como Topografia e Geotecnica. Como o manual não prevê validação de cálculos estruturais pelo analista técnico, a proposta apresentou informação equivocada ao atribuir essa competência.	Ressalte-se que, no contexto do Manual de Análise de Projetos Rodoviários, os termos "verificação" e "validação" possuem significados distintos e não são sinônimos. Compete ao analista proceder à verificação da conformidade formal dos documentos recebidos, não abrangendo a validação técnica dos cálculos estruturais. Ademais, o exemplo citado pelo recorrente (Volume 3E – Memorial de Cálculos Estruturais) refere-se a Obras de Arte Especiais (OAE), cuja análise é de competência da GEPAE/DOR, e não da DPI, razão pela qual não se caracteriza como conhecimento do objeto desta Diretoria. Diante disso, mantém-se a penalidade a5 aplicada ao item 2.3 da proposta técnica.	Recurso não acolhido. Descontos mantidos.
(III.1.1, pág. 7) Reavaliação da pontuação referente ao desconto do item 2.5 do quesito de Conhecimento do Objeto (CO) da proposta do Consórcio Gerenciador DPI.	O consórcio alega que o conteúdo apontado na proposta técnica refere-se ao conteúdo da atuação do analista/fiscal de projetos da DPI e, portanto, não se trata de atribuição equivocada. Argumenta que o Manual de Análise de Projetos Rodoviários e as Portarias da GOINFRA nº 240/2020 e nº 240/2024 mencionam procedimentos de gestão e fiscalização de contratos sob responsabilidade das diretorias finalísticas, incluindo a análise técnica com base em normas e instruções internas. Defende que o trecho apresentado está amparado por tais dispositivos e solicita a exclusão da penalidade de 1,0 ponto atribuída ao item 2.5.	Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge: (3.1, pág. 26 e 27) A Comissão apontou equívoco na proposta, pois a Figura 4-12 atribui à fiscalização papéis que não correspondem ao previsto no Manual de Análise de Projetos Rodoviários. O documento define que a análise é processo de verificação, cabendo ao projetista – Identificado por ART – a responsabilidade técnica plena pelas soluções. Ao sugerir que a fiscalização atua em revisões de obra (RFO) e validações técnicas, a proposta confunde funções, amplia indevidamente o papel do analista e compromete a segregação de responsabilidades estabelecida pelo Manual, que limita sua atuação à conferência documental e técnica com base em checklists e roteiros.	O item 2.5 do Quadro 3 solicitava: "Quais são os critérios adotados para aceitação, validação e aprovação de projetos rodoviários segundo o Manual da GOINFRA? – Detalhe os requisitos técnicos exigidos, os procedimentos para revisão e correção, o papel da fiscalização no processo, as penalizações aplicáveis em caso de falhas e os desafios enfrentados na implementação desses processos." Nesse contexto, o questionamento refere-se especificamente ao papel da fiscalização exercido no âmbito da Diretoria de Projetos (DPI), em conformidade com as disposições do Manual de Análise de Projetos Rodoviários, por se tratar do objeto da contratação. Contudo, a proposta técnica trouxe atribuições relacionadas a outras unidades da GOINFRA, alheias à competência da DPI, não refletindo de forma adequada os critérios e procedimentos estabelecidos para a fiscalização de projetos pela referida Diretoria. Dessa forma, configura-se a apresentação de informação equivocada, razão pela qual se mantém a penalidade aplicada ao item 2.5 da proposta técnica.	Recurso não acolhido. Descontos mantidos.

(III.1.1, pág. 7) Reavaliação da pontuação referente aos descontos dos itens 2.6, 2.7 e 2.8 do quesito de Conhecimento do Objeto (CO) da proposta do Consórcio Gerenciador DPI.	O consórcio alega que não lhe foi dada oportunidade de reapresentar o conteúdo referente ao item 2.6 do Quadro 3 (Conhecimento do Objeto), uma vez que a proposta técnica excedeu o limite de páginas previsto. Sustenta que a limitação de espaço comprometeu o detalhamento exigido e que a comissão poderia ter possibilitado a reapresentação ou readequação, evitando prejuízos. Argumenta, ainda, que as reduções aplicadas aos itens 2.7 e 2.8 também decorreram desse excesso de páginas e, portanto, não deveriam ser mantidas. Solicita, assim, a revisão da nota com a exclusão das penalidades atribuídas a esses itens.	Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge: (3.1, pág. 27 a 29) A Comissão apontou que a proposta da Recorrente apresentou conteúdo incompleto no item 2.6 e deixou de atender aos itens 2.7 e 2.8 do Quadro 3, além de ter ultrapassado o limite de 30 páginas. Alegação de que deveria ter sido permitida a representação não procede, pois o item 2.3.5 do edital só admite nova submissão em caso de descumprimento dos parâmetros de formação (margens, fonte, espaçamento etc.), o que não ocorreu. Como a proposta respeitou a formação, mas excedeu o limite de páginas por excesso de conteúdo, eventual reapresentação configuraria reestruturação substancial e criaria vantagem competitiva indevida, em afronta à isonomia e ao julgamento objetivo previstos na Lei nº 14.133/2021.	O item 2.3.5 do Anexo 5 – Critérios de Julgamento das Propostas Técnicas prevê a possibilidade de reapresentação apenas nos casos em que haja descumprimento das exigências de formação (papel, margens, fonte, espaçamento, alinhamento e numeração de páginas), de modo que tal desconformidade comprometa a correta contagem do limite estabelecido. No caso em análise, a proposta inicial foi apresentada em conformidade com os parâmetros de formação previstos no edital, não se enquadrando, portanto, na hipótese de reapresentação autorizada pelo referido dispositivo. O excesso de conteúdo, que resultou no extrapolamento do número máximo de páginas, não constitui irregularidade formal de formação, mas falha de observância ao limite estipulado. Ademais, constatou-se que, na reapresentação realizada, a licitante não apenas reduziu o tamanho das figuras, mas também alterou as margens do documento, em desacordo com as especificações do Anexo, reforçando o descumprimento.	Recurso não acolhido. Descontos mantidos.
(III.1.1, pág. 8) Reavaliação da pontuação referente ao desconto do item 7.1 do quesito de Metodologia e Programa de Trabalho (MPT) da proposta do Consórcio Gerenciador DPI.	O consórcio alega que não lhe foi dada oportunidade de reapresentar o conteúdo referente ao item 7.1 (Metodologia e Programa de Trabalho), já que a proposta técnica ultrapassou o limite de 30 páginas. Sustenta que o excesso decorreu do detalhamento exigido e que a comissão poderia ter permitido a readequação dentro do limite estabelecido, conforme previsto no item 2.3.5 do Anexo 5. Defende que os elementos técnicos suprimidos foram apresentados em anexo à peça recursal, em atendimento às regras editalícias, e solicita a exclusão da penalidade de 1,0 ponto atribuída ao item 7.1.	Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge: (3.1, pág. 27 a 29) A Comissão apontou que a proposta da Recorrente apresentou conteúdo incompleto no item 2.6 e deixou de atender aos itens 2.7 e 2.8 do Quadro 3, além de ter ultrapassado o limite de 30 páginas. Alegação de que deveria ter sido permitida a representação não procede, pois o item 2.3.5 do edital só admite nova submissão em caso de descumprimento dos parâmetros de formação (margens, fonte, espaçamento etc.), o que não ocorreu. Como a proposta respeitou a formação, mas excedeu o limite de páginas por excesso de conteúdo, eventual reapresentação configuraria reestruturação substancial e criaria vantagem competitiva indevida, em afronta à isonomia e ao julgamento objetivo previstos na Lei nº 14.133/2021. Consórcio Solução DPI: (III.4.8, pág. 23 e 24) A defesa sustenta a preliminar de não conhecimento dos documentos anexados pelo Consórcio Gerenciador DPI ao recurso, por configurarem inclusão indevida de provas novas em fase recursal, em afronta ao edital, à Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU. Argumenta que tais documentos tentam suprir omissão grave e essencial — a ausência de CATs ou atestados válidos —, caracterizando tentativa de obter segunda oportunidade de apresentação. Ressalta que essa conduta viola a isonomia e compromete a segurança do certame, além de buscar induzir a Comissão a erro. Defende que a falha é substancial e insanável, não podendo ser relativizada, motivo pelo qual requer o não conhecimento dos documentos juntados e a manutenção da decisão de desclassificação.	O item 2.3.5 do Anexo 5 – Critérios de Julgamento das Propostas Técnicas prevê a possibilidade de reapresentação da proposta apenas quando houver descumprimento das exigências de formação (papel, margens, fonte, espaçamento, alinhamento e numeração de páginas), de forma que o desatendimento distorça a contagem do limite de páginas. No caso em análise, não se verificou descumprimento formal dessas exigências nos quesitos Conhecimento do Objeto e Metodologia e Programa de Trabalho, uma vez que a proposta foi entregue em conformidade com os parâmetros estabelecidos no edital. O excesso de conteúdo apresentado, que resultou no extrapolamento do número máximo de páginas, não configura hipótese de reapresentação prevista no dispositivo citado, razão pela qual se mantém a penalidade aplicada ao item 7.1.1.	Recurso não acolhido. Descontos mantidos.
(III.1.2, pág. 9 a 13) Reavaliação da desclassificação da proposta do Consórcio Gerenciador DPI devido à ausência de comprovação de experiência do Coordenador PMP.	O consórcio alega que sua proposta técnica foi indevidamente desclassificada com fundamento no item 1.3 do Anexo 1 do edital (comprovação de experiência profissional), argumentando que esse requisito é de natureza classificatória e não eliminatória, de modo que eventual ausência de comprovação não poderia acarretar desclassificação imediata. Sustenta que o profissional indicado possui certificação válida do PMI (PMP), a qual já pressupõe experiência prática, atendendo ao requisito exigido. Defende ainda que o edital não especificou de forma clara o documento necessário para comprovação, cabendo à comissão diligenciar antes de decidir pela desclassificação. Por fim, requer a reforma da decisão e a reconsideração da proposta, por entender que a desclassificação ocorreu de forma injusta e ilegal.	Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge: (3.2, pág. 29 a 31) O consórcio defende a legalidade da desclassificação do Recorrente por não atender ao item 1.3 do Quadro 5, que exige comprovação documental da experiência do profissional com certificação PMP. Argumenta que o certificado PMP não substitui atestados, CATs ou declarações formais de experiência, conforme previsto no edital, que tem caráter vinculante [art. 5º da Lei 14.133/2021]. Ressalta que o requisito é eliminatório, não apenas classificatório, e que a diligência não pode suprir ausência de documentos essenciais, sob pena de violar isonomia e julgamento objetivo. Alega ainda que decisões de certames anteriores não vinculam o atual. Pede, portanto, a manutenção da desclassificação, em respeito à legalidade, transparência e lisura do processo. Consórcio Solução DPI: (III.4.A, pág. 19 a 23) A defesa sustenta que o edital exigiu, de forma expressa e cumulativa, tanto a certificação PMP quanto a comprovação documental da experiência profissional por meio de CATs ou atestados registrados no CREA. Argumenta que o certificado PMP não substitui a experiência prática comprovada, e que a ausência desses documentos configura falha insanável, não sanável por diligência. Ressalta que todas as demais licitantes atenderam à exigência, de modo que a desclassificação deve ser mantida para preservar a isonomia e o julgamento objetivo.	O recurso não merece acolhida. O item 1.3 do Anexo I do Edital nº 041/2025 estabeleceu, de forma cumulativa, que o profissional indicado deveria possuir certificação PMP emitida pelo PMI e experiência profissional comprovada, entretanto a licitante apresentou apenas o certificado PMP, documento que não substitui a comprovação documental da experiência exigida. Ressalte-se que, conforme entendimento consolidado do TCU (Acórdão nº 1214/2013 – Plenário), a diligência não pode ser utilizada para suprir a ausência de documento essencial, servindo apenas para esclarecer ou complementar informações já juntadas, razão pela qual a ausência de comprovação documental caracteriza falha material insanável e impõe a manutenção da decisão de desclassificação. Ademais, não procede a alegação de omissão editalícia, pois o instrumento convocatório foi claro quanto à exigência cumulativa de certificação e comprovação de experiência, o que restou atendido por todas as demais licitantes, que apresentaram, além do certificado, documentação comprobatória da experiência profissional. Por fim, cabe destacar que o item 2.3.9.11 do Anexo I – Critérios de Julgamento das Propostas Técnicas e de Preço dispõe expressamente que a não apresentação das exigências e critérios obrigatórios para a comprovação de capacitação técnica do licitante, bem como a não comprovação das respectivas exigências para os profissionais indicados, implicará na desclassificação do licitante no processo licitatório, resguardado o direito de recurso, reforçando a obrigatoriedade do atendimento ao requisito e a legalidade da decisão ora mantida. Registre-se, ainda, que se trata de julgamento eminentemente técnico, cuja natureza está estritamente relacionada à formação da proposta. Assim, a ausência de documentos exigidos integra o próprio processo de avaliação, não podendo ser suprida em momento posterior, o que confirma a correção da decisão de desclassificação.	Recurso não acolhido. Desclassificação mantida.
(III.2.1, pág. 13 e 14) Reavaliação da pontuação com inclusão de desconto referente ao item 1.1 do quesito de Conhecimento do Objeto (CO) da proposta do Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge.	O recorrente sustenta que a proposta técnica do Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge não evidenciou como as competências da DPI contribuem para o alcance dos objetivos da GOINFRA, devendo de apresentar exemplos concretos. Argumenta que o principal programa da Agência, o FUNDEFINRA, não foi mencionado, embora represente iniciativa central para a execução de obras e serviços de infraestrutura. Defende que a ausência dessa demonstração compromete o atendimento ao item 1.1 e requer a inclusão da penalidade de 1,0 ponto.	Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge: (3.3, pág. 31 e 32) O recurso alega desconhecimento do objeto por ausência de menção ao FUNDEFINRA, mas essa interpretação é incorreta, pois o fundo é apenas instrumento de financiamento, não atividade-fim da GOINFRA. A proposta focou corretamente na competência central da DPI — garantir a qualidade dos projetos — demonstrando conhecimento técnico alinhado à missão da Agência. A solicitação de penalidade, portanto, é improcedente, por confundir meio estratégico com objetivo finalístico.	A ausência de menção expressa ao FUNDEFINRA não invalida a demonstração do Conhecimento do Objeto apresentada pelo Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge, uma vez que o edital não estabeleceu essa referência como requisito obrigatório. Ressalte-se que a atuação da banca deve se restringir aos critérios objetivos de pontuação fixados no Quadro 8 do Anexo I, não cabendo avaliações subjetivas acerca de eventual deficiência ou incompletude do conteúdo apresentado. Dessa forma, não subsistem fundamentos para aplicação de desconto adicional ao item 1.1, mantendo-se a nota originalmente atribuída.	Recurso não acolhido. Sem descontos adicionais.
(III.2.1, pág. 14 e 15) Reavaliação da pontuação com inclusão de desconto referente ao item 1.2 do quesito de Conhecimento do Objeto (CO) da proposta do Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge.	O recorrente alega que a proposta técnica do Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge não apresentou, no texto descritivo, as competências das Gerências da DPI responsáveis pela execução dos serviços de gerenciamento, limitando-se a citar informações genéricas. Argumenta que a ausência de referência explícita às Gerências demonstra desconhecimento do objeto, ainda que constem posteriormente na planilha de orçamento. Por esse motivo, defende a aplicação da penalidade de 1,0 ponto no item 1.2 da proposta técnica.	Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge: (3.3, pág. 32 e 33) O recurso alega desconhecimento por ausência de citação das Gerências da DPI, mas o item 1.2 exigia apenas a apresentação das competências da Diretoria, não a listagem de suas gerências. A proposta cumpriu corretamente essa exigência e, além disso, em outros trechos (Item B 3.1 e tabela 15 do Item D 1.1) demonstrou conhecimento sobre todas as Gerências da DPI. A penalidade, portanto, é improcedente.	O edital não estabeleceu como requisito obrigatório a menção nominal às Gerências da DPI na proposta técnica, motivo pelo qual a ausência dessa referência não configura desconhecimento do objeto. Ressalte-se que a atuação da banca deve se restringir aos critérios objetivos de pontuação previstos no Quadro 8 do Anexo I, não cabendo avaliações subjetivas quanto a eventual deficiência ou incompletude do conteúdo apresentado. Dessa forma, não subsistem fundamentos para a revisão da nota originalmente atribuída, mantendo-se o resultado do item 1.2.	Recurso não acolhido. Sem descontos adicionais.

(III.2.1, pág. 15 e 16) Reavaliação da pontuação com inclusão de desconto referente ao item 2.1 do quesito de Conhecimento do Objeto (CO) da proposta do Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge.	O recorrente alega que a proposta técnica do Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge não atendeu ao item 2.1, pois deixou de mencionar metodologias de gerenciamento exigidas, como PMI-Project Management Institute e COSO, que seriam obrigatórias ou comprobatórias de capacidade. Argumenta que a ausência dessas informações representa insuficiência quanto ao conhecimento do objeto licitado e deveria acarretar a penalidade prevista (a1). Solicita, portanto, a revisão da nota, com a redução de 1,00 ponto no item 2.1 da proposta técnica da concorrente.	Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge: (3.3, pág. 33) O recurso alega que não houve citação a referências metodológicas, mas essa afirmação é incorreta. A proposta do Consórcio apresentou sim tais referências (PMBOK, COSO, ISO 31000, diretrizes do TCU), conforme registrado no item D 1.2 (página 82). Logo, a alegação é inverídica e a penalidade é improcedente.	O item 2.1 do Quadro 4 solicita a indicação dos principais desafios técnicos, operacionais e normativos na análise e aprovação de projetos rodoviários, bem como a forma como a padronização e a atuação do analista podem mitigá-los. Verifica-se que a proposta do Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge atendeu ao solicitado, abordando os aspectos requeridos. O edital não exigiu referência a metodologias determinadas (PMI, COSO/INTOSAI), de modo que a ausência de menções expressas não configura descumprimento. Ressalte-se que a avaliação deve se restringir aos critérios objetivos de pontuação definidos no Quadro 8 do Anexo I, não cabendo juízo subjetivo sobre suposta insuficiência de conteúdo. Assim, não subsistem fundamentos para revisão da nota atribuída, mantendo-se o resultado registrado para o item 2.1, sem aplicação da penalidade a1.	Recurso não acolhido. Sem descontos adicionais. JULGAMENTO
(III.2.1, pág. 16) Reavaliação da pontuação com inclusão de desconto referente ao item 2.6 do quesito de Conhecimento do Objeto (CO) da proposta do Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge.	O recorrente alega que a proposta do Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge não atendeu adequadamente ao item 2.6, pois deixou de mencionar atos normativos internos da GOINFRA, como a Portaria nº 275/2024, que instituiu grupo de trabalho para estudo e implementação de mecanismos inovadores, incluindo a metodologia BIM. Sustenta que essa omissão revela desconhecimento da realidade e das iniciativas em curso na Agência, comprometendo a pertinência e a aderência da proposta ao contexto local. Requer, assim, a revisão da nota atribuída, com a aplicação da penalidade a5 e consequente redução de 1,00 ponto no item 2.6 da proposta técnica da recorrida.	Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge: (3.3, pág. 34 e 35) O recurso sustenta desconhecimento sobre a implementação da metodologia BIM, mas a proposta apresentou todos os critérios exigidos (etapas de implantação, governança, indicadores, capacitação e acompanhamento da maturidade), além de fluxograma ilustrativo. Quanto à alegada ausência de referência à Portaria nº 275/2024, esta não consta em publicação oficial, tampouco foi exigida pelo edital ou seus anexos. Não se pode penalizar por norma não prevista formalmente, razão pela qual a alegação carece de fundamento e a penalidade é improcedente.	O comando da questão 2.6 requereu a apresentação de um plano para adoção da metodologia BIM na GOINFRA, considerando os Decretos nº 10.306/2020 e nº 11.888/2024, bem como os requisitos técnicos e normativos aplicáveis, etapas de implementação, desafios e alinhamento estratégico. Nesse sentido, a ausência de menção à Portaria nº 275/2024 não pode ser interpretada como informação equivocada ou como desconhecimento do objeto. Ressalte-se que a avaliação deve se restringir aos critérios objetivos de pontuação definidos no Quadro 8 do Anexo I, não cabendo juízo subjetivo quanto a suposto conteúdo deficiente ou incompleto. Assim, não há fundamento para a revisão da nota atribuída, devendo ser mantido o resultado registrado para o item 2.6.	Recurso não acolhido. Sem descontos adicionais.
(III.2.1, pág. 16) Reavaliação da pontuação com inclusão de desconto referente ao item 3.3 do quesito de Metodologia e Programa de Trabalho (MPT) da proposta do Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge.	O Consórcio Gerenciador DPJ alega que o cronograma apresentado pelo Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge não atende ao critério do item 3.3, pois, em vez de identificar claramente as atividades previstas, limita-se a listar "produtos" (P1, P2, P3 etc.) e suas "ações" (Ação 1, 2, 3). Argumenta que o cronograma é apenas quantitativo, indicando distribuição de profissionais, mas sem descrever o que será feito, o que compromete a clareza e a auto-suficiência do documento, exigindo consulta a outras partes da proposta técnica. Requer, portanto, a revisão da nota atribuída, com aplicação da penalidade a5 e consequente redução de 1,00 ponto no item 3.3 da proposta técnica da recorrida.	Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge: (3.3, pág. 35 e 36) O recurso alega ausência de clareza no quadro-cronograma, mas o item 3.3 do edital exige apenas a identificação das atividades previstas e a distribuição das equipes. A proposta atendeu plenamente a esse requisito, adotando a mesma identificação de atividades do Quadro 6 do Termo de Referência, garantindo alinhamento e organização. A penalidade solicitada é, portanto, improcedente.	O item 3.3 requereu a apresentação de cronograma contendo a identificação das atividades previstas e a distribuição da equipe técnica ao longo do período de execução. Verifica-se que a proposta do Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge apresentou quadro estruturado de alocação de profissionais por nível de senioridade, vinculado a produtos e ações, distribuídos mensalmente durante os 18 meses de execução. Ressalte-se que a descrição das funções e responsabilidades dos profissionais foi contemplada nos itens 3.1 e 3.2, de modo que, no conjunto, a proposta demonstrou adequação ao comando do edital. Contudo, constata-se que o cronograma não explicitou as atividades previstas, restringindo-se a relacionar produtos e ações de forma genérica, o que prejudica a clareza e a auto-suficiência do documento. Nessa medida, reconhece-se a pertinência da aplicação da penalidade prevista no quesito b1 (clareza na organização do raciocínio), resultando na redução de 0,50 ponto.	Recurso parcialmente acolhido. Incluir desconto de 0,50 ponto, devido ao quesito b1.
(III.2.1, pág. 17) Reavaliação da pontuação com inclusão de desconto referente ao item 4.1 do quesito de Metodologia e Programa de Trabalho (MPT) da proposta do Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge.	O recorrente alega que a proposta do Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge não apresentou um plano de comunicação com estratégias específicas, limitando-se a conceitos acadêmicos e classificações teóricas sem conexão prática com o projeto. Sustenta que não há estratégias concretas, como reuniões, relatórios ou formas de interação com a equipe, tampouco detalhamento sobre a frequência das interações, que seria critério expresso do edital. Argumenta que a ausência dessas informações torna a resposta inadequada e não útil para o gerenciamento do projeto. Requer, assim, a revisão da nota atribuída, com aplicação das penalidades a5 e b2 e consequente redução de 2,00 pontos no item 4.1 da proposta técnica da recorrida.	Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge: (3.3, pág. 36 e 37) O recurso alega ausência de Plano de Comunicação e Estratégias Específicas, mas o item 4.1 foi integralmente atendido. A proposta apresenta o plano, canais, frequência, tipos de comunicação e ferramentas, além de fluxograma ilustrativo (Figura 9), comprovando que os critérios foram contemplados. A penalidade solicitada é improcedente.	O item 4.1 requereu a apresentação de estratégias de comunicação abrangendo plano, canais, frequência das interações, tipos e ferramentas a serem empregadas. A proposta do Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge apresentou plano estruturado, com definição de canais formais e informais, fluxos de comunicação e ferramentas, atendendo em parte ao comando. Entretanto, não indicou a frequência das interações, elemento expressamente solicitado no edital. Tal omissão caracteriza inconsistência que compromete a clareza na organização do raciocínio, nos termos do critério b1, ensejando o desconto de 0,5 ponto. Ressalte-se que a avaliação deve se restringir aos critérios objetivos definidos no Quadro 8 do Anexo I. Registra-se, ainda, que a aplicação do critério b1 neste caso observa a coerência e a padronização dos descontos realizados nas demais análises das propostas das licitantes. Dessa forma, a nota atribuída ao item 4.1 deve ser revista, aplicando-se a dedução correspondente.	Recurso parcialmente acolhido. Incluir desconto de 0,50 ponto, devido ao quesito b1.
(III.2.2.1, pág. 17 a 27) Conflito de interesse do Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge.	O Consórcio Gerenciador DPJ sustenta que o Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge incorre em conflito de interesse, vedado pelo item 6.9.1.3 do edital, pois empresas consorciadas já executam contratos da Concorrência nº 016/2024 da GOINFRA. Aponta que Modera Engenharia LTDA, SCB Serviços e Consultoria em BIM LTDA e Spazio Consultoria e Projetos LTDA atuam em supervisão de obras, elaboração e adequação de projetos rodoviários, atividades diretamente relacionadas ao objeto do presente certame. Alega que tais vínculos comprometem a isenção da proponente, já que estaria gerenciando e fiscalizando serviços produzidos por suas próprias integrantes. Requer, por isso, a desclassificação da concorrente.	Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge: (3.4, pág. 37 a 39) O recurso alega conflito de interesses pela participação do Consórcio, mas a interpretação é equivocada. Os itens 10.18 e 10.19 do TR restringem a vedação apenas a serviços que gerem conflito direto com contratos já existentes ou futuros, não configurando impedimento geral de participação. A restrição é exceção e deve ter aplicação estrita, sob pena de reduzir indevidamente a competitividade e violar os arts. 59 e 11, I da Lei nº 14.133/2021. Além disso, o item 3.7 do Edital permite, inclusive, participação do autor de projetos em apoio à gestão, desde que sob supervisão pública. Assim, não há conflito impeditivo, sendo correta a decisão que manteve a habilitação do Consórcio Recorrido.	No que se refere ao recurso interposto, cumpre destacar que os itens 10.18 e 10.19 do Termo de Referência, reproduzidos nos itens 6.9.1.3 e 6.9.1.4 do Edital, estabelecem regra objetiva quanto à vedação de execução de serviços em potencial conflito de interesse, relacionados aos produtos previstos na contratação. A redação não prevê impedimento de participação na licitação, mas sim a impossibilidade de atuação direta ou indireta das empresas em atividades que possam se sobrepor a contratos já existentes, enquanto perdurar a sua vigência. Nesse sentido, a análise da banca julgadora deve se restringir ao cumprimento das disposições editalícias de forma objetiva, não cabendo juízos subjetivos sobre a existência ou não de risco de conflito antes da assinatura do contrato. A verificação de eventual sobreposição de atribuições será realizada no âmbito da gestão contratual, momento em que a Administração deverá assegurar que a contratada não execute produtos em conflito com serviços já em andamento. Ressalte-se, ainda, que a regra constante do edital preserva a isonomia entre os licitantes, uma vez que todos estão submetidos às mesmas condições: podem participar do certame e, se vencedores, assinar o contrato, ficando, contudo, impedidos de atuar em atividades conflitantes. Dessa forma, a alegação recursal não encontra respaldo no instrumento convocatório, pois não há impedimento de participação das empresas citadas, mas apenas restrição objetiva a sua atuação em eventuais serviços sobrepostos, conforme assegurado pela gestão do contrato. Assim, não subsistem fundamentos para acolhimento do recurso.	Recurso não acolhido. Participação da licitante mantida.
(III.2.2.2, pág. 27 a 30) Inexequibilidade da proposta do Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge.	O Consórcio Gerenciador DPJ alega que a proposta comercial do Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge é inexequível, pois representa apenas 61,67% do valor orçado, abaixo do limite de 75% previsto no art. 59, §4º da Lei nº 14.133/2021 e no item 3.8.3, "b", do edital, o que veda sua aceitação. Sustenta que, conforme a Portaria nº 121/2025 da GOINFRA, descontos dessa magnitude comprometem a viabilidade técnica e a qualidade dos serviços, sendo considerados inexequíveis sem necessidade de diligências, sobretudo em insumos críticos. Afirma ainda que foram aplicados descontos em itens do Produto 08 (Serviços de Deslocamentos e Hospedagens), em descumprimento ao Termo de Referência, que expressamente veda reduções nesse grupo. Por tais razões, requer a desclassificação da concorrente por inexequibilidade da proposta e afronta às regras editalícias.	Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge: (3.5, pág. 39 a 41) O recurso sobre suposta inexequibilidade não procede. O item 3.8.3 do edital e o art. 59 da Lei 14.133/2021 exigem que seja dada oportunidade de comprovação antes de eventual desclassificação, conforme também dispõe a Súmula 262 do TCU. A proposta do Consórcio Recorrido foi objeto de diligência, na qual demonstrou cabalmente sua exequibilidade, conforme Relatório Técnico (SEI GOINFRA 79158734). Quanto ao alegado erro no Produto 8, tratou-se apenas de equívoco material em célula da planilha, sem impacto no valor global, que está correto e em conformidade com o orçamento de referência. Assim, não há fundamento para desclassificação.	No que se refere ao recurso interposto, observa-se que a proposta do Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge apresentou valor correspondente a 61,67% do orçamento de referência, ou seja, com desconto superior a 25%, situação que configura presunção relativa de inexequibilidade nos termos do art. 59, §§2º e 4º da Lei nº 14.133/2021 e do próprio edital. Todavia, tal condição não implica desclassificação automática, mas sim a necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade. Nesse sentido, foi expedida recomendação formal de diligência às licitantes enquadradas, que apresentaram documentação complementar demonstrando a viabilidade econômico-financeira de suas propostas. A análise realizada pela banca concluiu pela manutenção das composições referenciais, compatibilidade de encargos e salários, e consistência das informações prestadas, razão pela qual ambas as propostas foram consideradas exequíveis, conforme registrado no Relatório de Julgamento que consta nos autos. Quanto à alegação de descontos no Produto 8, restou verificado que a informação equivocada em célula da planilha não repercutiu no valor global, de modo que o preço final considerado para cálculo da Nota da Proposta de Preços manteve-se em conformidade com o orçamento de referência, sem aplicação de desconto indevido. Tal circunstância foi devidamente esclarecida na contrarrazão apresentada pelo consórcio recorrido. Dessa forma, não subsistem os fundamentos recursais, motivo pelo qual o recurso deve ser rejeitado.	Recurso não acolhido. Proposta mantida no certame.
(III.3.1, pág. 30) Reavaliação da pontuação com inclusão de desconto referente ao item 1.1 do quesito de Conhecimento do Objeto (CO) da proposta do Consórcio Solução DPJ.	O Consórcio Gerenciador DPJ alega que o Consórcio Solução DPJ apresentou referência equivocada ao citar versão desatualizada do Manual de Análise de Projetos Rodoviários na proposta técnica. Sustenta que a versão correta é a 3ª edição, publicada em 2024, e que o equívoco configura apresentação de informação incorreta, passível de penalidade a5. Requer, portanto, a revisão da nota atribuída, com redução de 1,00 ponto no item 1.1.	Consórcio Solução DPJ: (III.4.C, pág. 24 a 26) A defesa afirma que a proposta técnica do Consórcio Solução DPJ foi analisada pela banca com base em critérios objetivos do edital e considerada classificada, não havendo fundamento para a desclassificação pretendida. Os principais pontos rebatidos foram: - Referências desatualizadas ou incompletas: não configuram falha substancial, pois não comprometem a avaliação do conteúdo. - Discordância na descrição de produtos: a forma de organização interna não interfere na capacidade técnica demonstrada. - Metodologias e sistemas (PMI, COSO, INTOSAI, SISLOG, BIM etc.): foram apresentados e considerados suficientes pela banca, que possui competência para avaliar sua pertinência. - Acusações de informações incorretas ou genéricas: são infundadas, pois a análise de pontos críticos cabe à banca julgadora, composta por técnicos especializados. Conclui que as alegações do recorrente são subjetivas, não apontam vício formal e não afastam a legitimidade da proposta classificada.	A alegação não procede. Verifica-se que, no trecho questionado, a proposta não faz referência à "versão do Manual de Análise de Projetos Rodoviários", mas sim à versão do Checklist de Verificação, documento distinto do Manual. Ressalte-se que o referido Checklist, conforme disponibilizado oficialmente pela GOINFRA, possui versão datada de dezembro/2023, o que confirma a correção da informação apresentada. Assim, não se caracteriza hipótese de informação equivocada nos termos do quesito a5 do Quadro 8, razão pela qual se mantém a nota originalmente atribuída ao item 1.1, sem aplicação de penalidade.	Recurso não acolhido. Sem descontos adicionais.

(III.3.1, pág. 30 e 31) Reavaliação da pontuação com inclusão de desconto referente ao item 1.2 do quesito de Conhecimento do Objeto (CO) da proposta do Consórcio Solução DPI.	O Consórcio Gerenciador DPI alega que a proposta do Consórcio Solução DPI não atendeu ao item 1.2, pois apresentou competências da DPI relacionadas a produtos distintos dos previstos no Termo de Referência da presente contratação. Argumenta que, segundo a planilha orçamentária, os produtos do certame são: Produto 1 (DPI), Produto 2 (GECON), Produto 3 (GEREC), Produto 4 (GEAMB), Produto 5 (GECOB), Produto 6 (GEVAP) e Produto 7 (Serviços Técnicos de Consultoria Especializada) e Produto 8 (Deslocamentos, Hospedagens e Alimentação). Sustenta que a resposta da recorrida descreveu competências genéricas da DPI que não correspondem aos produtos contratados, configurando informação inadequada e passível de penalidade a5. Requer, assim, a revisão da nota atribuída, com redução de 1,00 ponto no item 1.2.	Consórcio Solução DPI: (III.4.C, pág. 24 a 26) A defesa afirma que a proposta técnica do Consórcio Solução DPI foi analisada pela banca com base em critérios objetivos do edital e considerada classificada, não havendo fundamento para a desclassificação pretendida. Os principais pontos rebatidos foram: - Referências desatualizadas ou incompletas: não configuram falha substancial, pois não comprometem a avaliação do conteúdo. - Discordância na descrição de produtos: a forma de organização interna não interfere na capacidade técnica demonstrada. - Metodologias e sistemas (PMI, COSO, INTOSAI, SISLOG, BIM etc.): foram apresentados e considerados suficientes pela banca, que possui competência para avaliar sua pertinência. - Acusações de informações incorretas ou genéricas: são infundadas, pois a análise de pontos críticos cabe à banca julgadora, composta por técnicos especializados. Conclui que as alegações do recorrente são subjetivas, não apontam vício formal e não afastam a legitimidade da proposta classificada.	O item 1.2 do Quadro 3 solicita a apresentação das competências da DPI e sua correlação com os produtos e serviços especificados no edital. Dessa forma, observa-se que a proposta apresentada pelo consórcio atendeu ao solicitado, não se verificando a apresentação de informação equivocada. Ressalte-se que a avaliação deve se restringir aos critérios objetivos de pontuação estabelecidos no Quadro 8 do Anexo I, não cabendo considerações subjetivas sobre suposta insuficiência ou divergência de nomenclatura. Assim, mantém-se a nota originalmente atribuída, sem aplicação da penalidade a5 ao item 1.2.	Recurso não acolhido. Sem descontos adicionais.
(III.3.1, pág. 31 e 32) Reavaliação da pontuação com inclusão de desconto referente ao item 1.2 do quesito de Conhecimento do Objeto (CO) da proposta do Consórcio Solução DPI.	A recorrente alega que a proposta do Consórcio Solução DPI não observou integralmente as orientações do Termo de Referência quanto à formatação exigida pela NBR 10719, especialmente no que se refere ao tamanho de papel, margens e apresentação de tabelas. Sustenta que a utilização de formatação divergente compromete a padronização e a organização do conteúdo, enquadrando-se na penalidade a3, que prevê desconto de 0,5 ponto por apresentação desorganizada, incoerente ou não pertinente.	Consórcio Solução DPI: (III.4.C, pág. 24 a 26) A defesa afirma que a proposta técnica do Consórcio Solução DPI foi analisada pela banca com base em critérios objetivos do edital e considerada classificada, não havendo fundamento para a desclassificação pretendida. Os principais pontos rebatidos foram: - Referências desatualizadas ou incompletas: não configuram falha substancial, pois não comprometem a avaliação do conteúdo. - Discordância na descrição de produtos: a forma de organização interna não interfere na capacidade técnica demonstrada. - Metodologias e sistemas (PMI, COSO, INTOSAI, SISLOG, BIM etc.): foram apresentados e considerados suficientes pela banca, que possui competência para avaliar sua pertinência. - Acusações de informações incorretas ou genéricas: são infundadas, pois a análise de pontos críticos cabe à banca julgadora, composta por técnicos especializados. Conclui que as alegações do recorrente são subjetivas, não apontam vício formal e não afastam a legitimidade da proposta classificada.	Quanto à alegação de descumprimento das orientações de formatação previstas no Termo de Referência, registra-se que eventuais inconsistências quanto à marginação ou à apresentação de tabelas e imagens foram pontuais e não comprometeram a avaliação do conteúdo efetivamente considerado. Ademais, nos casos em que o número de páginas extrapolou o limite máximo definido pelo edital, o conteúdo das páginas excedentes foi desconsiderado, em conformidade com as regras editalícias, afastando qualquer hipótese de vantagem competitiva. Ressalte-se que tal procedimento foi adotado de forma isonômica para todos os licitantes, assegurando igualdade de tratamento. Assim, em consonância com os critérios objetivos de pontuação definidos no Quadro 8 do Anexo I, não há fundamento para aplicação da penalidade a3, devendo ser mantida a nota originalmente atribuída ao item 1.2.	Recurso não acolhido. Sem descontos adicionais.
(III.3.1, pág. 32 e 33) Reavaliação da pontuação com inclusão de desconto referente ao item 1.3 do quesito de Conhecimento do Objeto (CO) da proposta do Consórcio Solução DPI.	A recorrente argumenta que a proposta não caracterizou adequadamente os sistemas informacionais da DPI, limitando-se a destacar checklists e fluxogramas normativos internos, sem contemplar sistemas essenciais como o SISLOG (gestão de licitações e contratos). Alega que essa omissão descaracteriza a resposta quanto à exigência de relacionar a estrutura funcional, instalações e sistemas informacionais da Diretoria com o desenvolvimento dos serviços de consultoria, configurando informação incompleta e ensejando a penalidade a5, com redução de 1,00 ponto no item 1.3.	Consórcio Solução DPI: (III.4.C, pág. 24 a 26) A defesa afirma que a proposta técnica do Consórcio Solução DPI foi analisada pela banca com base em critérios objetivos do edital e considerada classificada, não havendo fundamento para a desclassificação pretendida. Os principais pontos rebatidos foram: - Referências desatualizadas ou incompletas: não configuram falha substancial, pois não comprometem a avaliação do conteúdo. - Discordância na descrição de produtos: a forma de organização interna não interfere na capacidade técnica demonstrada. - Metodologias e sistemas (PMI, COSO, INTOSAI, SISLOG, BIM etc.): foram apresentados e considerados suficientes pela banca, que possui competência para avaliar sua pertinência. - Acusações de informações incorretas ou genéricas: são infundadas, pois a análise de pontos críticos cabe à banca julgadora, composta por técnicos especializados. Conclui que as alegações do recorrente são subjetivas, não apontam vício formal e não afastam a legitimidade da proposta classificada.	O item 1.3 do Quadro 3 solicita a caracterização da estrutura funcional, instalações e sistemas informacionais da DPI em sua relação com os serviços de consultoria. A proposta apresentou descrição de instrumentos internos de apoio à gestão e de fluxos de trabalho, atendendo ao solicitado. Ressalte-se que o edital não estabeleceu a obrigatoriedade de mencionar sistemas institucionais específicos (como o SISLOG), tampouco delimitou quais sistemas deveriam ser citados. Assim, a ausência de referência nominal não configura informação equivocada. Em consonância com os critérios objetivos de pontuação definidos no Quadro 8 do Anexo I, mantém-se a nota originalmente atribuída, sem aplicação da penalidade a5 ao item 1.3.	Recurso não acolhido. Sem descontos adicionais.
(III.3.1, pág. 33) Reavaliação da pontuação com inclusão de desconto referente ao item 1.4 do quesito de Conhecimento do Objeto (CO) da proposta do Consórcio Solução DPI.	A recorrente sustenta que a proposta não citou nem aplicou os normativos específicos da GOINFRA que regem a análise, validação e aprovação de projetos no âmbito da DPI, como Instruções de Projeto, Manual de Análise de Projetos Rodoviários e Portuárias Internas. Alega que a resposta limitou-se a referências genéricas (boas práticas de governança e marcos federais) sem vinculação direta ao objeto contratual, deixando de contemplar ainda o arcabouço do FUNDEINFRA e sua relevância para a contratação e priorização de projetos rodoviários no Estado. Assim, entende que a ausência desses referenciais demonstra desconhecimento do arcabouço institucional aplicável e caracteriza atendimento apenas formal, insuficiente para o item 1.4, motivo pelo qual requer aplicação da penalidade a1, com redução de 1,00 ponto.	Consórcio Solução DPI: (III.4.C, pág. 24 a 26) A defesa afirma que a proposta técnica do Consórcio Solução DPI foi analisada pela banca com base em critérios objetivos do edital e considerada classificada, não havendo fundamento para a desclassificação pretendida. Os principais pontos rebatidos foram: - Referências desatualizadas ou incompletas: não configuram falha substancial, pois não comprometem a avaliação do conteúdo. - Discordância na descrição de produtos: a forma de organização interna não interfere na capacidade técnica demonstrada. - Metodologias e sistemas (PMI, COSO, INTOSAI, SISLOG, BIM etc.): foram apresentados e considerados suficientes pela banca, que possui competência para avaliar sua pertinência. - Acusações de informações incorretas ou genéricas: são infundadas, pois a análise de pontos críticos cabe à banca julgadora, composta por técnicos especializados. Conclui que as alegações do recorrente são subjetivas, não apontam vício formal e não afastam a legitimidade da proposta classificada.	Embora o recorrente sustente a ausência de menção aos normativos específicos da GOINFRA, verifica-se que, no tópico 5 da resposta apresentada ao item 1.4 da proposta técnica, a licitante citou expressamente o Manual de Análise de Projetos Rodoviários, o Documento de Suporte à Gestão e as Instruções de Projeto. Assim, resta evidenciado que houve atendimento ao item 1.4 do Quadro 3. Ressalte-se que a atuação da banca deve se restringir aos critérios objetivos de pontuação estabelecidos no Quadro 8 do Anexo I, aplicando eventuais descontos apenas quando configuradas as hipóteses expressamente previstas. Não cabe, portanto, juízo subjetivo sobre suposta "insuficiência" ou avaliação qualitativa de maior ou menor profundidade da resposta apresentada. Diante disso, mantém-se a nota originalmente atribuída, sem aplicação da penalidade a1.	Recurso não acolhido. Sem descontos adicionais.

(III.3.1, pág. 33 e 34) Reavaliação da pontuação com inclusão de desconto referente ao item 2.1.1 do quesito de Conhecimento do Objeto (CO) da proposta do Consórcio Solução DPI.	A recorrente sustenta que, no item 2.1, a concorrente não atendeu ao solicitado porque deixou de citar metodologias de gerenciamento tidas como exigidas/relevantes (PMI e COSO/INTOSAI) para demonstrar como a padronização e a atuação do analista mitigam problemas na análise e aprovação de projetos. Afirma que a ausência dessas referências evidencia insuficiência de conhecimento do objeto e falta de informação essencial, requerendo a aplicação da penalidade a1 com redução de 1,00 ponto no item 2.1.	Consórcio Solução DPI: (III.4.C, pág. 24 a 26) A defesa afirma que a proposta técnica do Consórcio Solução DPI foi analisada pela banca com base em critérios objetivos do edital e considerada classificada, não havendo fundamento para a desclassificação pretendida. Os principais pontos rebatidos foram: - Referências desatualizadas ou incompletas: não configuram falha substancial, pois não comprometem a avaliação do conteúdo. - Discordância na descrição de produtos: a forma de organização interna não interfere na capacidade técnica demonstrada. - Metodologias e sistemas (PMI, COSO, INTOSAI, SISLOG, BIM etc.): foram apresentados e considerados suficientes pela banca, que possui competência para avaliar sua pertinência. - Acusações de informações incorretas ou genéricas: são infundadas, pois a análise de pontos críticos cabe à banca julgadora, composta por técnicos especializados. Conclui que as alegações do recorrente são subjetivas, não apontam vício formal e não afastam a legitimidade da proposta classificada.	O item 2.1 do Quadro 4 solicita a indicação dos principais desafios técnicos, operacionais e normativos na análise e aprovação de projetos rodoviários, bem como a forma como a padronização e a atuação do analista podem mitigá-los. Verifica-se que a proposta do Consórcio Solução DPI atendeu ao solicitado, abordando os aspectos requeridos. O edital não exigiu referência a metodologias determinadas (PMI, COSO/INTOSAI), de modo que a ausência de menções expressas não configura descumprimento. Ressalte-se que a avaliação deve se restringir aos critérios objetivos de pontuação definidos no Quadro 8 do Anexo I, não cabendo juízo subjetivo sobre suposta insuficiência de conteúdo. Assim, não subsistem fundamentos para revisão da nota atribuída, mantendo-se o resultado registrado para o item 2.1, sem aplicação da penalidade a1.	Recurso não acolhido. Sem descontos adicionais.
(III.3.1, pág. 34) Reavaliação da pontuação com inclusão de desconto referente ao item 2.1.1 do quesito de Conhecimento do Objeto (CO) da proposta do Consórcio Solução DPI.	A recorrente afirma que, no item 2.1.1 (pontos críticos), a concorrente apresentou informação desatualizada/incorreta ao indicar como crítico o trecho GO-454 (GO-164/Nova Cidrás – divisa GO/MT) com “obra em andamento e 22 km pavimentados”. Sustenta que, à época da publicação do Edital nº 041/2025, a pavimentação do segmento considerado (≈51 km) já estava concluída, pois os 12 km finais não pavimentados haviam sido excluídos do escopo. Assim, o status citado não refletia a realidade vigente, comprometendo a qualidade da informação. Requer, por isso, a aplicação da penalidade a5 e a redução de 1,00 ponto no item 2.1.1 da proposta da concorrente.	Consórcio Solução DPI: (III.4.C, pág. 24 a 26) A defesa afirma que a proposta técnica do Consórcio Solução DPI foi analisada pela banca com base em critérios objetivos do edital e considerada classificada, não havendo fundamento para a desclassificação pretendida. Os principais pontos rebatidos foram: - Referências desatualizadas ou incompletas: não configuram falha substancial, pois não comprometem a avaliação do conteúdo. - Discordância na descrição de produtos: a forma de organização interna não interfere na capacidade técnica demonstrada. - Metodologias e sistemas (PMI, COSO, INTOSAI, SISLOG, BIM etc.): foram apresentados e considerados suficientes pela banca, que possui competência para avaliar sua pertinência. - Acusações de informações incorretas ou genéricas: são infundadas, pois a análise de pontos críticos cabe à banca julgadora, composta por técnicos especializados. Conclui que as alegações do recorrente são subjetivas, não apontam vício formal e não afastam a legitimidade da proposta classificada.	A alegação não procede. O item 2.1.1 do Quadro 3 solicita a caracterização de ativos sob responsabilidade da DPI, com a identificação de pontos críticos na malha rodoviária estadual. O exemplo apresentado pelo consórcio atendeu ao solicitado, evidenciando conhecimento de situações críticas da malha. Ressalte-se que a avaliação deve se restringir aos critérios objetivos definidos no Quadro 8 do Anexo I, considerando o atendimento ao solicitado, e não a verificação em tempo real do status das obras. Eventuais diferenças de momento de referência não caracterizam informação equivocada apta a ensejar a penalidade a5.	Recurso não acolhido. Sem descontos adicionais.
(III.3.1, pág. 34 e 35) Reavaliação da pontuação com inclusão de desconto referente ao item 2.1.1 do quesito de Conhecimento do Objeto (CO) da proposta do Consórcio Solução DPI.	O recorrente aponta inconsistência na descrição apresentada pelo Consórcio Solução DPI sobre o ponto crítico da GO-060. Destaca que o trecho citado faz referência ao entroncamento com a GO-320, quando na realidade se trata da GO-326, no município de Santa Bárbara de Goiás. Além disso, ressalta que o Viaduto Portal da Fé foi liberado ao tráfego em 26/06/2025, data anterior à abertura das propostas (03/07/2025). Assim, sustenta que as informações trazidas não correspondem à realidade vigente à época da licitação, configurando informação equivocada e ensejando a aplicação da penalidade a5, com redução de 1,00 ponto na nota atribuída ao item 2.1.1 da proposta técnica do recorrente.	Consórcio Solução DPI: (III.4.C, pág. 24 a 26) A defesa afirma que a proposta técnica do Consórcio Solução DPI foi analisada pela banca com base em critérios objetivos do edital e considerada classificada, não havendo fundamento para a desclassificação pretendida. Os principais pontos rebatidos foram: - Referências desatualizadas ou incompletas: não configuram falha substancial, pois não comprometem a avaliação do conteúdo. - Discordância na descrição de produtos: a forma de organização interna não interfere na capacidade técnica demonstrada. - Metodologias e sistemas (PMI, COSO, INTOSAI, SISLOG, BIM etc.): foram apresentados e considerados suficientes pela banca, que possui competência para avaliar sua pertinência. - Acusações de informações incorretas ou genéricas: são infundadas, pois a análise de pontos críticos cabe à banca julgadora, composta por técnicos especializados. Conclui que as alegações do recorrente são subjetivas, não apontam vício formal e não afastam a legitimidade da proposta classificada.	A alegação não procede. O item 2.1.1 do Quadro 4 solicitava a caracterização de ativos sob responsabilidade da DPI, com a indicação de pontos críticos da malha rodoviária estadual. A proposta do consórcio apresentou a descrição requerida, atendendo ao critério estabelecido. As divergências apontadas pelo recorrente, quanto à nomenclatura do entroncamento (GO-320/GO-326) e à atualização referente ao Viaduto Portal da Fé, não descaracterizam o atendimento ao solicitado, tratando-se de diferenças de referência temporal ou de digitação, sem configurar “informação equivocada” nos termos da penalidade a5. Ressalte-se que a avaliação deve se restringir aos critérios objetivos de pontuação definidos no Quadro 8 do Anexo I, limitados à verificação do atendimento ou não do item, e não à aferição em tempo real do status das obras. Dessa forma, mantém-se a nota originalmente atribuída ao item 2.1.1, sem aplicação da penalidade pleiteada.	Recurso não acolhido. Sem descontos adicionais.
(III.3.1, pág. 35 e 36) Reavaliação da pontuação com inclusão de desconto referente ao item 2.1.1 do quesito de Conhecimento do Objeto (CO) da proposta do Consórcio Solução DPI.	O recorrente alega que a apresentação feita pelo consórcio sobre as “Etapas e pontos críticos da análise técnica rodoviária” limita-se a um fluxograma genérico de quatro passos (recebimento do projeto, análise técnica, solicitação de correções e elaboração do parecer), que não corresponde ao procedimento oficial estabelecido no Manual de Análise de Projetos Rodoviários da GOINFRA, o qual prevê etapas mais detalhadas, com requisitos técnicos, normativos e administrativos. Sustenta que a simplificação apresentada desconsidera fases formais, ignora a necessidade de controles específicos e demonstra desconhecimento sobre os mecanismos institucionais da contratante, resultando em resposta genérica, incompleta e em desacordo com o normativo aplicável, motivo pelo qual requer a aplicação da penalidade a5 e a redução de nota do item 2.1.1.	Consórcio Solução DPI: (III.4.C, pág. 24 a 26) A defesa afirma que a proposta técnica do Consórcio Solução DPI foi analisada pela banca com base em critérios objetivos do edital e considerada classificada, não havendo fundamento para a desclassificação pretendida. Os principais pontos rebatidos foram: - Referências desatualizadas ou incompletas: não configuram falha substancial, pois não comprometem a avaliação do conteúdo. - Discordância na descrição de produtos: a forma de organização interna não interfere na capacidade técnica demonstrada. - Metodologias e sistemas (PMI, COSO, INTOSAI, SISLOG, BIM etc.): foram apresentados e considerados suficientes pela banca, que possui competência para avaliar sua pertinência. - Acusações de informações incorretas ou genéricas: são infundadas, pois a análise de pontos críticos cabe à banca julgadora, composta por técnicos especializados. Conclui que as alegações do recorrente são subjetivas, não apontam vício formal e não afastam a legitimidade da proposta classificada.	O recurso não merece acolhimento. Embora o recorrente tenha destacado a figura apresentada no item 2.1.1 (página 1059), verifica-se que a proposta do Consórcio Solução DPI não se restringe ao fluxograma ilustrativo. O conteúdo textual desenvolvido entre as páginas 1059 e 1061 contempla a caracterização de ativos sob responsabilidade da DPI e a indicação de pontos críticos na malha rodoviária estadual, atendendo ao comando do item 2.1.1 do Quadro 3. Ressalte-se que a avaliação deve se limitar ao cumprimento dos critérios objetivos definidos no Quadro 8 do Anexo I, não cabendo juízo de valor quanto ao grau de detalhamento ou forma de apresentação. Assim, mantém-se a nota originalmente atribuída, sem aplicação da penalidade a5.	Recurso não acolhido. Sem descontos adicionais.

(III.3.1, pág. 36) Reavaliação da pontuação com inclusão de desconto referente ao item 2.2 do quesito de Conhecimento do Objeto (CO) da proposta do Consórcio Solução DPI.	O recorrente alega que a resposta do Consórcio Solução DPI ao item 2.2 foi inadequada e insuficiente, pois se limitou a citar a “validação cruzada” entre dados de campo e laboratório, sem explicar como a precisão dos levantamentos influencia a execução da obra, nem demonstrar os métodos de validação exigidos para estudos topográficos e geotécnicos. Argumenta que o Manual de Análise de Projetos Rodoviários da GOINFRA estabelece parâmetros técnicos detalhados que não foram contemplados, o que configuraria ausência de atendimento ao solicitado no item 2.2 e justificaria a aplicação da penalidade a1, com redução de 1,00 ponto.	Consórcio Solução DPI: (III.4.C, pág. 24 a 26) A defesa afirma que a proposta técnica do Consórcio Solução DPI foi analisada pela banca com base em critérios objetivos do edital e considerada classificada, não havendo fundamento para a desclassificação pretendida. Os principais pontos rebatidos foram: - Referências desatualizadas ou incompletas: não configuram falha substancial, pois não comprometem a avaliação do conteúdo. - Discordância na descrição de produtos: a forma de organização interna não interfere na capacidade técnica demonstrada. - Metodologias e sistemas (PMI, COSO, INTOSAI, SISLOG, BIM etc.): foram apresentados e considerados suficientes pela banca, que possui competência para avaliar sua pertinência. - Acusações de informações incorretas ou genéricas: são infundadas, pois a análise de pontos críticos cabe à banca julgadora, composta por técnicos especializados. Conclui que as alegações do recorrente são subjetivas, não apontam vício formal e não afastam a legitimidade da proposta classificada.	A resposta apresentada pelo Consórcio SOLUÇÃO DPI ao item 2.2 atendeu ao solicitado, ao indicar a utilização de procedimentos como validação cruzada de dados de campo e laboratório, contraprovas e georreferenciamento. Ainda que não haja detalhamento exaustivo de cada técnica prevista no Manual de Análise de Projetos Rodoviários da GOINFRA, o conteúdo apresentado demonstra conhecimento compatível com os parâmetros técnicos requeridos e suficiente para caracterizar o atendimento do quesito. Ressalte-se que a avaliação deve se restringir ao cumprimento dos critérios objetivos de pontuação definidos no Quadro 8 do Anexo I, não cabendo interpretações subjetivas sobre suposta insuficiência ou forma de apresentação da resposta, desde que contemplados os elementos essenciais.	Recurso não acolhido. Sem descontos adicionais.
(III.3.1, pág. 36 e 37) Reavaliação da pontuação com inclusão de desconto referente ao item 2.3 do quesito de Conhecimento do Objeto (CO) da proposta do Consórcio Solução DPI.	O recorrente alega que, na tabela “Desafios Críticos na Verificação Técnica”, a licitante relaciona como riscos pontos que já foram endereçados pelo Manual de Análise de Projetos Rodoviários da GOINFRA (3ª edição, 2024) e pelas Instruções de Projeto. Argumenta que aspectos como “falta de critérios objetivos para validação do analista” e “respostas genéricas aos pareceres” não são fragilidades atuais, visto que há rotinas padronizadas de verificação, checklists e critérios técnicos que previnem tais problemas. Assim, sustenta que a proposta incorre em contradição normativa ao citar riscos já superados e resolvidos pelo arcabouço institucional, apresentando conteúdo inconsistente com as práticas vigentes. Solicita, portanto, a revisão da nota atribuída ao item 2.3, com aplicação da penalidade a5 (-1,0 ponto).	Consórcio Solução DPI: (III.4.C, pág. 24 a 26) A defesa afirma que a proposta técnica do Consórcio Solução DPI foi analisada pela banca com base em critérios objetivos do edital e considerada classificada, não havendo fundamento para a desclassificação pretendida. Os principais pontos rebatidos foram: - Referências desatualizadas ou incompletas: não configuram falha substancial, pois não comprometem a avaliação do conteúdo. - Discordância na descrição de produtos: a forma de organização interna não interfere na capacidade técnica demonstrada. - Metodologias e sistemas (PMI, COSO, INTOSAI, SISLOG, BIM etc.): foram apresentados e considerados suficientes pela banca, que possui competência para avaliar sua pertinência. - Acusações de informações incorretas ou genéricas: são infundadas, pois a análise de pontos críticos cabe à banca julgadora, composta por técnicos especializados. Conclui que as alegações do recorrente são subjetivas, não apontam vício formal e não afastam a legitimidade da proposta classificada.	A proposta do Consórcio Solução DPI atendeu ao item 2.3 ao apresentar tabela de “Desafios Críticos na Verificação Técnica”, destacando riscos, desafios e a importância da compatibilização entre disciplinas. A resposta evidencia conhecimento do objeto e está em conformidade com o solicitado, ainda que parte dos riscos apontados já disponham de mecanismos normativos de mitigação. Nesse caso particular, não se trata de informação equivocada, mas de exemplos que reforçam a compreensão do proponente sobre potenciais fragilidades do processo. Assim, não subsistem fundamentos para aplicação da penalidade a5, devendo ser mantida a nota atribuída, em consonância com os critérios objetivos de pontuação definidos no Quadro 8 do Anexo I.	Recurso não acolhido. Sem descontos adicionais.
(III.3.1, pág. 37 e 38) Reavaliação da pontuação com inclusão de desconto referente ao item 2.4 do quesito de Conhecimento do Objeto (CO) da proposta do Consórcio Solução DPI.	O recorrente sustenta que a resposta apresentada no item 2.4 não observou o rito estabelecido pelo Manual de Análise de Projetos Rodoviários da GOINFRA. Argumenta que o edital requereu explicitação sobre como a análise orçamentária deve ser realizada segundo o Manual, considerando critérios de confiabilidade dos quantitativos, compatibilidade dos custos com as definições técnicas do projeto e riscos associados a estimativas imprecisas. Entretanto, a proposta teria se limitado a apresentar práticas genéricas de revisão e apoio tecnológico, sem contemplar os procedimentos formais exigidos pela GOINFRA. Por isso, solicita a revisão da nota atribuída e a aplicação da penalidade a1, com redução de 1,00 ponto no item 2.4 da proposta técnica do consórcio recorrido.	Consórcio Solução DPI: (III.4.C, pág. 24 a 26) A defesa afirma que a proposta técnica do Consórcio Solução DPI foi analisada pela banca com base em critérios objetivos do edital e considerada classificada, não havendo fundamento para a desclassificação pretendida. Os principais pontos rebatidos foram: - Referências desatualizadas ou incompletas: não configuram falha substancial, pois não comprometem a avaliação do conteúdo. - Discordância na descrição de produtos: a forma de organização interna não interfere na capacidade técnica demonstrada. - Metodologias e sistemas (PMI, COSO, INTOSAI, SISLOG, BIM etc.): foram apresentados e considerados suficientes pela banca, que possui competência para avaliar sua pertinência. - Acusações de informações incorretas ou genéricas: são infundadas, pois a análise de pontos críticos cabe à banca julgadora, composta por técnicos especializados. Conclui que as alegações do recorrente são subjetivas, não apontam vício formal e não afastam a legitimidade da proposta classificada.	Após análise, verifica-se que as alegações do recorrente não procedem. O conteúdo apresentado pelo Consórcio Solução DPI atende ao solicitado no item 2.4, contemplando os aspectos exigidos pelo edital e demonstrando conformidade com os princípios e procedimentos vigentes. As observações do recorrente representam divergência de interpretação metodológica, não caracterizando descumprimento do item ou fundamento para revisão da nota. Ressalte-se que a banca avaliadora deve se ater aos critérios objetivos de pontuação estabelecidos no Quadro 8 do Anexo I, não cabendo avaliações subjetivas quanto à forma ou ao nível de detalhamento da resposta, desde que os elementos essenciais tenham sido contemplados. Mantém-se, portanto, a nota originalmente atribuída, sem aplicação da penalidade a1 ao item 2.4.	Recurso não acolhido. Sem descontos adicionais.
(III.3.1, pág. 38 e 39) Reavaliação da pontuação com inclusão de desconto referente ao item 2.4 do quesito de Conhecimento do Objeto (CO) da proposta do Consórcio Solução DPI.	O recorrente argumenta que, no item 2.4, a licitante apresentou alegações genéricas sobre supostas “fragilidades significativas” na GOINFRA, mencionando erros recorrentes em distâncias de transporte, conversões de unidades, planilhas de quantitativos e memoriais descritivos, sem indicar evidências ou referências oficiais que sustentem tais afirmações. Destaca que o Manual de Análise de Projetos Rodoviários da GOINFRA (3ª edição, 2024) já estabelece critérios claros para a checagem desses aspectos, justamente para evitar problemas dessa natureza. Afirma ainda que, ao imputar falhas recorrentes sem comprovação documental, a proposta incorreu em informações não pertinentes ao quesito, desviando o foco do comando do edital e deixando de demonstrar como se realiza a análise orçamentária em conformidade com o Manual. Assim, alega que a resposta comprometeu a objetividade e a aderência ao item, razão pela qual solicita revisão da nota e aplicação da penalidade a1, com redução de 1,00 ponto no item 2.4 da proposta técnica do consórcio recorrido.	Consórcio Solução DPI: (III.4.C, pág. 24 a 26) A defesa afirma que a proposta técnica do Consórcio Solução DPI foi analisada pela banca com base em critérios objetivos do edital e considerada classificada, não havendo fundamento para a desclassificação pretendida. Os principais pontos rebatidos foram: - Referências desatualizadas ou incompletas: não configuram falha substancial, pois não comprometem a avaliação do conteúdo. - Discordância na descrição de produtos: a forma de organização interna não interfere na capacidade técnica demonstrada. - Metodologias e sistemas (PMI, COSO, INTOSAI, SISLOG, BIM etc.): foram apresentados e considerados suficientes pela banca, que possui competência para avaliar sua pertinência. - Acusações de informações incorretas ou genéricas: são infundadas, pois a análise de pontos críticos cabe à banca julgadora, composta por técnicos especializados. Conclui que as alegações do recorrente são subjetivas, não apontam vício formal e não afastam a legitimidade da proposta classificada.	O recurso não foi acolhido. Embora o recorrente sustente que a licitante teria apresentado observações genéricas sem comprovação documental, verifica-se que a resposta contemplou os elementos previstos no item 2.4, ao tratar da análise orçamentária e da identificação de riscos relacionados à compatibilidade de quantitativos, custos e critérios técnicos. Ressalte-se que a avaliação deve se restringir aos critérios objetivos de pontuação definidos no edital, não cabendo juízo subjetivo quanto à forma ou ao grau de detalhamento da resposta, desde que atendidos os aspectos essenciais do quesito.	Recurso não acolhido. Sem descontos adicionais.

(III.3.1, pág. 39 e 40) Reavaliação da pontuação com inclusão de desconto referente ao item 2.5 do quesito de Conhecimento do Objeto (CO) da proposta do Consórcio Solução DPI.	O recorrente alega que, no item 2.5, a licitante não apresentou de forma adequada os critérios de aceitação, validação e aprovação de projetos rodoviários conforme o Manual de Análise de Projetos Rodoviários da GOINFRA. Sustenta que a resposta se restringiu a apontamentos genéricos, omitindo a descrição dos procedimentos obrigatórios, como os testes, estudos e análises de dados de entrada, que devem ser formalizados em Termo de Validação. Argumenta ainda que não existe checklist padronizado para validação, conforme indicado pela licitante, e que os critérios técnicos estão estabelecidos no Manual e nos Documentos de Suporte de Gestão. Assim, entende que houve descompasso com o núcleo do quesito 2.5, configurando erro e desrespeito aos normativos locais, motivo pelo qual requer a aplicação da penalidade a1 e a redução de 1,0 ponto.	Consórcio Solução DPI: (III.4.C, pág. 24 a 26) A defesa afirma que a proposta técnica do Consórcio Solução DPI foi analisada pela banca com base em critérios objetivos do edital e considerada classificada, não havendo fundamento para a desclassificação pretendida. Os principais pontos rebatidos foram: - Referências desatualizadas ou incompletas: não configuram falha substancial, pois não comprometem a avaliação do conteúdo. - Discordância na descrição de produtos: a forma de organização interna não interfere na capacidade técnica demonstrada. - Metodologias e sistemas (PMI, COSO, INTOSAI, SISLOG, BIM etc.): foram apresentados e considerados suficientes pela banca, que possui competência para avaliar sua pertinência. - Acusações de informações incorretas ou genéricas: são infundadas, pois a análise de pontos críticos cabe à banca julgadora, composta por técnicos especializados. Conclui que as alegações do recorrente são subjetivas, não apontam vício formal e não afastam a legitimidade da proposta classificada.	O recurso não foi acolhido. Esclarece-se que o item 2.5 já foi objeto de análise da proposta técnica pela banca avaliadora, ocasião em que se constatou que os critérios para aceitação, validação e aprovação descritos entre as páginas 1071 e 1072 da proposta não correspondiam integralmente ao rito estabelecido no Manual de Análise de Projetos Rodoviários, ensejando a aplicação da penalidade cabível. Dessa forma, não subsiste fundamento para nova redução de nota, uma vez que a inconsistência identificada já foi devidamente considerada e resultou na penalidade aplicada no julgamento inicial.	Recurso não acolhido. Sem descontos adicionais.
(III.3.1, pág. 40 e 41) Reavaliação da pontuação com inclusão de desconto referente ao item 2.5 do quesito de Conhecimento do Objeto (CO) da proposta do Consórcio Solução DPI.	O recorrente argumenta que, no quadro apresentado sobre o item 2.5, a licitante limitou-se a listar aspectos genéricos como "baixa padronização de projetos", "resistência às exigências de revisão" e "deficiência documental", sem detalhar os verdadeiros desafios de validação previstos no Manual de Análise de Projetos Rodoviários da GOINFRA. Sustenta que a resposta não aborda fatores técnicos práticos, tais como contraprovas em campo e laboratório, execução paralela das rotinas ao cronograma e impossibilidade de validação integral sem conferência amostral. Alega, portanto, que a proposta demonstra desconhecimento do rito de validação, falhando em atender ao núcleo do quesito, e solicita a aplicação da penalidade a1, com redução de 1,00 ponto na nota atribuída ao item 2.5 da proposta técnica do consórcio recorrido.	Consórcio Solução DPI: (III.4.C, pág. 24 a 26) A defesa afirma que a proposta técnica do Consórcio Solução DPI foi analisada pela banca com base em critérios objetivos do edital e considerada classificada, não havendo fundamento para a desclassificação pretendida. Os principais pontos rebatidos foram: - Referências desatualizadas ou incompletas: não configuram falha substancial, pois não comprometem a avaliação do conteúdo. - Discordância na descrição de produtos: a forma de organização interna não interfere na capacidade técnica demonstrada. - Metodologias e sistemas (PMI, COSO, INTOSAI, SISLOG, BIM etc.): foram apresentados e considerados suficientes pela banca, que possui competência para avaliar sua pertinência. - Acusações de informações incorretas ou genéricas: são infundadas, pois a análise de pontos críticos cabe à banca julgadora, composta por técnicos especializados. Conclui que as alegações do recorrente são subjetivas, não apontam vício formal e não afastam a legitimidade da proposta classificada.	O recurso não foi acolhido. Esclarece-se que o item 2.5 já foi devidamente analisado pela banca avaliadora na fase de avaliação da proposta técnica, ocasião em que foi aplicada penalidade em razão de a proposta não apresentar conformidade com o Manual de Análise de Projetos Rodoviários. Ressalte-se que a banca avaliadora deve se ater aos critérios objetivos de pontuação estabelecidos no edital, não cabendo interpretações subjetivas sobre eventual insuficiência ou forma de apresentação da resposta, desde que os elementos essenciais tenham sido contemplados.	Recurso não acolhido. Sem descontos adicionais.
(III.3.1, pág. 41) Reavaliação da pontuação com inclusão de desconto referente ao item 2.6 do quesito de Conhecimento do Objeto (CO) da proposta do Consórcio Solução DPI.	O recorrente sustenta que a proposta do Consórcio Solução DPI, ao tratar do plano para adoção da metodologia BIM na GOINFRA, fundamentou-se apenas em normas e cadernos de requisitos do DNIT (CRT-BIM, Plano de Execução BIM e Instruções Normativas DNIT nº 22/2020, nº 27/2021, nº 32/2021 e nº 6/2023), sem mencionar atos normativos internos da GOINFRA. Argumenta que não foram citadas, por exemplo, a Portaria nº 275/2024, que instituiu grupo de trabalho para estudo e implementação do BIM, nem iniciativas internas já em curso. Defende que tal omissão demonstra desconhecimento da realidade da Agência, fragilizando a pertinência e a aderência da resposta ao contexto solicitado. Solicita, assim, a aplicação da penalidade a5, com redução de 1,00 ponto na nota atribuída ao item 2.6.	Consórcio Solução DPI: (III.4.C, pág. 24 a 26) A defesa afirma que a proposta técnica do Consórcio Solução DPI foi analisada pela banca com base em critérios objetivos do edital e considerada classificada, não havendo fundamento para a desclassificação pretendida. Os principais pontos rebatidos foram: - Referências desatualizadas ou incompletas: não configuram falha substancial, pois não comprometem a avaliação do conteúdo. - Discordância na descrição de produtos: a forma de organização interna não interfere na capacidade técnica demonstrada. - Metodologias e sistemas (PMI, COSO, INTOSAI, SISLOG, BIM etc.): foram apresentados e considerados suficientes pela banca, que possui competência para avaliar sua pertinência. - Acusações de informações incorretas ou genéricas: são infundadas, pois a análise de pontos críticos cabe à banca julgadora, composta por técnicos especializados. Conclui que as alegações do recorrente são subjetivas, não apontam vício formal e não afastam a legitimidade da proposta classificada.	O item 2.6 requereu a apresentação de um plano para adoção da metodologia BIM na GOINFRA, considerando os Decretos nº 10.306/2020 e nº 11.888/2024, bem como os requisitos técnicos e normativos aplicáveis, etapas de implementação, desafios e alinhamento estratégico. Nesse sentido, a ausência de menção expressa à Portaria nº 275/2024 não configura informação equivocada, tampouco caracteriza desconhecimento do objeto. Ressalte-se que a banca deve se ater aos critérios objetivos de pontuação definidos no Quadro 8 do Anexo I, não cabendo avaliações subjetivas quanto a eventual insuficiência ou forma de apresentação da resposta. Assim, mantém-se a nota originalmente atribuída, sem aplicação da penalidade solicitada.	Recurso não acolhido. Sem descontos adicionais.
(III.3.1, pág. 41) Reavaliação da pontuação com inclusão de desconto referente ao item 2.6 do quesito de Conhecimento do Objeto (CO) da proposta do Consórcio Solução DPI.	O recorrente sustenta que a proposta escolheu ferramentas de software de um único fornecedor (Autodesk), o que viola o princípio da concorrência e da interoperabilidade defendido pelo Governo Federal (formato aberto IFC). Argumenta que a definição precoce de ferramentas restringe futuras opções da GOINFRA e pode gerar "lock-in" tecnológico, limitando o uso de soluções mais adequadas ou econômicas no futuro.	Consórcio Solução DPI: (III.4.C, pág. 24 a 26) A defesa afirma que a proposta técnica do Consórcio Solução DPI foi analisada pela banca com base em critérios objetivos do edital e considerada classificada, não havendo fundamento para a desclassificação pretendida. Os principais pontos rebatidos foram: - Referências desatualizadas ou incompletas: não configuram falha substancial, pois não comprometem a avaliação do conteúdo. - Discordância na descrição de produtos: a forma de organização interna não interfere na capacidade técnica demonstrada. - Metodologias e sistemas (PMI, COSO, INTOSAI, SISLOG, BIM etc.): foram apresentados e considerados suficientes pela banca, que possui competência para avaliar sua pertinência. - Acusações de informações incorretas ou genéricas: são infundadas, pois a análise de pontos críticos cabe à banca julgadora, composta por técnicos especializados. Conclui que as alegações do recorrente são subjetivas, não apontam vício formal e não afastam a legitimidade da proposta classificada.	O recurso não foi acolhido. A menção a softwares de um mesmo fornecedor na proposta ocorreu em caráter exemplificativo, sem configurar vinculação obrigatória. Ressalte-se que a interoperabilidade por meio do formato aberto IFC, prevista na regulamentação federal, constitui requisito obrigatório e será observada na execução contratual. A indicação preliminar de ferramentas não compromete a conformidade com a legislação nem a possibilidade de utilização de soluções alternativas no futuro, tratando-se de referência inicial compatível com as práticas usuais de mercado. Ressalte-se, ainda, que a banca avaliadora deve se restringir aos critérios objetivos de pontuação definidos no edital, não cabendo interpretações subjetivas sobre suposta limitação ou inadequação. Assim, não há fundamento para aplicação da penalidade solicitada.	Recurso não acolhido. Sem descontos adicionais.

(III.3.1, pág. 41 e 42) Reavaliação da pontuação com inclusão de desconto referente ao item 2.6 do quesito de Conhecimento do Objeto (CO) da proposta do Consórcio Solução DPI.	O recorrente alega que a proposta apresentou cronograma de implantação do BIM em editais de licitação que não corresponde ao estabelecido no Decreto Federal nº 11.888/2024, o qual fixa prazos e níveis de maturidade distintos. Sustenta que a simplificação feita pelo licitante, com datas genéricas, não atende às exigências legais e evidencia falta de rigor técnico no planejamento, motivo pelo qual requer a aplicação da penalidade a5.	Consórcio Solução DPI: (III.4.C, pág. 24 a 26) A defesa afirma que a proposta técnica do Consórcio Solução DPI foi analisada pela banca com base em critérios objetivos do edital e considerada classificada, não havendo fundamento para a desclassificação pretendida. Os principais pontos rebatidos foram: - Referências desatualizadas ou incompletas: não configuram falha substancial, pois não comprometem a avaliação do conteúdo. - Discordância na descrição de produtos: a forma de organização interna não interfere na capacidade técnica demonstrada. - Metodologias e sistemas (PMI, COSO, INTOSA), SISLOG, BIM etc.): foram apresentados e considerados suficientes pela banca, que possui competência para avaliar sua pertinência. - Acusações de informações incorretas ou genéricas: são infundadas, pois a análise de pontos críticos cabe à banca julgadora, composta por técnicos especializados. Conclui que as alegações do recorrente são subjetivas, não apontam vício formal e não afastam a legitimidade da proposta classificada.	O recurso não foi acolhido. A proposta apresenta um cronograma de implantação que, ainda que expresso em prazos gerais, encontra-se em consonância com as diretrizes graduais estabelecidas pelo Decreto Federal nº 11.888/2024. Considera-se que o nível de detalhamento apresentado é suficiente para atender ao comando do item 2.6, demonstrando a compreensão do tema e sua aplicabilidade no contexto da GOINFRA. Não se configura, portanto, fundamento para aplicação da penalidade solicitada, devendo a avaliação manter-se nos critérios objetivos definidos no edital.	Recurso não acolhido. Sem descontos adicionais.
(III.3.1, pág. 42) Reavaliação da pontuação com inclusão de desconto referente ao item 2.6 do quesito de Conhecimento do Objeto (CO) da proposta do Consórcio Solução DPI.	O recorrente sustenta que a proposta não demonstrou de forma adequada o alinhamento do plano de adoção do BIM aos objetivos estratégicos da GOINFRA. Argumenta que a resposta limitou-se a listar objetivos genéricos (OGE.1, OS1 etc.), sem detalhar de que forma a implementação do BIM contribuiria para metas específicas da agência, como a redução de aditivos contratuais, maior transparência na gestão de projetos e no acompanhamento das obras. Alega que a redação é vaga e não estabelece conexão clara entre o plano e os resultados esperados, configurando descumprimento do item.	Consórcio Solução DPI: (III.4.C, pág. 24 a 26) A defesa afirma que a proposta técnica do Consórcio Solução DPI foi analisada pela banca com base em critérios objetivos do edital e considerada classificada, não havendo fundamento para a desclassificação pretendida. Os principais pontos rebatidos foram: - Referências desatualizadas ou incompletas: não configuram falha substancial, pois não comprometem a avaliação do conteúdo. - Discordância na descrição de produtos: a forma de organização interna não interfere na capacidade técnica demonstrada. - Metodologias e sistemas (PMI, COSO, INTOSA), SISLOG, BIM etc.): foram apresentados e considerados suficientes pela banca, que possui competência para avaliar sua pertinência. - Acusações de informações incorretas ou genéricas: são infundadas, pois a análise de pontos críticos cabe à banca julgadora, composta por técnicos especializados. Conclui que as alegações do recorrente são subjetivas, não apontam vício formal e não afastam a legitimidade da proposta classificada.	O recurso não foi acolhido. A análise da banca já considerou que a proposta apresentou elementos suficientes de alinhamento entre o plano BIM e os objetivos estratégicos da GOINFRA. A referência aos códigos de objetivos estratégicos foi entendida como suficiente para evidenciar a correlação solicitada, não configurando falha apta a ensejar a penalidade requerida. Ressalte-se que a atuação da banca deve se restringir aos critérios objetivos de pontuação definidos no Quadro 8 do Anexo I, não cabendo avaliações subjetivas quanto à forma ou ao nível de detalhamento da resposta. Dessa forma, não há fundamento para a revisão da nota atribuída, devendo ser mantida a decisão.	Recurso não acolhido. Sem descontos adicionais.
(III.3.1, pág. 42) Reavaliação da pontuação com inclusão de desconto referente ao item 2.7 do quesito de Conhecimento do Objeto (CO) da proposta do Consórcio Solução DPI.	O recorrente alega que a proposta não atendeu ao requisito de apresentar os documentos e requisitos ambientais de forma específica para a GOINFRA, limitando-se a citar documentos genéricos (EIA/RIMA) comuns a projetos no Brasil. Argumenta que não houve demonstração de conhecimento das exigências dos órgãos ambientais do Estado de Goiás (como a SEMAD) ou dos manuais internos da GOINFRA, o que revelaria falta de personalização e de aprofundamento técnico.	Consórcio Solução DPI: (III.4.C, pág. 24 a 26) A defesa afirma que a proposta técnica do Consórcio Solução DPI foi analisada pela banca com base em critérios objetivos do edital e considerada classificada, não havendo fundamento para a desclassificação pretendida. Os principais pontos rebatidos foram: - Referências desatualizadas ou incompletas: não configuram falha substancial, pois não comprometem a avaliação do conteúdo. - Discordância na descrição de produtos: a forma de organização interna não interfere na capacidade técnica demonstrada. - Metodologias e sistemas (PMI, COSO, INTOSA), SISLOG, BIM etc.): foram apresentados e considerados suficientes pela banca, que possui competência para avaliar sua pertinência. - Acusações de informações incorretas ou genéricas: são infundadas, pois a análise de pontos críticos cabe à banca julgadora, composta por técnicos especializados. Conclui que as alegações do recorrente são subjetivas, não apontam vício formal e não afastam a legitimidade da proposta classificada.	A proposta analisada atendeu ao item 2.7 do Quadro 3, ao apresentar requisitos técnicos e documentais relacionados à análise ambiental em projetos rodoviários. Ressalte-se que a avaliação da banca deve se restringir ao cumprimento do comando do item e aos critérios objetivos de pontuação e descontos definidos no Quadro 8 do Anexo I, não cabendo interpretações qualitativas ou subjetivas quanto à suficiência ou à forma da resposta. Dessa forma, não se identifica fundamento para alteração da nota atribuída, mantendo-se a decisão.	Recurso não acolhido. Sem descontos adicionais.
(III.3.1, pág. 42) Reavaliação da pontuação com inclusão de desconto referente ao item 2.7 do quesito de Conhecimento do Objeto (CO) da proposta do Consórcio Solução DPI.	O recorrente alega que a proposta não atendeu ao solicitado, pois o quesito requeria a explicação da relação entre a gestão ambiental e as demais disciplinas do projeto. Afirma que a resposta apresentada limitou-se a listar interferências, sem apresentar plano de ação, método ou ferramentas para garantir essa integração, configurando falha em demonstrar como a relação seria efetivamente gerenciada na prática. Sustenta que a resposta foi superficial, apenas conceitual, sem indicar solução concreta, razão pela qual solicita a redução de 1,00 ponto com aplicação da penalidade a5.	Consórcio Solução DPI: (III.4.C, pág. 24 a 26) A defesa afirma que a proposta técnica do Consórcio Solução DPI foi analisada pela banca com base em critérios objetivos do edital e considerada classificada, não havendo fundamento para a desclassificação pretendida. Os principais pontos rebatidos foram: - Referências desatualizadas ou incompletas: não configuram falha substancial, pois não comprometem a avaliação do conteúdo. - Discordância na descrição de produtos: a forma de organização interna não interfere na capacidade técnica demonstrada. - Metodologias e sistemas (PMI, COSO, INTOSA), SISLOG, BIM etc.): foram apresentados e considerados suficientes pela banca, que possui competência para avaliar sua pertinência. - Acusações de informações incorretas ou genéricas: são infundadas, pois a análise de pontos críticos cabe à banca julgadora, composta por técnicos especializados. Conclui que as alegações do recorrente são subjetivas, não apontam vício formal e não afastam a legitimidade da proposta classificada.	Verifica-se que a proposta atendeu ao solicitado no item 2.7, ao apresentar a relação entre a gestão ambiental e as demais disciplinas do projeto. A forma sucinta da resposta não configura descumprimento do quesito, tampouco enseja a aplicação de penalidade, pois os elementos essenciais foram contemplados. Ressalte-se que a análise deve se restringir aos critérios objetivos de pontuação estabelecidos no Quadro 8 do Anexo I, sem admitir juízos subjetivos acerca de eventual "resposta superficial" do conteúdo. Dessa forma, não há fundamento para alteração da nota originalmente atribuída, mantendo-se a decisão.	Recurso não acolhido. Sem descontos adicionais.

(III.3.1, pág. 43) Reavaliação da pontuação com inclusão de desconto referente ao item 2.7 do quesito de Conhecimento do Objeto (CO) da proposta do Consórcio Solução DPI.	O recorrente sustenta que, no item 2.7, a licitante limitou-se a listar os desafios relacionados à conformidade ambiental, sem demonstrar como poderiam ser superados. Argumenta que a resposta não apresentou soluções proativas ou plano de ação detalhado, restringindo-se a uma abordagem reativa. Por isso, solicita a revisão da nota atribuída, com a aplicação da penalidade a5 e a consequente redução de 1,00 ponto.	Consórcio Solução DPI: (III.4.C, pág. 24 a 26) A defesa afirma que a proposta técnica do Consórcio Solução DPI foi analisada pela banca com base em critérios objetivos do edital e considerada classificada, não havendo fundamento para a desclassificação pretendida. Os principais pontos rebatidos foram: - Referências desatualizadas ou incompletas: não configuram falha substancial, pois não comprometem a avaliação do conteúdo. - Discordância na descrição de produtos: a forma de organização interna não interfere na capacidade técnica demonstrada. - Metodologias e sistemas (PMI, COSO, INTOSAI, SISLOG, BIM etc.): foram apresentados e considerados suficientes pela banca, que possui competência para avaliar sua pertinência. - Acusações de informações incorretas ou genéricas: são infundadas, pois a análise de pontos críticos cabe à banca julgadora, composta por técnicos especializados. Conclui que as alegações do recorrente são subjetivas, não apontam vício formal e não afastam a legitimidade da proposta classificada.	A proposta apresentou os desafios em conformidade com o comando do item 2.7, atendendo ao critério estabelecido. A ausência de detalhamento adicional ou de plano de ação não configura falha passível de penalidade, visto que o edital não exigiu esse nível de aprofundamento. Ressalte-se que a avaliação deve se restringir aos critérios objetivos de pontuação definidos no Quadro 8 do Anexo I, não cabendo interpretações subjetivas sobre eventual insuficiência ou forma de apresentação da resposta. Assim, mantém-se a nota originalmente atribuída, sem aplicação de nova penalidade.	Recurso não acolhido. Sem descontos adicionais.
(III.3.1, pág. 43) Reavaliação da pontuação com inclusão de desconto referente ao item 2.8 do quesito de Conhecimento do Objeto (CO) da proposta do Consórcio Solução DPI.	O recorrente alega que a proposta não demonstra relação direta entre as ações de consultoria e o alcance dos objetivos estratégicos da GOINFRA. Sustenta que a resposta limita-se a listar códigos de objetivos sem explicar como os serviços prestados se conectam a eles, resultando em afirmações genéricas sem valor prático. Argumenta que qualquer proposta poderia repetir tais objetivos sem contextualização ou plano de ação concreto, configurando mera reprodução de trechos do edital. Por isso, requer a revisão da nota atribuída, com aplicação da penalidade a5.	Consórcio Solução DPI: (III.4.C, pág. 24 a 26) A defesa afirma que a proposta técnica do Consórcio Solução DPI foi analisada pela banca com base em critérios objetivos do edital e considerada classificada, não havendo fundamento para a desclassificação pretendida. Os principais pontos rebatidos foram: - Referências desatualizadas ou incompletas: não configuram falha substancial, pois não comprometem a avaliação do conteúdo. - Discordância na descrição de produtos: a forma de organização interna não interfere na capacidade técnica demonstrada. - Metodologias e sistemas (PMI, COSO, INTOSAI, SISLOG, BIM etc.): foram apresentados e considerados suficientes pela banca, que possui competência para avaliar sua pertinência. - Acusações de informações incorretas ou genéricas: são infundadas, pois a análise de pontos críticos cabe à banca julgadora, composta por técnicos especializados. Conclui que as alegações do recorrente são subjetivas, não apontam vício formal e não afastam a legitimidade da proposta classificada.	O recurso não foi acolhido. Ressalta-se que o item 2.8 extrapolou o limite de páginas estabelecido no edital e, por essa razão, as páginas excedentes foram desconsideradas, resultando no desconto pertinente pela não apresentação do conteúdo dentro do limite permitido. Assim, não há fundamento para aplicação de nova penalidade, visto que o item já foi tratado conforme os critérios objetivos estabelecidos.	Recurso não acolhido. Sem descontos adicionais.
(III.3.1, pág. 45) Reavaliação da pontuação com inclusão de desconto referente ao item 1.1 do quesito de Metodologia e Programa de Trabalho (MPT) da proposta do Consórcio Solução DPI.	O recorrente alega que a proposta apresentou conteúdo desorganizado, trazendo elementos fora de ordem antes do separatrizes do quesito “Metodologia”. Argumenta ainda que foi inserido um QR Code sem referência ou citação, solto no texto, o que configuraria inconsistência na organização do raciocínio. Por esse motivo, solicita a revisão da nota atribuída, com aplicação da penalidade b1 (-0,5 ponto).	Consórcio Solução DPI: (III.4.C, pág. 24 a 26) A defesa afirma que a proposta técnica do Consórcio Solução DPI foi analisada pela banca com base em critérios objetivos do edital e considerada classificada, não havendo fundamento para a desclassificação pretendida. Os principais pontos rebatidos foram: - Referências desatualizadas ou incompletas: não configuram falha substancial, pois não comprometem a avaliação do conteúdo. - Discordância na descrição de produtos: a forma de organização interna não interfere na capacidade técnica demonstrada.	No que se refere ao recurso apresentado, constata-se que, de fato, o item 1.1 do Quadro 4 do Anexo I foi posicionado na proposta técnica antes da capa da seção “Metodologia e Programa de Trabalho”. Trata-se, portanto, de uma falha de organização das páginas, que compromete a clareza e a sequência lógica da apresentação. Nos termos do quesito b1 do Quadro 10 do Anexo I, essa inconsistência enseja a dedução de 0,5 ponto. Assim, acolhe-se o pleito do recorrente, com aplicação da penalidade prevista. Ressalta-se que, embora arguida preliminar de não conhecimento por inovação recursal, a Comissão deliberou por analisar o mérito do recurso, assegurando o contraditório e a ampla defesa.	Recurso acolhido. Incluir desconto de 0,50 ponto, devido ao quesito b1.
			Durante a análise da proposta técnica da recorrente, constatou-se inconsistência de formatação no 3º parágrafo da página 341, em que o título correspondente ao item 2.5 do Quadro 3 encontra-se inserido de forma inadequada no corpo do texto, misturado ao parágrafo. Tal falha configura descumprimento das regras de apresentação da proposta, enquadrando-se no quesito b1 do Quadro 10 do Anexo I. Nesses termos, aplica-se a penalidade de 0,5 ponto à proposta técnica do Consórcio Gerenciador DPI.	Incluir desconto de 0,50 ponto na proposta do Consórcio Gerenciador DPI, devido ao quesito a3.
(III.3.1, pág. 45 e 46) Reavaliação da pontuação com inclusão de desconto referente ao item 2.1 do quesito de Metodologia e Programa de Trabalho (MPT) da proposta do Consórcio Solução DPI.	O recorrente sustenta que a licitante não observou as orientações do Termo de Referência quanto à formatação da proposta, pois, em uma mesma página, inseriu três formatações distintas entre as linhas. Argumenta que essa forma de apresentação descumpra a NBR 10719, que exige espaçamento entre linhas de 1,5 cm no corpo do texto, além da necessidade de citações com mais de três linhas, notas de rodapé, referências, legendas e fontes de tabelas e ilustrações serem destacadas de forma específica. Por isso, requer a aplicação das penalidades b1 e b3, com redução de 1,50 pontos no item 2.1 da proposta técnica do consórcio recorrido.	Consórcio Solução DPI: (III.4.C, pág. 24 a 26) A defesa afirma que a proposta técnica do Consórcio Solução DPI foi analisada pela banca com base em critérios objetivos do edital e considerada classificada, não havendo fundamento para a desclassificação pretendida. Os principais pontos rebatidos foram: - Referências desatualizadas ou incompletas: não configuram falha substancial, pois não comprometem a avaliação do conteúdo. - Discordância na descrição de produtos: a forma de organização interna não interfere na capacidade técnica demonstrada. - Metodologias e sistemas (PMI, COSO, INTOSAI, SISLOG, BIM etc.): foram apresentados e considerados suficientes pela banca, que possui competência para avaliar sua pertinência. - Acusações de informações incorretas ou genéricas: são infundadas, pois a análise de pontos críticos cabe à banca julgadora, composta por técnicos especializados. Conclui que as alegações do recorrente são subjetivas, não apontam vício formal e não afastam a legitimidade da proposta classificada.	Quanto à alegação de descumprimento das regras de formatação e apresentação, registra-se que eventuais inconsistências observadas foram pontuais e não comprometeram a avaliação do conteúdo considerado pela banca. Ressalte-se que a verificação do item 2.1 foi realizada dentro do limite de 30 páginas estabelecido no edital, sendo desconsiderado qualquer material excedente, de modo a afastar hipótese de vantagem competitiva. Assim, não subsiste fundamento para aplicação das penalidades pleiteadas.	Recurso não acolhido. Sem descontos adicionais.
(III.3.1, pág. 46 e 47) Reavaliação da pontuação com inclusão de desconto referente ao item 2.1 do quesito de Metodologia e Programa de Trabalho (MPT) da proposta do Consórcio Solução DPI.	O recorrente alega que a licitante apresentou informação equivocada ao afirmar que o sistema Suple-SIMEMP é utilizado no assessoramento técnico da DPI. Sustenta que tal sistema não é empregado pela Diretoria, de modo que a menção configura dado incorreto. Requer, portanto, a revisão da nota atribuída, com aplicação da penalidade b3 e redução de 1,00 ponto no item 2.1 da proposta técnica do consórcio recorrido.	Consórcio Solução DPI: (III.4.C, pág. 24 a 26) A defesa afirma que a proposta técnica do Consórcio Solução DPI foi analisada pela banca com base em critérios objetivos do edital e considerada classificada, não havendo fundamento para a desclassificação pretendida. Os principais pontos rebatidos foram: - Referências desatualizadas ou incompletas: não configuram falha substancial, pois não comprometem a avaliação do conteúdo. - Discordância na descrição de produtos: a forma de organização interna não interfere na capacidade técnica demonstrada. - Metodologias e sistemas (PMI, COSO, INTOSAI, SISLOG, BIM etc.): foram apresentados e considerados suficientes pela banca, que possui competência para avaliar sua pertinência. - Acusações de informações incorretas ou genéricas: são infundadas, pois a análise de pontos críticos cabe à banca julgadora, composta por técnicos especializados. Conclui que as alegações do recorrente são subjetivas, não apontam vício formal e não afastam a legitimidade da proposta classificada.	Verificou-se que a proposta apresentou informação incorreta ao indicar o uso do sistema Suple-SIMEMP no assessoramento técnico da DPI, o que configura dado equivocado. Diante disso, aplica-se a penalidade prevista no quesito b3 (apresentação de dados equivocados), com a redução de 1,00 ponto na nota atribuída ao item 2.1 da proposta técnica do consórcio recorrido.	Recurso acolhido. Incluir desconto de 1,00 ponto, devido ao quesito b3.

(III.3.1, pág. 47) Reavaliação da pontuação com inclusão de desconto referente ao item 2.2 do quesito de Metodologia e Programa de Trabalho (MPT) da proposta do Consórcio Solução DPJ.	O recorrente alega que a proposta não apresentou a distribuição dos recursos humanos necessários para a execução dos serviços, conforme exigido pelo item 2.2 do edital, que previa detalhamento do planejamento estratégico, fases, cronograma e a distribuição de recursos. Por isso, solicita a aplicação da penalidade b3, com redução de 1,00 ponto na nota atribuída ao item.	Consórcio Solução DPJ: (III.4.C, pág. 24 a 26) A defesa afirma que a proposta técnica do Consórcio Solução DPJ foi analisada pela banca com base em critérios objetivos do edital e considerada classificada, não havendo fundamento para a desclassificação pretendida. Os principais pontos rebatidos foram: - Referências desatualizadas ou incompletas: não configuram falha substancial, pois não comprometem a avaliação do conteúdo. - Discordância na descrição de produtos: a forma de organização interna não interfere na capacidade técnica demonstrada. - Metodologias e sistemas (PMI, COSO, INTOSAI, SISLOG, BIM etc.): foram apresentados e considerados suficientes pela banca, que possui competência para avaliar sua pertinência. - Acusações de informações incorretas ou genéricas: são infundadas, pois a análise de pontos críticos cabe à banca julgadora, composta por técnicos especializados. Conclui que as alegações do recorrente são subjetivas, não apontam vício formal e não afastam a legitimidade da proposta classificada.	O recurso não foi acolhido. O item 2.2 do Quadro 4 solicitava a apresentação do planejamento estratégico a ser aplicado durante a execução do contrato, com indicação das fases, cronograma e distribuição de recursos. A proposta analisada atendeu ao solicitado, não havendo elementos que justifiquem desconto nos quesitos de avaliação definidos no Quadro 9 do Anexo I. Assim, mantém-se a nota originalmente atribuída ao item.	Recurso não acolhido. Sem descontos adicionais.
(III.3.1, pág. 47) Reavaliação da pontuação com inclusão de desconto referente ao item 2.3 do quesito de Metodologia e Programa de Trabalho (MPT) da proposta do Consórcio Solução DPJ.	O recorrente alega que a imagem apresentada sobre padronização, flexibilidade e adaptabilidade é inconsistente e contraditória em relação ao conteúdo da proposta. Sustenta que o título "padronização" conflita com os conceitos de "Flexibilidade" e "Adaptabilidade", e que a figura não foi numerada nem citada no texto, tornando-se solta e sem contexto. Argumenta ainda que há falha conceitual na integração dos termos, o que comprometeria a clareza e a demonstração prática da aplicação dos critérios exigidos no edital. Por fim, defende que a inconsistência demonstra desconhecimento e pede aplicação da penalidade b3, com redução de 1,00 ponto.	Consórcio Solução DPJ: (III.4.C, pág. 24 a 26) A defesa afirma que a proposta técnica do Consórcio Solução DPJ foi analisada pela banca com base em critérios objetivos do edital e considerada classificada, não havendo fundamento para a desclassificação pretendida. Os principais pontos rebatidos foram: - Referências desatualizadas ou incompletas: não configuram falha substancial, pois não comprometem a avaliação do conteúdo. - Discordância na descrição de produtos: a forma de organização interna não interfere na capacidade técnica demonstrada. - Metodologias e sistemas (PMI, COSO, INTOSAI, SISLOG, BIM etc.): foram apresentados e considerados suficientes pela banca, que possui competência para avaliar sua pertinência. - Acusações de informações incorretas ou genéricas: são infundadas, pois a análise de pontos críticos cabe à banca julgadora, composta por técnicos especializados. Conclui que as alegações do recorrente são subjetivas, não apontam vício formal e não afastam a legitimidade da proposta classificada.	O recurso não merece acolhimento. A inconsistência apontada quanto ao título e aos ícones utilizados não caracteriza falha material apta a ensejar penalidade, pois a imagem apresentada tem caráter meramente ilustrativo e não compromete o atendimento ao item 2.3 do Quadro 4. A avaliação deve se restringir aos critérios objetivos de pontuação e aos quesitos de desconto previstos no Quadro 9 do Anexo I, não se verificando fundamento para alteração da nota atribuída.	Recurso não acolhido. Sem descontos adicionais.
(III.3.1, pág. 47 e 48) Reavaliação da pontuação com inclusão de desconto referente ao item 2.3 do quesito de Metodologia e Programa de Trabalho (MPT) da proposta do Consórcio Solução DPJ.	O recorrente alega que a proposta do consórcio não atendeu ao solicitado, pois em vez de apresentar os processos e procedimentos a serem empregados, limitou-se a listar instrumentos genéricos utilizados para padronização e flexibilidade (como modelos, checklists e fluxogramas). Argumenta que a resposta não demonstra como esses instrumentos se conectam em um fluxo de trabalho real, nem apresenta plano de trabalho concreto, tornando-se superficial e desconectada da prática operacional. Solicita, portanto, a aplicação da penalidade b3, com redução de 1,00 ponto no item 2.3.	Consórcio Solução DPJ: (III.4.C, pág. 24 a 26) A defesa afirma que a proposta técnica do Consórcio Solução DPJ foi analisada pela banca com base em critérios objetivos do edital e considerada classificada, não havendo fundamento para a desclassificação pretendida. Os principais pontos rebatidos foram: - Referências desatualizadas ou incompletas: não configuram falha substancial, pois não comprometem a avaliação do conteúdo. - Discordância na descrição de produtos: a forma de organização interna não interfere na capacidade técnica demonstrada. - Metodologias e sistemas (PMI, COSO, INTOSAI, SISLOG, BIM etc.): foram apresentados e considerados suficientes pela banca, que possui competência para avaliar sua pertinência. - Acusações de informações incorretas ou genéricas: são infundadas, pois a análise de pontos críticos cabe à banca julgadora, composta por técnicos especializados. Conclui que as alegações do recorrente são subjetivas, não apontam vício formal e não afastam a legitimidade da proposta classificada.	O recurso não merece acolhimento. O item 2.3 do Quadro 4 solicitava a apresentação dos processos e procedimentos a serem empregados, incorporando critérios de padronização, flexibilidade e adaptabilidade. A proposta analisada apresentou conteúdo compatível com o solicitado, sendo considerada suficiente para atender ao quesito. Ressalte-se que a avaliação deve se restringir aos critérios objetivos de pontuação definidos no edital, não cabendo interpretações subjetivas quanto ao nível de detalhamento ou à forma de apresentação. Dessa forma, não há fundamento para alteração da nota atribuída, mantendo-se a decisão.	Recurso não acolhido. Sem descontos adicionais.
(III.3.1, pág. 48) Reavaliação da pontuação com inclusão de desconto referente ao item 2.4 do quesito de Metodologia e Programa de Trabalho (MPT) da proposta do Consórcio Solução DPJ.	O recorrente sustenta que a proposta apenas menciona a compatibilidade das ferramentas com os padrões da GOINFRA, sem especificar quais seriam esses padrões. Argumenta que não há comprovação de que os softwares citados (como GeoStudio e Eberick) atendem efetivamente aos requisitos, fluxos de trabalho ou normas internas da agência e de órgãos correlatos. Defende que a alegação de compatibilidade é genérica, configurando promessa sem base técnica. Solicita, assim, a redução de 1,00 ponto, com aplicação da penalidade b3.	Consórcio Solução DPJ: (III.4.C, pág. 24 a 26) A defesa afirma que a proposta técnica do Consórcio Solução DPJ foi analisada pela banca com base em critérios objetivos do edital e considerada classificada, não havendo fundamento para a desclassificação pretendida. Os principais pontos rebatidos foram: - Referências desatualizadas ou incompletas: não configuram falha substancial, pois não comprometem a avaliação do conteúdo. - Discordância na descrição de produtos: a forma de organização interna não interfere na capacidade técnica demonstrada. - Metodologias e sistemas (PMI, COSO, INTOSAI, SISLOG, BIM etc.): foram apresentados e considerados suficientes pela banca, que possui competência para avaliar sua pertinência. - Acusações de informações incorretas ou genéricas: são infundadas, pois a análise de pontos críticos cabe à banca julgadora, composta por técnicos especializados. Conclui que as alegações do recorrente são subjetivas, não apontam vício formal e não afastam a legitimidade da proposta classificada.	O recurso não procede. A alegação de ausência de detalhamento dos padrões da GOINFRA e de comprovação da compatibilidade dos softwares já foi considerada na análise da banca. Verificou-se que a indicação das ferramentas atende ao caráter propositivo do item, demonstrando conhecimento técnico e potencial aderência ao objeto, sem que o edital exigisse comprovação documental nesta fase. Ressalte-se que a avaliação foi realizada com base nos critérios objetivos definidos no Quadro 8 do Anexo I, inexistindo fundamento para revisão da nota atribuída. Assim, permanece a pontuação registrada.	Recurso não acolhido. Sem descontos adicionais.

(III.3.1, pág. 48) Reavaliação da pontuação com inclusão de desconto referente ao item 2.4 do quesito de Metodologia e Programa de Trabalho (MPT) da proposta do Consórcio Solução DPI.	O recorrente sustenta que a proposta não atende ao quesito de descrever a capacitação e o suporte a serem oferecidos à GOINFRA. Argumenta que as ações listadas, como “treinamento inicial” e “suporte técnico interno”, referem-se apenas à capacitação da equipe do próprio proponente, sem detalhar como seria feita a transferência de conhecimento e o suporte à contratante. Defende que a ausência de um plano claro para a GOINFRA constitui falha significativa, razão pela qual requer a redução de 1,00 ponto, com aplicação da penalidade b3.	Consórcio Solução DPI: (III.4.C, pág. 24 a 26) A defesa afirma que a proposta técnica do Consórcio Solução DPI foi analisada pela banca com base em critérios objetivos do edital e considerada classificada, não havendo fundamento para a desclassificação pretendida. Os principais pontos rebatidos foram: - Referências desatualizadas ou incompletas: não configuram falha substancial, pois não comprometem a avaliação do conteúdo. - Discordância na descrição de produtos: a forma de organização interna não interfere na capacidade técnica demonstrada. - Metodologias e sistemas (PMI, COSO, INTOSAI, SISLOG, BIM etc.): foram apresentados e considerados suficientes pela banca, que possui competência para avaliar sua pertinência. - Acusações de informações incorretas ou genéricas: são infundadas, pois a análise de pontos críticos cabe à banca julgadora, composta por técnicos especializados. Conclui que as alegações do recorrente são subjetivas, não apontam vício formal e não afastam a legitimidade da proposta classificada.	O recurso não merece acolhimento. Ainda que o recorrente alegue ausência de detalhamento sobre a forma de capacitação e suporte à GOINFRA, verifica-se que a proposta atendeu ao solicitado no item 2.4 do Quadro 4, apresentando mecanismos gerais de treinamento e suporte compatíveis com o caráter propositivo do quesito. A análise deve se restringir aos critérios objetivos estabelecidos no edital, não cabendo avaliações subjetivas quanto ao nível de detalhamento da resposta. Assim, mantém-se a nota atribuída, não havendo fundamento para aplicação da penalidade pleiteada.	Recurso não acolhido. Sem descontos adicionais.
(III.3.1, pág. 48 e 49) Reavaliação da pontuação com inclusão de desconto referente ao item 3.1 do quesito de Metodologia e Programa de Trabalho (MPT) da proposta do Consórcio Solução DPI.	O recorrente alega que a proposta incluiu papéis e funções não previstos no Termo de Referência (TR) nem no Estudo Técnico Preliminar (ETP), como “Gestor de Contrato” e “Coordenação de Revisão Normativa e Jurídica”. Segundo o recurso, tais funções não correspondem aos requisitos estabelecidos e configuram divergência em relação ao solicitado, o que comprometeria a aderência da proposta ao escopo e à organização do serviço. Por isso, solicita a aplicação da penalidade b3 e a redução de 1,00 ponto na nota atribuída ao item 3.1 da proposta técnica do consórcio recorrido.	Consórcio Solução DPI: (III.4.C, pág. 24 a 26) A defesa afirma que a proposta técnica do Consórcio Solução DPI foi analisada pela banca com base em critérios objetivos do edital e considerada classificada, não havendo fundamento para a desclassificação pretendida. Os principais pontos rebatidos foram: - Referências desatualizadas ou incompletas: não configuram falha substancial, pois não comprometem a avaliação do conteúdo. - Discordância na descrição de produtos: a forma de organização interna não interfere na capacidade técnica demonstrada. - Metodologias e sistemas (PMI, COSO, INTOSAI, SISLOG, BIM etc.): foram apresentados e considerados suficientes pela banca, que possui competência para avaliar sua pertinência. - Acusações de informações incorretas ou genéricas: são infundadas, pois a análise de pontos críticos cabe à banca julgadora, composta por técnicos especializados. Conclui que as alegações do recorrente são subjetivas, não apontam vício formal e não afastam a legitimidade da proposta classificada.	O recurso não procede. O item 3.1 do Quadro 4 solicitava que a proposta discorresse sobre a gestão da equipe, sua estrutura organizacional, os papéis desempenhados e as respectivas responsabilidades. A análise da banca verificou que a proposta atendeu a esses requisitos, apresentando a estrutura mínima exigida. A inclusão de funções adicionais, como “Gestor de Contrato” e “Coordenação de Revisão Normativa e Jurídica”, foi considerada informação complementar, sem prejuízo ao cumprimento do quesito. Ressalte-se que o julgamento deve se restringir aos critérios objetivos definidos no edital, não havendo previsão para aplicação de penalidade pelo simples acréscimo de papéis além dos exigidos. Dessa forma, mantém-se a nota originalmente atribuída, não havendo fundamento para a redução pleiteada.	Recurso não acolhido. Sem descontos adicionais.
(III.3.1, pág. 49 e 50) Reavaliação da pontuação com inclusão de desconto referente ao item 3.2 do quesito de Metodologia e Programa de Trabalho (MPT) da proposta do Consórcio Solução DPI.	O recorrente alega que a proposta apresentou falha na interpretação das exigências contratuais ao incluir a função de “Coordenação temática” vinculada à área de arquitetura, o que indicaria divergência em relação à estrutura solicitada. Sustenta que essa inadequação compromete a aderência da proposta ao escopo e à organização de serviço definida no edital.	Consórcio Solução DPI: (III.4.C, pág. 24 a 26) A defesa afirma que a proposta técnica do Consórcio Solução DPI foi analisada pela banca com base em critérios objetivos do edital e considerada classificada, não havendo fundamento para a desclassificação pretendida. Os principais pontos rebatidos foram: - Referências desatualizadas ou incompletas: não configuram falha substancial, pois não comprometem a avaliação do conteúdo. - Discordância na descrição de produtos: a forma de organização interna não interfere na capacidade técnica demonstrada. - Metodologias e sistemas (PMI, COSO, INTOSAI, SISLOG, BIM etc.): foram apresentados e considerados suficientes pela banca, que possui competência para avaliar sua pertinência. - Acusações de informações incorretas ou genéricas: são infundadas, pois a análise de pontos críticos cabe à banca julgadora, composta por técnicos especializados. Conclui que as alegações do recorrente são subjetivas, não apontam vício formal e não afastam a legitimidade da proposta classificada.	O recurso não procede. A análise da proposta técnica já considerou o conteúdo apresentado no item 3.2 à luz dos critérios objetivos estabelecidos no edital. A referência à função de “coordenação temática” foi entendida como detalhamento interno da estrutura organizacional sugerida pelo licitante, não configurando descumprimento das exigências previstas no Termo de Referência ou no Quadro 4. Dessa forma, não há elementos que justifiquem aplicação da penalidade pleiteada, devendo ser mantida a nota originalmente atribuída.	Recurso não acolhido. Sem descontos adicionais.
(III.3.1, pág. 50 e 51) Reavaliação da pontuação com inclusão de desconto referente ao item 3.3 do quesito de Metodologia e Programa de Trabalho (MPT) da proposta do Consórcio Solução DPI.	O recorrente sustenta que a proposta não apresentou um cronograma claro e detalhado da atuação da equipe técnica. Argumenta que a tabela apresentada lista apenas atividades genéricas e permanentes, sem vinculação com os produtos e entregas previstas, citando como exemplo a ausência de detalhamento para a implementação do BIM. Além disso, aponta que os profissionais qualificados mencionados não foram vinculados a produtos ou atividades específicas, tornando a proposta genérica e levantando dúvidas sobre a estratégia de gestão e utilização da expertise técnica. Solicita, por isso, a revisão da nota e a aplicação da penalidade b3 com a redução de 1,00 ponto.	Consórcio Solução DPI: (III.4.C, pág. 24 a 26) A defesa afirma que a proposta técnica do Consórcio Solução DPI foi analisada pela banca com base em critérios objetivos do edital e considerada classificada, não havendo fundamento para a desclassificação pretendida. Os principais pontos rebatidos foram: - Referências desatualizadas ou incompletas: não configuram falha substancial, pois não comprometem a avaliação do conteúdo. - Discordância na descrição de produtos: a forma de organização interna não interfere na capacidade técnica demonstrada. - Metodologias e sistemas (PMI, COSO, INTOSAI, SISLOG, BIM etc.): foram apresentados e considerados suficientes pela banca, que possui competência para avaliar sua pertinência. - Acusações de informações incorretas ou genéricas: são infundadas, pois a análise de pontos críticos cabe à banca julgadora, composta por técnicos especializados. Conclui que as alegações do recorrente são subjetivas, não apontam vício formal e não afastam a legitimidade da proposta classificada.	O recurso não procede. A banca avaliadora analisou o conteúdo apresentado no item 3.3 e concluiu que o cronograma submetido atende aos quesitos estabelecidos no Quadro 4 do edital, estabelecendo a compatibilidade mínima entre atividades previstas e prazos de execução. A forma de apresentação observada foi considerada suficiente para demonstrar a organização e a capacidade de alocação da equipe técnica, dentro do caráter propositivo da proposta técnica. Assim, não se identificam fundamentos para aplicação da penalidade pleiteada, devendo ser mantida a nota originalmente atribuída.	Recurso não acolhido. Sem descontos adicionais.

(III.3.1, pág. 51) Reavaliação da pontuação com inclusão de desconto referente ao item 4.2 do quesito de Metodologia e Programa de Trabalho (MPT) da proposta do Consórcio Solução DPI.	O recorrente alega que a proposta não identifica de forma completa e detalhada as partes interessadas, apresentando lista genérica e omissa quanto a atores-chave. Sustenta que não foram incluídas áreas de apoio da própria GOINFRA (como contratos, financeiro e jurídico), a Diretoria de Projetos (DPI) como stakeholder direto, além de gestores estratégicos da agência. Argumenta também que a menção genérica a "coordenadores e engenheiros" não substitui a especificação das funções relevantes. No tocante às partes interessadas externas, afirma que a ausência de órgãos de controle, financiadores e empresas contratadas compromete a compreensão do ecossistema de infraestrutura e dos desafios reais da autarquia. Solicita, assim, aplicação da penalidade b3 e redução de 1,00 ponto na nota atribuída ao item 4.2.	Consórcio Solução DPI: (III.4.C, pág. 24 a 26) A defesa afirma que a proposta técnica do Consórcio Solução DPI foi analisada pela banca com base em critérios objetivos do edital e considerada classificada, não havendo fundamento para a desclassificação pretendida. Os principais pontos rebatidos foram: - Referências desatualizadas ou incompletas: não configuram falha substancial, pois não comprometem a avaliação do conteúdo. - Discordância na descrição de produtos: a forma de organização interna não interfere na capacidade técnica demonstrada. - Metodologias e sistemas (PMI, COSO, INTOSA), SISLOG, BIM etc.): foram apresentados e considerados suficientes pela banca, que possui competência para avaliar sua pertinência. - Acusações de informações incorretas ou genéricas: são infundadas, pois a análise de pontos críticos cabe à banca julgadora, composta por técnicos especializados. Conclui que as alegações do recorrente são subjetivas, não apontam vício formal e não afastam a legitimidade da proposta classificada.	O recurso não procede. Embora o recorrente aponte que a proposta apresentou lista genérica e omitiu atores relevantes, a banca entendeu que as informações apresentadas atendem ao caráter propositivo da questão. A análise foi realizada conforme os quesitos estabelecidos no Quadro 4 do edital, sendo verificado que a resposta contemplou os elementos essenciais solicitados. Não foram identificadas inconsistências que justificassem aplicação das penalidades previstas no Quadro 9, razão pela qual deve ser mantida a nota originalmente atribuída.	Recurso não acolhido. Sem descontos adicionais.
(III.3.1, pág. 51 e 52) Reavaliação da pontuação com inclusão de desconto referente aos itens 5.1 à 5.3 do quesito de Metodologia e Programa de Trabalho (MPT) da proposta do Consórcio Solução DPI.	O recorrente alega que a proposta apresenta inconsistências na avaliação de riscos, destacando falha conceitual na matriz de priorização (com atribuições de prioridade sem lógica entre probabilidade e impacto), duplicidade e redundância na apresentação das tabelas de riscos, além de superficialidade na análise quanto ao risco de inadimplência com marcos legais. Sustenta que esses pontos demonstram falta de rigor técnico e descumprimento do solicitado, requerendo a aplicação de penalidade b3 e redução de 3,00 pontos.	Consórcio Solução DPI: (III.4.C, pág. 24 a 26) A defesa afirma que a proposta técnica do Consórcio Solução DPI foi analisada pela banca com base em critérios objetivos do edital e considerada classificada, não havendo fundamento para a desclassificação pretendida. Os principais pontos rebatidos foram: - Referências desatualizadas ou incompletas: não configuram falha substancial, pois não comprometem a avaliação do conteúdo. - Discordância na descrição de produtos: a forma de organização interna não interfere na capacidade técnica demonstrada. - Metodologias e sistemas (PMI, COSO, INTOSA), SISLOG, BIM etc.): foram apresentados e considerados suficientes pela banca, que possui competência para avaliar sua pertinência. - Acusações de informações incorretas ou genéricas: são infundadas, pois a análise de pontos críticos cabe à banca julgadora, composta por técnicos especializados. Conclui que as alegações do recorrente são subjetivas, não apontam vício formal e não afastam a legitimidade da proposta classificada.	O recurso não procede. A banca avaliou que a proposta apresentou conteúdo suficiente para atender ao solicitado nos itens 5.1 a 5.3 do Quadro 4, contemplando identificação, classificação e priorização de riscos em conformidade com o caráter propositivo da questão. Assim, entendeu-se que o conteúdo atendeu ao que foi solicitado no edital, não havendo fundamento para aplicação das penalidades objetivas previstas no Quadro 9. Dessa forma, deve ser mantida a nota originalmente atribuída.	Recurso não acolhido. Sem descontos adicionais.
(III.3.1, pág. 52 e 53) Reavaliação da pontuação com inclusão de desconto referente aos itens 6.1 e 6.2 do quesito de Metodologia e Programa de Trabalho (MPT) da proposta do Consórcio Solução DPI.	O recorrente alega que a proposta apresentou imprecisões na "Alocação e Estruturação da Equipe Técnica", pois a matriz de responsabilidades seria incompleta e sem relação clara com os produtos do TR, levantando dúvidas quanto à coerência e planejamento. Também aponta inconsistências na estratégia de tecnologia e infraestrutura, já que a proposta não especifica como se dará a integração de sistemas da consultoria com os da GOINFRA, nem como será garantida a segurança da informação. Além disso, questiona a redundância de ferramentas (Microsoft Teams, Power BI, Trello etc.), entendendo que isso demonstra ausência de fluxo de trabalho definido e uso não justificado de múltiplas soluções. Solicita a aplicação de penalidade b3 e redução de 2,00 pontos.	Consórcio Solução DPI: (III.4.C, pág. 24 a 26) A defesa afirma que a proposta técnica do Consórcio Solução DPI foi analisada pela banca com base em critérios objetivos do edital e considerada classificada, não havendo fundamento para a desclassificação pretendida. Os principais pontos rebatidos foram: - Referências desatualizadas ou incompletas: não configuram falha substancial, pois não comprometem a avaliação do conteúdo. - Discordância na descrição de produtos: a forma de organização interna não interfere na capacidade técnica demonstrada. - Metodologias e sistemas (PMI, COSO, INTOSA), SISLOG, BIM etc.): foram apresentados e considerados suficientes pela banca, que possui competência para avaliar sua pertinência. - Acusações de informações incorretas ou genéricas: são infundadas, pois a análise de pontos críticos cabe à banca julgadora, composta por técnicos especializados. Conclui que as alegações do recorrente são subjetivas, não apontam vício formal e não afastam a legitimidade da proposta classificada.	O recurso não procede. As alegações referentes à ausência de detalhamento nominal de profissionais, redundância no uso de ferramentas e suposta falta de clareza nos fluxos de trabalho foram devidamente analisadas pela banca no momento da atribuição da nota. Concluiu-se que a proposta atendeu de forma suficiente aos quesitos estabelecidos no item 6.1 e 6.2 do Quadro 4 do Anexo I, contemplando estratégias de mobilização, monitoramento e controle, bem como a indicação de procedimentos e ferramentas a serem empregados. À luz dos critérios objetivos previstos no edital, não foram identificados elementos que justifiquem a aplicação das penalidades previstas no Quadro 9. Dessa forma, mantém-se a pontuação originalmente atribuída.	Recurso não acolhido. Sem descontos adicionais.
(III.3.1, pág. 53 e 54) Reavaliação da pontuação com inclusão de desconto referente ao item 6.3 do quesito de Metodologia e Programa de Trabalho (MPT) da proposta do Consórcio Solução DPI.	O recorrente alega que a licitante não apresentou critérios de verificação do desempenho da contratada, conforme previsto no Tópico 4 do Termo de Referência. Argumenta que a proposta apenas listou instrumentos de acompanhamento, mas não demonstrou conhecimento dos mecanismos de medição, avaliação e penalização estabelecidos, configurando falha grave na compreensão dos requisitos de gestão contratual.	Consórcio Solução DPI: (III.4.C, pág. 24 a 26) A defesa afirma que a proposta técnica do Consórcio Solução DPI foi analisada pela banca com base em critérios objetivos do edital e considerada classificada, não havendo fundamento para a desclassificação pretendida. Os principais pontos rebatidos foram: - Referências desatualizadas ou incompletas: não configuram falha substancial, pois não comprometem a avaliação do conteúdo. - Discordância na descrição de produtos: a forma de organização interna não interfere na capacidade técnica demonstrada. - Metodologias e sistemas (PMI, COSO, INTOSA), SISLOG, BIM etc.): foram apresentados e considerados suficientes pela banca, que possui competência para avaliar sua pertinência. - Acusações de informações incorretas ou genéricas: são infundadas, pois a análise de pontos críticos cabe à banca julgadora, composta por técnicos especializados. Conclui que as alegações do recorrente são subjetivas, não apontam vício formal e não afastam a legitimidade da proposta classificada.	O recurso não procede. A banca avaliou que a proposta atendeu ao solicitado no item 6.3 do Quadro 4 do edital, apresentando instrumentos formais e digitais para avaliação de progresso e realização de ajustes oportunos. Os elementos constantes da resposta foram considerados suficientes para demonstrar conhecimento técnico sobre gestão contratual, não se enquadrando em hipótese de desconto prevista no Quadro 9. Dessa forma, não há fundamento para alteração da nota atribuída.	Recurso não acolhido. Sem descontos adicionais.

(III.3.2.1, pág. 55 a 62) Conflito de interesse do Consórcio Solução DPJ.	O recorrente sustenta que o Consórcio SOLUÇÃO DPJ deve ser desclassificado por violar o item 6.9.1.3 do edital (vedação a potenciais conflitos), porque integra a NOVA ENGENHARIA S.A., empresa do mesmo grupo econômico da NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A., já contratada pela GOINFRA (Concorrência nº 016/2024) para elaboração/adequação de projetos executivos e outros serviços. Aponta indícios de grupo único: mesmo endereço (Rod. Admar Gonzaga, 440 - "andar 8"/"sala 802", Florianópolis/SC), mesmo domínio de e-mail (@novaengevix.com.br), administrador comum (José Antunes Sobrinho, conforme QSA e escritura de constituição de subsidiária integral) e até referência a "Engevix" no BDI da proposta do consórcio. Sustenta que as entregas do contrato 016/2024 serão submetidas à DPJ para análise/validação e que o presente certame contrata consultoria para apoiar a DPJ nessas mesmas funções (produtos/ações ligados a GECON, GEREC, GEVAP, BIM etc.), criando situação em que a NOVA ENGENHARIA (via consórcio) poderia gerenciar/avaliar produtos feitos pela NOVA ENGEVIX. Por configurar potencial conflito e afronta à isonomia, requer a desclassificação do Consórcio SOLUÇÃO DPJ.	Consórcio Solução DPJ: (III.4.D, pág. 26 a 31) O Consórcio Solução DPJ refuta a alegação de conflito de interesses sustentada pelo recorrente, defendendo que o edital e o Termo de Referência não estabelecem cláusulas de impedimento de participação, mas apenas vedações aplicáveis à fase de execução, sendo sua habilitação regularmente analisada sob os aspectos jurídico, técnico e financeiro. Argumenta que a constituição da Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A. como subsidiária da Nova Engenharia S.A. decorreu de reestruturação societária legítima e transparente, sem configurar burla ao edital, e que o contrato nº 109/2024, voltado à supervisão de obras e revisões "as built", não se confunde com o objeto da Concorrência nº 041/2025, que trata de gerenciamento estratégico da DPJ. Ressalta, ainda, que o próprio Consórcio Gerenciador DPJ, recorrente, também mantém contratos com a GOINFRA, tornando sua tese autocontraditória, e que eventuais riscos de sobreposição são devidamente mitigados por mecanismos de governança institucional já existentes (G4F, segregação de funções, redistribuição de análises e comitês de integridade). Conclui que as alegações formuladas carecem de fundamento, configuram interpretação distorcida e tentativa de restringir a competitividade, devendo ser mantida a habilitação e a classificação do Consórcio Solução DPJ.	No que se refere ao recurso interposto, cumpre destacar que os itens 10.18 e 10.19 do Termo de Referência, reproduzidos nos itens 6.9.1.3 e 6.9.1.4 do Edital, estabelecem regra objetiva quanto à vedação de execução de serviços em potencial conflito de interesse, relacionados aos produtos previstos na contratação. A redação não prevê impedimento de participação na licitação, mas sim a impossibilidade de atuação direta ou indireta das empresas em atividades que possam se sobrepor a contratos já existentes, enquanto perdurar a sua vigência. Nesse sentido, a análise da banca julgadora deve se restringir ao cumprimento das disposições editalícias de forma objetiva, não cabendo juízos subjetivos sobre a existência ou não de risco de conflito antes da assinatura do contrato. A verificação de eventual sobreposição de atribuições será realizada no âmbito da gestão contratual, momento em que a Administração deverá assegurar que a contratada não execute produtos em conflito com serviços já em andamento. Ressalte-se, ainda, que a regra constante do edital preserva a isonomia entre os licitantes, uma vez que todos estão submetidos às mesmas condições: podem participar do certame e, se vencedores, assinar o contrato, ficando, contudo, impedidos de atuar em atividades conflituosas. Dessa forma, a alegação recursal não encontra respaldo no instrumento convocatório, pois não há impedimento de participação das empresas citadas, mas apenas restrição objetiva a sua atuação em eventuais serviços sobrepostos, conforme assegurado pela gestão do contrato. Assim, não subsistem fundamentos para acolhimento do recurso.	Recurso não acolhido. Participação da licitante mantida.
(III.3.2.2, pág. 62 a 65) Inexequibilidade da proposta do Consórcio Solução DPJ.	O recorrente sustenta que a proposta do Consórcio Solução DPJ deve ser desclassificada por inexequibilidade, visto que o valor ofertado corresponde a apenas 67,21% do orçamento estimado, abaixo do limite de 75% previsto no art. 59, inciso IV, da Lei 14.133/2021 e reiterado pela Portaria nº 121/2025 da GOINFRA. Argumenta que tal deságio compromete a qualidade dos serviços, sobretudo em contratos de engenharia consultiva, sendo, portanto, vício insanável. Alega ainda inconsistências no BDI apresentado, como percentuais diferentes para o mesmo item em planilhas distintas, ausência de comprovação adequada do regime tributário e uso do nome "Engevix" na composição, vinculando-se a outra empresa. Aponta também que o preço proposto para profissional sênior está abaixo do piso mínimo legal da categoria, além de irregularidades no cálculo dos encargos sociais. Com base nesses elementos, defende que a proposta configura falhas insanáveis de ordem técnica e legal, impondo sua desclassificação nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021.	Consórcio Solução DPJ: (III.4.D, pág. 31 a 33) O Consórcio Solução DPJ sustenta que sua proposta comercial é plenamente exequível, destacando que, embora tenha representado 67,21% do orçamento estimado, a presunção de inexequibilidade é apenas relativa e foi afastada mediante diligência, cuja documentação apresentada foi considerada suficiente nos termos do art. 59, §2º da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do TCU. Argumenta que a referência à Portaria nº 121/2025 é inadequada, pois a lei de licitações prevalece sobre normas internas, e que as supostas inconsistências em BDI, salários e encargos sociais não se confirmaram, já que os percentuais e valores atendem à legislação e às práticas de mercado. Ressalta ainda que a própria Administração celebrou contrato com desconto superior (36%) sem prejuízo da execução, demonstrando que o percentual aplicado é viável, não compromete a qualidade nem a continuidade dos serviços e assegura ganhos de economicidade. Conclui que a proposta está em conformidade com o edital e a legislação, devendo ser integralmente mantida.	No que se refere ao recurso interposto, observa-se que a proposta do Consórcio Solução DPJ apresentou valor correspondente a 67,21% do orçamento de referência, ou seja, com desconto superior a 25%, situação que configura presunção relativa de inexequibilidade nos termos do art. 59, §§2º e 4º da Lei nº 14.133/2021 e do próprio edital. Todavia, tal condição não implica desclassificação automática, mas sim a necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade. Nesse sentido, foi expedida recomendação formal de diligência às licitantes enquadradas, que apresentaram documentação complementar demonstrando a viabilidade econômico-financeira de suas propostas. A análise realizada pela banca concluiu pela manutenção das composições referenciais, compatibilidade de encargos e salários, e consistência das informações prestadas, razão pela qual ambas as propostas foram consideradas exequíveis, conforme registrado no Relatório de Julgamento que consta nos autos. Dessa forma, não subsiste a alegação recursal de inexequibilidade, motivo pelo qual o recurso deve ser rejeitado.	Recurso não acolhido. Proposta mantida no certame.
(IV, pág. 66) Pedidos de recurso da proposta do Consórcio Gerenciador DPJ.	O recorrente requer: (i) reforma das notas atribuídas à sua proposta técnica, com exclusão de penalidades aplicadas de forma indevida e majoração da pontuação, conforme fundamentos expostos no item III.1.1 da peça recursal; (ii) reforma da decisão de desclassificação de sua proposta, alegando ausência de elementos técnicos que a justifiquem, defendendo a manutenção da qualificação do consórcio, nos termos do item III.1.2; (iii) revisão das notas da proposta do Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge, em razão de inconsistências não analisadas pela comissão (item III.2.1); (iv) desclassificação das propostas do mesmo consórcio, por suposto conflito de interesse decorrente de participação societária e vínculos contratuais (item III.2.2); (v) reforma das notas atribuídas à proposta técnica do Consórcio Solução DPJ, sustentando falhas de avaliação (item III.3.1); (vi) desclassificação da mesma proposta por conflito de interesse com a empresa Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A. (item III.3.2.1) e por inexequibilidade da proposta comercial apresentada (item III.3.2.2). Por fim, requer que a comissão considere todos os argumentos apresentados e delibere sobre o resultado final da Concorrência nº 041/2025.		No que se refere ao recurso interposto, observa-se que a análise técnica da proposta do Consórcio Gerenciador DPJ foi conduzida de forma objetiva e em estrita observância ao Edital e ao Anexo I – Critérios de Julgamento, incluindo os Quadros de requisitos e de penalizações. As glosas aplicadas decorreram do não atendimento a quesitos específicos, devidamente registrados nos relatórios de avaliação, não se tratando de interpretações subjetivas, mas de aplicação direta das regras editalícias. Ressalte-se que, em razão de um dos recursos apresentados, houve reconsideração de parte da nota inicialmente atribuída, sem prejuízo da manutenção das demais glosas. Quanto às alegações relativas à proposta do Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge, verifica-se que a análise foi realizada de forma objetiva e fundamentada, com base nos critérios técnicos e operacionais previstos no edital. Em decorrência de dois recursos acolhidos parcialmente, procedeu-se ao desconto adicional até o momento de 1,0 ponto na proposta desse consórcio, devidamente registrado em ata. Não obstante, os demais pedidos de reforma das notas e de desclassificação não encontram respaldo nos autos. No que se refere à proposta do Consórcio Solução DPJ, igualmente a avaliação se deu de forma objetiva e em estrita vinculação ao instrumento convocatório. Em razão de dois recursos acolhidos parcialmente, foi aplicada até o momento a penalidade adicional de 1,5 pontos à proposta, sem prejuízo da manutenção das demais notas atribuídas. As alegações de conflito de interesse e de inexequibilidade não se confirmaram, tendo sido afastadas pela análise documental e pelas diligências já realizadas. Cumpre destacar que todas as notas atualmente registradas refletem a aplicação uniforme e isonômica dos critérios definidos no edital, assegurando tratamento equitativo a todos os licitantes. Eventuais ajustes decorrentes da análise dos demais recursos interpostos serão incorporados ao somatório final na fase de reclassificação pós-recursal. Dessa forma, o recurso merece provimento parcial, apenas quanto aos pontos já reconhecidos pela Comissão, que resultaram em ajustes de notas nas propostas avaliadas. No mais, permanecem inalteradas as decisões anteriormente proferidas, ressalvada a consolidação final após a apreciação de todos os recursos apresentados, em conformidade com os princípios da isonomia, da objetividade e da vinculação ao instrumento convocatório.	Recurso parcialmente acolhido, conforme presente análise.

ANÁLISE DOS RECURSOS

RECURSO - CONSÓRCIO INFRA GO				
Recurso	Razões	Contrarrazões	Julgamento	Resultado
(III.1.1.A, pág. 7) Reavaliação da pontuação referente aos descontos dos itens 1.1 e 2.6 do quesito de Conhecimento do Objeto (CO) da proposta do Consórcio Infra GO.	A recorrente alega que a apontada inconsistência quanto à descrição da missão e dos objetivos estratégicos da GOINFRA não deve ser considerada, pois o capítulo "Conhecimento do Contratante" de sua proposta foi elaborado com base em documento oficial vigente e disponível publicamente à época da licitação. Argumenta que eventual atualização posterior do Planejamento Estratégico 2024-2027 constituiu documento interno cuja ampla divulgação não estava garantida no momento da entrega da proposta. Defende, assim, que não é possível penalizar a licitante por utilizar conteúdo institucional vigente e acessível, sob pena de transferir ao concorrente a responsabilidade por lacunas de publicidade do órgão contratante.	Consórcio Solução DPI: (III.3.8, pág. 15) O Consórcio Solução DPI defende que a penalidade aplicada foi correta, pois o edital exige que as propostas estejam em estrita conformidade com as condições estabelecidas. Argumenta que cabe ao licitante a responsabilidade pela exatidão e atualização das informações apresentadas. Como a Recorrente utilizou dados desatualizados sobre a missão da GOINFRA, a comissão procedeu de forma justa ao aplicar a penalidade, visto que se esperava a devida diligência para apresentação de informações atuais e precisas.	No que se refere ao recurso interposto, verifica-se que a recorrente fundamenta sua irrisignação na alegação de que teria utilizado documento oficial vigente e acessível à época da apresentação da proposta. Contudo, o Planejamento Estratégico Institucional 2024-2027 da GOINFRA, instituído pela Portaria nº 64, de 15 de março de 2024, e posteriormente alterado, entre outras, pela Portaria nº 104, de 02 de junho de 2025, manteve inalteradas a missão, a visão e os objetivos estratégicos desde sua edição inicial. Ressalte-se que tais portarias foram devidamente publicadas em datas anteriores ao presente certame e encontram-se disponíveis para consulta no site oficial da Agência (https://www.goinfra.gov.br/Portarias/345), assegurando a publicidade necessária. Assim, ao apresentar redação divergente daquela constante nos atos normativos oficiais da GOINFRA, a proposta incorreu na ocorrência do quesito a5 (informação equivocada), com a dedução correspondente nos termos do Quadro 8. Dessa forma, não subsistem fundamentos para acolhimento das razões recursais, devendo ser mantida a penalização aplicada.	Recurso não acolhido. Descontos mantidos.
		Consórcio Gerenciador DPI: (III.3, pág. 15 e 16) O Consórcio Gerenciador DPI contesta as alegações apresentadas pelo recorrente quanto aos quesitos 1.1 (missão e objetivos estratégicos) e 2.6 (objetivos estratégicos), sustentando que as razões recursais não possuem fundamento técnico. Afirma que os argumentos utilizados pelo recorrente não guardam relação com o conteúdo efetivamente constante do Planejamento Estratégico 2024-2027 da GOINFRA, documento oficial vigente. Assim, entende que as informações apresentadas na proposta do Infra GO não correspondem ao material técnico de referência, razão pela qual as penalidades aplicadas pela Comissão a esses quesitos devem ser mantidas.		
(III.1.1.A, pág. 8) Reavaliação da pontuação referente aos descontos dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 do quesito de Conhecimento do Objeto (CO) da proposta do Consórcio Infra GO.	A recorrente alega que, no subitem "Competências da Diretoria de Projetos de Obras Rodoviárias", descreveu sete atribuições centrais - elaboração, compatibilização e validação de projetos; suporte técnico à contratação; gestão de riscos; inovação tecnológica; gestão de dados técnicos e ambientais - e correlacionou cada gerência (GECON, GEREC, GEAMB, GECOB e GEVAP) a seus sistemas e aplicações, conforme demonstrado em tabela. Sustenta que essa apresentação foi enriquecida com exemplos concretos de contratos e intervenções (CO-043/2025, CO-042/2025, CO-051/2025, CO-024/2025, entre outros), o que evidenciaria conhecimento do portfólio da GOINFRA e sua aplicação prática. Afirma, por fim, ser absolutamente inadequado afirmar que houve "ausência de correlação", pois a proposta explicitou o relacionamento entre competências, produtos e metas estratégicas.	Consórcio Gerenciador DPI: (III.3, pág. 16 e 17) O Consórcio Gerenciador DPI contesta as alegações do recorrente quanto às competências e atribuições da DPI, sustentando que, nas páginas 378 a 380, bem como no Quadro 3, a proposta apresentou descrição divergente em relação ao ETP, além de conteúdo incompleto e incoerente. Afirma ainda que as aplicações listadas na tabela da página 385 não correspondem às funções das gerências nem aos produtos contratados, o que evidencia inconsistência nos argumentos recursais. Assim, defende que as penalidades e os descontos aplicados estão devidamente justificados e devem ser integralmente mantidos pela Comissão.	No que se refere ao recurso interposto, verifica-se que, quanto às competências da DPI, a proposta técnica apresentou redação divergente daquela constante no ETP. Como exemplo, a recorrente indicou que a DPI possui "sete competências centrais que sustentam a execução dos objetivos estratégicos da GOINFRA", quando, na realidade, as competências da Diretoria, descritas no item 1.9 do referido documento, possuem escopo mais amplo e abrangente, o que caracteriza a ocorrência do quesito a5 (informação equivocada). Relativamente ao item 1.2, a recorrente não procedeu à devida correlação entre as competências e os produtos e serviços previstos no Termo de Referência da contratação de gerenciamento, resultando em apresentação desarticulada frente ao que era exigido e configurando o quesito a3 (inconsistência/omissão de elementos), caracterizado pela ausência da capacidade de selecionar, organizar e relacionar de forma coerente os argumentos pertinentes ao tema. Por fim, quanto ao item 1.3, constataram-se informações em desconformidade com as atribuições das gerências, a exemplo da indicação de atuação da GECOB no apoio à análise financeira de contratos de consultoria e obra, situação que também caracteriza o quesito a5 (informação equivocada), uma vez que tal atuação não consta nas atribuições ou competências da referida gerência. Dessa forma, não subsistem fundamentos para acolhimento das razões recursais, devendo ser mantidas as deduções aplicadas.	Recurso não acolhido. Descontos mantidos.
(III.1.1.B, pág. 8 e 9) Reavaliação da pontuação referente ao desconto do item 2.2 do quesito de Conhecimento do Objeto (CO) da proposta do Consórcio Infra GO.	A recorrente contesta o apontamento de que os métodos de obtenção e validação de dados topográficos e geotécnicos de sua proposta estariam em desconformidade com as instruções de projeto da GOINFRA (IP-02 e IP-07), alegando que o conteúdo apresentado fundamentou-se em normas técnicas nacionais hierarquicamente superiores, tais como NBR 13133:2021, NBR 6484:2020, NBR 8036:1983 e DNER PRO-014/95. Defende que tais normas, emanadas da ABNT e do DNIT, possuem maior autoridade técnica e são aplicáveis em qualquer empreendimento rodoviário no Brasil, razão pela qual eventuais divergências em relação às instruções internas da Agência não poderiam ser qualificadas como "informação equivocada".	Consórcio Solução DPI: (III.3.8, pág. 16) O Consórcio Solução DPI afirma que o edital e o Termo de Referência estabelecem a prevalência das instruções específicas da GOINFRA, como o Manual de Análise de Projetos Rodoviários, sobre normas genéricas da ABNT ou do DNIT. Argumenta que, embora essas normas sejam relevantes, as propostas devem estar em estrita conformidade com as condições do Instrumento Convocatório. Assim, a utilização de referências diversas, sem observar as diretrizes próprias da GOINFRA, configura falha no atendimento aos requisitos do certame, justificando a penalidade aplicada.	No que se refere ao recurso interposto, observa-se que o item 2.2 solicitava a explicação sobre os aspectos que determinam a confiabilidade dos estudos topográficos e geotécnicos, incluindo os métodos, critérios normativos aplicáveis e principais erros que podem comprometer o projeto. A proposta da recorrente apresentou procedimentos previstos em normas nacionais, as quais são corretas e aplicáveis em empreendimentos rodoviários. Contudo, os critérios específicos estabelecidos nas Instruções de Projeto da GOINFRA (IP-02 e IP-07), que derivam dessas normativas superiores e orientam sua aplicação no âmbito da Agência, não foram contemplados na resposta. Assim, embora não se trate de conteúdo incorreto, a ausência desses critérios configura informação equivocada (a5), uma vez que não refletiu o conjunto completo dos normativos praticados pela GOINFRA. Dessa forma, não subsistem fundamentos para acolhimento das razões recursais, devendo ser mantida a dedução aplicada.	Recurso não acolhido. Descontos mantidos.
		Consórcio Gerenciador DPI: (III.3, pág. 17) O Consórcio Gerenciador DPI contesta a alegação do recorrente quanto ao subitem 2.2 (métodos de obtenção e validação de dados topográficos e geotécnicos), afirmando que a proposta não atendeu às instruções específicas da GOINFRA. Sustenta que, embora tenha feito referência a normas da ABNT e do DNIT, o recorrente deixou de observar as diretrizes obrigatórias previstas nas instruções de projeto da autarquia, notadamente as IP-02 e IP-07, que asseguram a precisão, a confiabilidade e a padronização dos estudos. Assim, defende que os descontos aplicados estão devidamente fundamentados e devem ser mantidos pela Comissão.		
(III.1.1.B, pág. 9) Reavaliação da pontuação referente ao desconto do item 2.3 do quesito de Conhecimento do Objeto (CO) da proposta do Consórcio Infra GO.	A recorrente contesta o apontamento de que sua proposta teria apresentado conteúdo não pertinente ao tratar dos principais riscos de falha, desafios e compatibilização entre disciplinas, ao utilizar exemplos de obras civis. Sustenta que, no subitem "Impacto das Fases na Qualidade dos Empreendimentos", citou duplicações, restaurações e obras complementares (viadutos, acessos urbanos) apenas para ilustrar a necessidade de integração multidisciplinar. Argumenta que tais exemplos representam fonte legítima de aprendizado geral, especialmente em contratos que exigem assessoramento e gerenciamento técnico. Defende que excluir exemplos de obras civis pelo fato de não serem "estritamente rodoviárias" empobrece a análise e nega a transversalidade que caracteriza a engenharia de infraestrutura.	Consórcio Solução DPI: (III.3.8, pág. 16) O Consórcio Solução DPI argumenta que a utilização de exemplos genéricos de "obras civis" na proposta da Recorrente configura conteúdo não pertinente, pois o objeto da licitação está diretamente relacionado à Diretoria de Projetos de Obras Rodoviárias. Sustenta que esse afastamento do foco específico da contratação evidencia falta de profundidade no conhecimento das particularidades da infraestrutura rodoviária, justificando a penalidade aplicada.	No que se refere ao recurso interposto, verifica-se que o item 2.3 solicitava a abordagem sobre as fases do projeto rodoviário, destacando o papel do projetista e do analista, os riscos de falhas, os desafios na verificação técnica e a importância da compatibilização entre disciplinas. A recorrente atendeu em parte ao solicitado, porém, ao exemplificar os riscos e desafios da compatibilização, incluiu referências a obras civis que extrapolam o escopo rodoviário da contratação. Tal extrapolação caracteriza a apresentação de conteúdo não pertinente, enquadrando-se no quesito a3 (capacidade de selecionar, organizar e relacionar de forma coerente os argumentos pertinentes ao tema), nos termos do Quadro 8, com a dedução de 0,50 ponto já aplicada. Dessa forma, não subsistem fundamentos para acolhimento das razões recursais, devendo ser mantida a penalização.	Recurso não acolhido. Descontos mantidos.
		Consórcio Gerenciador DPI: (III.3, pág. 17 e 18) O Consórcio Gerenciador DPI contesta a alegação do recorrente quanto ao subitem 2.3 (impacto das fases na qualidade dos empreendimentos), afirmando que a proposta utilizou exemplos de obras civis sem relação direta com o escopo do contrato. Destaca que, ao descrever riscos de falha, desafios e a necessidade de compatibilização entre disciplinas, foram apresentados exemplos desvinculados do objeto licitado, em evidente desconexão com as diretrizes previstas no edital. Sustenta que tal abordagem compromete a clareza e a pertinência do conteúdo, reforçando a inconsistência da argumentação e a necessidade de manutenção da penalidade aplicada.		

(III.1.1.B, pág. 10) Reavaliação da pontuação referente a descontos dos itens 2.2 e 2.3 do quesito de Conhecimento do Objeto (CO) da proposta do Consórcio Infra GO.	A recorrente contesta a penalidade aplicada em razão da apresentação de dados e citações sem a devida indicação de fonte nos subitens 2.2 e 2.3. Argumenta que a proposta citou de forma sistemática normas nacionais, manuais do DNIT, legislação aplicável (Lei nº 14.133/2021), resoluções do CONFEA, normativas internas da GOINFRA e referências internacionais (CAF, HOM-4). Defende que a menção a percentuais de impacto de erros de levantamento ou observações de especialistas é prática comum em relatórios técnicos e reforça a argumentação, não devendo ser reduzida à classificação de “informação sem fonte”, uma vez que o capítulo contém diversas citações normativas e referenciais.	Consórcio Solução DPI: (III.3.8, pág. 16) O Condórcio Solução DPI defende que a ausência de indicação de fontes para dados e afirmações específicas compromete o rigor técnico da proposta. Argumenta que esse aspecto evidencia falta de clareza e objetividade, sendo corretamente enquadrado como “informações equivocadas” nos critérios de avaliação da proposta técnica. Consórcio Gerenciador DPI: (III.3, pág. 18) O Consórcio Gerenciador DPI contesta a alegação do recorrente quanto aos subitens 2.2 e 2.3, sustentando que a proposta técnica apresentou dados de pesquisas sem a devida indicação de fonte. Ressalta que há exemplos de afirmações desacompanhadas de referência, como a menção de que erros de levantamento podem aumentar custos em até 42%, constante da página 392, e a citação incompleta de autoria na página 397. Defende que a ausência ou inadequada identificação das fontes compromete a confiabilidade das informações e configura falha metodológica que inviabiliza a consistência técnica do conteúdo. Diante disso, afirma que as penalidades aplicadas pela Comissão são justificadas e devem ser mantidas.	No que se refere ao recurso interposto, verifica-se que os subitens 2.2 e 2.3 apresentaram dados e citações sem a devida indicação de fonte, como exemplificado na análise da proposta técnica. Embora o capítulo contenha referências normativas diversas, a avaliação é realizada de forma objetiva conforme o quesito a2 (originalidade do conteúdo), previsto no Quadro 8, que estabelece a dedução sempre que houver apresentação de informação ou citação sem a correspondente identificação da fonte. Assim, independentemente da existência de outras referências no texto, a ausência de indicação específica em trechos pontuais configura a ocorrência do quesito a2, razão pela qual não se acolhe o recurso, devendo ser mantida a dedução aplicada.	Recurso não acolhido. Descontos mantidos.
(III.1.1.B, pág. 10) Reavaliação da pontuação referente ao desconto do item 2.4 do quesito de Conhecimento do Objeto (CO) da proposta do Consórcio Infra GO.	A recorrente contesta o apontamento de informação equivocada quanto ao uso do SICRO/DNIT como referência para composição de preços, argumentando que, embora a GOINFRA possua tabela própria, o SICRO é um padrão nacional de referência amplamente utilizado para equalização de preços em orçamentos de obras públicas. Defende que a proposta não incorreu em equívoco, mas apenas buscou demonstrar alinhamento com metodologias nacionais, as quais podem ser compatibilizadas com a tabela interna da GOINFRA.	Consórcio Solução DPI: (III.3.8, pág. 16) O Consórcio Solução DPI sustenta que o edital e o Termo de Referência foram claros ao exigir o uso da Tabela de Consultoria do DNIT (Resolução nº 11/2020) e a manutenção integral das composições do Orçamento Referencial da GOINFRA nas planilhas dos licitantes. Argumenta que a Recorrente não observou essa exigência objetiva e que, da mesma forma, as atribuições de produtos e gerências estão expressamente delimitadas no TR. Afirma que a Comissão agiu corretamente ao exigir aderência ao escopo definido, afastando interpretações ampliadas ou o uso de sistemas não institucionais, como o FOR, que não se enquadram como softwares oficiais da DPI. Consórcio Gerenciador DPI: (III.3, pág. 18 e 19) O Consórcio Gerenciador DPI contesta a alegação do recorrente quanto ao subitem 2.4, sustentando que a proposta técnica apresentou informação incorreta ao tratar o SICRO/DNIT como referência obrigatória para composição de preços. Afirma que, na realidade, a GOINFRA adota tabela própria de custos unitários como parâmetro oficial, razão pela qual o argumento apresentado pelo recorrente está em desacordo com a prática vigente. Ressalta que a utilização do SICRO/DNIT se mostra inadequada e em desconformidade com a realidade normativa, caracterizando informação equivocada que compromete a consistência da argumentação. Assim, entende que a penalidade aplicada é justificada e deve ser mantida, em conformidade com o art. 23, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.	No que se refere ao recurso interposto, observa-se que o questionamento não trata do uso do SICRO/DNIT como base de preços em si, mas da forma como foi citado na proposta, em oposição à ordem normativa vigente. Nos termos do Decreto Estadual nº 9.900/2021, a metodologia de composição de custos da GOINFRA estabelece ordem preferencial de utilização, iniciando-se pela Tabela GOINFRA, e somente de forma subsidiária admitindo-se SICRO e SINAPI. Dessa forma, ao indicar o SICRO/DNIT como referência obrigatória, a proposta apresentou informação divergente da diretriz normativa aplicável no âmbito da Agência, caracterizando a ocorrência do quesito a5 (informação equivocada), nos termos do Quadro 8. Assim, não subsistem fundamentos para acolhimento das razões recursais, devendo ser mantida a dedução aplicada.	Recurso não acolhido. Descontos mantidos.
(III.1.2.A, pág. 13) Reavaliação da pontuação referente a descontos dos itens 1.1, 3.1 e 6.2 do quesito de Metodologia e Programa de Trabalho (MPT) da proposta do Consórcio Infra GO.	A recorrente contesta o apontamento de informações equivocadas nos subitens 1.1, 3.1 e 6.2, relativos às atribuições da GEAMB. Sustenta que, no item 3.1, ao descrever produtos e atribuições da GEAMB, tratou-se de integração natural de responsabilidades, considerando que o assessoramento ambiental inevitavelmente se relaciona com questões fundiárias e de reassentamento, em razão da interligação entre licenciamento ambiental, regularização fundiária e gestão territorial nos projetos rodoviários. Defende que classificar essa abordagem como “equivocada” desconSIDERA a prática da gestão integrada, que demanda articulação interdisciplinar entre áreas técnicas, jurídicas e ambientais. Quanto ao item 6.2, afirma que a proposta apresentou visão abrangente e integrada, incluindo suporte técnico em regularização fundiária, que, embora não seja atribuição nuclear da GEAMB, compõe a lógica de gerenciamento multidisciplinar. Assim, argumenta que não houve erro técnico, mas sim a adoção de visão ampliada e transversal para atender às demandas da GOINFRA.	Consórcio Gerenciador DPI: (III.3, pág. 19 e 20) O Consórcio Gerenciador DPI contesta a alegação do recorrente quanto ao quesito Metodologia e Programa de Trabalho (itens 3.1 e 6.2), sustentando que a proposta técnica apresentou informações equivocadas. Argumenta que, no Produto 3, foram atribuídas ao GERE competências que não correspondem ao escopo previsto no edital; e que, no mesmo contexto, foram atribuídas à GEAMB responsabilidades de reassentamento e regularização fundiária, vinculadas ao Produto 4, que não fazem parte de suas atribuições institucionais. Destaca ainda que no terceiro parágrafo da página 433 voltou a indicar a GEAMB em processos de regularização fundiária, em desacordo com suas funções e com o conteúdo do Produto 4. Diante dessas inconformidades, afirma que a proposta se apoiou em informações sem respaldo técnico e normativo, comprometendo a consistência da argumentação. Assim, entende que as penalidades aplicadas pela Comissão estão corretas e devem ser integralmente mantidas.	No que se refere ao recurso interposto, observa-se que, embora as questões ambientais possam se relacionar de forma indireta com aspectos fundiários e de reassentamento, tais matérias não integram as atribuições da GEAMB e, consequentemente, não compõem o escopo do Produto 4, conforme definido no edital e no Termo de Referência. A proposta, ao incluir essas atividades como inerentes à atuação da gerência, apresentou informação em desconformidade com as atribuições formais da unidade, enquadrando-se no quesito b3 (qualidade das fontes de dados), previsto no Quadro 9, que prevê penalização para dados equivocados. Ressalte-se que, embora a recorrente invoque a adoção de uma “visão abrangente e integrada” e a lógica de gerenciamento multidisciplinar, o critério de avaliação exige a aderência às competências e produtos efetivamente atribuídos no âmbito da DPI e da contratação em pauta, e não a generalizações sobre gestão integrada. Dessa forma, mantém-se a dedução aplicada, não havendo fundamento para acolhimento do recurso.	Recurso não acolhido. Descontos mantidos.
(III.1.2.B, pág. 14) Reavaliação da pontuação referente ao desconto do item 2.1 do quesito de Metodologia e Programa de Trabalho (MPT) da proposta do Consórcio Infra GO.	A recorrente contesta o apontamento de conteúdo incompleto no item 2.1 do Quadro 4, referente à comparação entre metodologias ágeis e tradicional, bem como a caracterização de ausência de clareza no raciocínio. Argumenta que a proposta abordou de forma clara que, embora metodologias ágeis ofereçam flexibilidade, a natureza do contrato exige abordagem tradicional e preditiva, em conformidade com o PMBOK – 6ª edição. Defende que o texto explicitou vantagens e desvantagens de cada modelo, destacando fatores como previsibilidade de entregas, uso de cronogramas fixos, necessidade de marcos contratuais e rastreabilidade, que favorecem a metodologia tradicional. Afirma que não houve ausência de clareza, mas sim exposição fundamentada e contextualizada ao escopo, evidenciando que o Consórcio domina tanto práticas ágeis quanto preditivas, sabendo propor a mais adequada ao caso.	Consórcio Solução DPI: (III.3.8, pág. 16) O Consórcio Solução DPI afirma que o Anexo I do edital especifica claramente os elementos obrigatórios da Metodologia e Programa de Trabalho. Destaca que a própria Recorrente admitiu que seu conteúdo “poderia ser expandido”, o que confirma a insuficiência apontada. Assim, a penalidade aplicada por “inconsistência ou omissão dos elementos exigidos” foi considerada válida e em conformidade com os critérios de avaliação. Consórcio Gerenciador DPI: (III.3, pág. 20) O Consórcio Gerenciador DPI contesta a alegação do recorrente quanto ao item 2.1 do Quadro 4 (comparação entre metodologias ágeis e tradicional), afirmando que a proposta não apresentou de forma adequada a comparação exigida. Sustenta que o conteúdo elaborado foi incompleto, sem a devida profundidade e sem clareza na organização do raciocínio, evidenciando deficiência na análise e ausência de capacidade para estruturar e correlacionar corretamente os argumentos. Diante disso, entende que a falha metodológica compromete a consistência técnica do material apresentado e justifica a manutenção da penalidade aplicada.	No que se refere ao recurso interposto, verifica-se que o item 2.1 exigia de forma expressa a apresentação de comparação entre as vantagens e desvantagens das metodologias ágeis e da gestão tradicional de projetos, aplicada ao escopo da contratação. Embora a proposta tenha detalhado aspectos do modelo tradicional, não apresentou a comparação direta solicitada, o que compromete a clareza do raciocínio e caracteriza a inconsistência prevista no quesito b1 (clareza na organização do raciocínio), do Quadro 9. Ressalte-se que a avaliação foi objetiva e aplicada de forma uniforme a todas as licitantes que incorreram na mesma pendência, razão pela qual não há fundamento para acolhimento do recurso, devendo ser mantida a dedução de 0,50 ponto.	Recurso não acolhido. Descontos mantidos.
(III.1.2.B, pág. 14 e 15) Reavaliação da pontuação referente ao desconto do item 2.1 do quesito de Metodologia e Programa de Trabalho (MPT) da proposta do Consórcio Infra GO.	A recorrente contesta a dedução aplicada no subitem 2.2, que apontou, de um lado, informações equivocadas pela indicação de produtos listados na Tabela 1 (página 413) relacionados ao Produto 3 - GERE e ao Produto 5 - GEAMB, e de outro, conteúdo incompleto quanto ao cronograma e à distribuição de recursos. Reconhece que pode ter ocorrido, em alguns trechos, sobreposição de responsabilidades entre as gerências GERE e GEAMB, mas sustenta que tal incorporeção decorre do esforço de integrar setores interdependentes, não comprometendo o entendimento metodológico. Argumenta ainda que a proposta demonstrou, por meio do cronograma e da Tabela 1, clara previsão de alocação de recursos técnicos, humanos e tecnológicos por produto, com distribuição alinhada aos grupos de processos do PMBOK. Assim, entende que a crítica de “conteúdo incompleto” reflete apenas um nível de detalhamento que poderia ser ampliado na execução contratual, sem prejuízo à avaliação metodológica.	Consórcio Gerenciador DPI: (III.3, pág. 20 e 21) O Consórcio Gerenciador DPI contesta a alegação do recorrente quanto ao item 2.2, afirmando que a proposta técnica apresentou atribuições equivocadas. Destaca que, na Tabela 1 (página 413), produtos vinculados ao GERE e ao GEAMB foram descritos em desconformidade com as competências efetivamente previstas para cada gerência, caracterizando informação incorreta e sem respaldo técnico. Além disso, sustenta que o conteúdo do item 2.2 do Quadro 4, relativo ao cronograma e à distribuição de recursos do planejamento estratégico, foi apresentado de forma incompleta e sem clareza na organização do raciocínio, comprometendo a consistência da análise. Assim, entende que tais falhas evidenciam fragilidade nos argumentos recursais e justificam a manutenção integral das penalidades aplicadas.	No que se refere ao recurso interposto, verifica-se, em primeiro lugar, que quanto à Tabela 1 foram atribuídas às gerências descrições em desconformidade com suas competências formais, a exemplo da indicação de controle de conformidade técnica das obras como atuação da GERE e da menção à regularização fundiária e reassentamento como atribuições da GEAMB. Tais informações não encontram respaldo no escopo institucional das referidas gerências, razão pela qual se caracteriza a ocorrência do quesito b3 (apresentação de dados equivocados), nos termos do Quadro 9. Em segundo lugar, em relação ao planejamento estratégico solicitado no item 2.2 do Quadro 4, era exigida a apresentação de forma detalhada do planejamento estratégico a ser aplicado durante a execução do contrato, com a especificação das fases, cronograma e distribuição dos recursos. A proposta técnica apresentou descrição das etapas do PMBOK e tabela relacionando produtos e grupos de processos, mas não contemplou a elaboração de um cronograma propriamente dito, com prazos, marcos temporais e alocação de recursos ao longo do tempo. Tal ausência compromete a clareza metodológica solicitada, enquadrando-se no quesito b1 (clareza na organização do raciocínio), previsto no Quadro 9. A dedução aplicada decorre de critério objetivo e uniforme, razão pela qual não subsistem fundamentos para acolhimento do recurso.	Recurso não acolhido. Descontos mantidos.

III.1.2.8, pág. 15 e 16) Reavaliação da pontuação referente aos descontos do item 2.4 do quesito de Metodologia e Programa de Trabalho (MPT) da proposta do Consórcio Infra GO.	A recorrente contesta os apontamentos de informação equivocada no subitem 2.4, referentes a três aspectos distintos: (i) atribuições da GEREÇ quanto à fiscalização e controle físico de obras, (ii) utilização do sistema FOR - Fiscalização de Obras Rodoviárias, e (iii) referência ao SICRO/DNIT como parâmetro de composição de custos. Sustenta que a expressão "fiscalização e controle físico de obras" foi empregada em sentido metodológico, sem pretensão de usurpar a competência de fiscalização da contratante, mas apenas para reforçar o uso de ferramentas de acompanhamento físico-financeiro, como dashboards e metodologias BIM. Defende ainda que, embora o FOR não seja formalmente institucional da GOINFRA, trata-se de ferramenta já consolidada, utilizada por diversos órgãos públicos e citada apenas como boa prática de gestão para demonstrar experiência prévia. Quanto ao SICRO/DNIT, afirma que sua menção não representou equívoco, pois, mesmo havendo tabela própria da GOINFRA, o SICRO constitui padrão nacional de referência, amplamente utilizado para equalização de preços, sendo compatível com a metodologia da Agência.	Consórcio Gerenciador DPJ: III.3, pág. 21 a 23) O Consórcio Gerenciador DPJ contesta as alegações do recorrente ao subitem 2.4, argumentando que a proposta técnica atribuiu equivocadamente ao Produto 3 (GEREC) atividades de fiscalização e controle físico de obras, que não integram o escopo contratual. Sustenta, ainda, que a menção ao FOR - Fiscalização de Obras Rodoviárias como sistema institucional da GOINFRA não corresponde à realidade organizacional do órgão. Ademais, destaca que o recorrente indicou o SICRO/DNIT como referência oficial de composição de custos, em detrimento da tabela própria da GOINFRA, o que compromete a credibilidade e inviabiliza a aceitação da proposta. Dessa forma, defende que as alegações recursais são improcedentes e que deve ser mantida integralmente a penalidade aplicada pela comissão.	No que se refere ao recurso interposto, observa-se que, quanto às atribuições da GEREÇ, a proposta técnica registrou expressamente que "a metodologia BIM será também empregada em atividades de fiscalização e controle físico de obras, compondo o escopo do Produto 3 (GEREC - assessoramento técnico à gerência de restauração)". Tal redação extrapola a competência da gerência, cuja atuação não envolve a fiscalização e o controle físico de obras, configurando informação em desconformidade com o escopo institucional e ensejando a incidência do quesito b3 (dados equivocados), nos termos do Quadro 9. De igual forma, a menção de que "o FOR - Fiscalização de Obras Rodoviárias, sistema institucional da GOINFRA, será utilizado como referência..." não corresponde à realidade administrativa, visto que o FOR não integra os sistemas oficiais da Agência, o que igualmente caracteriza informação equivocada. Por fim, a referência de que o SICRO/DNIT constitui "referência oficial de composição de custos e validação de orçamentos" não corresponde à realidade normativa, uma vez que a GOINFRA possui tabela oficial própria de custos, a qual deve ser utilizada de forma prioritária, conforme ordem de preferência estabelecida pelo Decreto Estadual nº 9.900/2021. O SICRO e o SINAPI são admitidos apenas de forma subsidiária, quando não houver previsão específica na tabela da Agência. Ressalte-se que a proposta técnica deve demonstrar conhecimento específico das metodologias, sistemas e referenciais efetivamente adotados pela GOINFRA e pela DPJ, e não de parâmetros genéricos de mercado. Nesse sentido, a dedução aplicada decorre de critério objetivo e uniforme, razão pela qual não subsistem fundamentos para acolhimento do recurso.	Recurso não acolhido. Descontos mantidos.
III.1, pág. 16 e 17) Solicitação de equidade e de reavaliação técnica da proposta do Consórcio Infra GO.	No item III.1 ("Solicitação de equidade e reavaliação técnica da proposta"), a recorrente sustenta que apresentou sua defesa de forma tempestiva, motivada por um sentimento de injustiça e inconformismo técnico em relação à pontuação atribuída. Argumenta que houve esforço significativo das instituições consorciadas para atender integralmente às exigências do Edital e que o julgamento deveria ter observado caráter técnico, objetivo e proporcional aos critérios estabelecidos no Termo de Referência. Alega ainda que a análise realizada pela Comissão não refletiu de forma justa a aderência, qualidade e profundidade da proposta, que, segundo defende, contém todos os elementos exigidos e até metodologias atualizadas, inovações e mecanismos sólidos de planejamento. Conclui afirmando que a desclassificação não se justifica diante do conteúdo efetivamente entregue.	Consórcio Solução DPJ: III.3.A, pág. 14 e 15) O Consórcio Solução DPJ sustenta que o processo licitatório é regido pelo princípio da vinculação ao edital, que estabeleceu critérios objetivos de julgamento detalhados nos itens 7.1 a 7.17 e no Anexo I. Afirma que a desclassificação do Consórcio Infra GO decorreu diretamente do não atingimento da pontuação mínima de 50% no quesito "Conhecimento do Objeto (CO)", condição expressa e objetiva de eliminação, insuscetível de flexibilização. Ressalta que a banca atuou com base em parâmetros previamente definidos e em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, aplicando notas de forma uniforme e isonômica. Conclui que não houve discricionariedade ou arbitrariedade, mas decisão técnica devidamente fundamentada, devendo ser mantida a desclassificação.	No que se refere à solicitação de reavaliação com fundamento em alegada injustiça na pontuação atribuída, cumpre esclarecer que a análise técnica observou estritamente os critérios objetivos estabelecidos no Edital e no Termo de Referência. Os descontos aplicados decorreram de inconsistências e lacunas identificadas em itens específicos, devidamente enquadrados nos quesitos avaliativos previstos (Quadros 8, 9 e 10), e registrados de forma clara nos relatórios de julgamento. Ainda que a proposta da recorrente apresente metodologias reconhecidas, bem como referências a inovações tecnológicas, tais aspectos não afastam a necessidade de atendimento integral e direto às exigências do Edital. A avaliação procedida pela Comissão concentrou-se na aderência da proposta aos pontos expressamente solicitados, bem como eventual esforço adicional ou diferenciais apresentados. Ressalte-se, ademais, que não foi realizada análise de mérito ou valoração subjetiva quanto à profundidade ou completeza das informações, mas sim o exame objetivo do atendimento aos itens previstos, com os devidos descontos aplicados em conformidade com os critérios previamente estabelecidos. Portanto, não se verificam fundamentos para a alegação de que a análise não refletiu de forma justa a qualidade e a profundidade do material entregue, uma vez que os critérios foram aplicados de maneira uniforme a todas as licitantes, em consonância com os princípios da isonomia, da objetividade e da vinculação ao instrumento convocatório. Dessa forma, mantêm-se a nota atribuída.	Recurso não acolhido.
III.2, pág. 17) Apontamento de possíveis inconsistências no julgamento da proposta do Consórcio Infra GO.	A recorrente sustenta que a maioria das licitantes foi desclassificada na fase técnica, o que indicaria inconsistência na forma de interpretação e aplicação dos critérios de julgamento pela Comissão, e não deficiência na qualidade das propostas apresentadas. Alega que o Edital não teria estabelecido critérios suficientemente claros, gerando um descompasso entre o exigido e o efetivamente considerado satisfatório. Argumenta ainda que tal situação comprometeria os princípios da isonomia, da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021. Por fim, afirma que as justificativas de desconto foram genéricas, como "ausência de detalhamento", o que, em seu entender, fragilizaria a credibilidade do processo licitatório e desestimularia a participação de empresas qualificadas.	Consórcio Solução DPJ: III.3.C, pág. 16 e 17) O Consórcio Solução DPJ argumenta que o fato de várias licitantes terem sido desclassificadas na fase técnica não indica irregularidade, mas reforça a aplicação uniforme e rigorosa dos critérios previstos no edital, em respeito à isonomia e à objetividade. Ressalta que a fase recursal não se destina a reabrir a avaliação técnica ou instaurar nova análise, mas apenas a verificar a legalidade e regularidade dos atos da Administração. Destaca ainda que as penalidades aplicadas à Infra GO decorreram da análise criteriosa e fundamentada da Comissão, em conformidade com os parâmetros do edital e com os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, devendo ser mantida a decisão de desclassificação.	No que se refere à alegação de inconsistência no julgamento, registra-se que a análise técnica foi conduzida em estrita observância aos critérios objetivos estabelecidos no Edital e no Termo de Referência, em especial ao disposto no item 2.3 do Anexo I - Critério de Julgamento das Propostas de Técnica e de Preço. Foram avaliados, de maneira uniforme e isonômica, os requisitos técnicos previstos nos Quadros 3, 4, 5 e 6, bem como aplicados os descontos estabelecidos nos Quadros 8, 9 e 10, todos previamente divulgados às licitantes. As deduções realizadas decorreram do exame do conteúdo efetivamente apresentado em cada proposta, sempre com fundamento em quesitos objetivos, não havendo espaço para subjetividade ou arbitrariedade por parte da Comissão. Ademais, cada dedução foi devidamente registrada nos relatórios de análise das propostas técnicas, com a correspondente fundamentação e enquadramento nos quesitos pertinentes, assegurando a rastreabilidade das decisões e a aderência aos princípios da isonomia, da objetividade, da vinculação ao instrumento convocatório e da impessoalidade. Dessa forma, não se verificam fundamentos que justifiquem o acolhimento do recurso.	Recurso não acolhido.
IV, pág. 18) Pedidos de recurso da proposta do Consórcio Infra GO.	A recorrente solicita: - Que o recurso seja recebido e processado; - A revisão das notas atribuídas à sua proposta técnica, com majoração para 90 pontos, conforme memória de cálculo apresentada; - Que a reavaliação seja feita por outro corpo técnico ou mediante reexame recursal transparente, alegando vícios de julgamento; - Que, diante do alegado excesso de desclassificações, a Administração reveja os critérios ou realize nova fase técnica, para não comprometer a competitividade; - Caso não acolhido, que o recurso seja encaminhado à instância hierarquicamente superior para decisão de mérito.		No que se refere aos pedidos apresentados no item IV do recurso, observa-se que a majoração das notas pleiteada não encontra respaldo técnico ou jurídico, uma vez que as deduções aplicadas decorreram de inconsistências e desconformidades objetivamente identificadas e devidamente enquadradas nos quesitos de avaliação previstos nos Quadros 8, 9 e 10 do Edital. Ressalta-se que a análise foi conduzida em estrita observância ao item 2.3 do Anexo I, com aplicação uniforme, isonômica e vinculada ao instrumento convocatório, não havendo vícios que justifiquem a revisão ampla da nota ou a reabertura da fase técnica. Registre-se, ainda, que a fase recursal está sendo conduzida por comissão específica, distinta da banca de avaliação inicial, composta por representantes de diferentes gerências da Diretoria de Projetos de Obras Rodoviárias, incluindo o Diretor da área. Essa composição assegura maior robustez técnica e institucionalidade ao julgamento, reforçando os princípios da isonomia, da objetividade e da transparência administrativa. Dessa forma, não subsistem fundamentos que justifiquem a majoração pleiteada ou a realização de nova fase técnica, motivo pelo qual o recurso deve ser rejeitado, permanecendo válidas as notas e decisões já atribuídas, ressalvada a consolidação final após apreciação de todos os recursos interpostos.	Recurso não acolhido.

ANÁLISE DOS RECURSOS

Edital de Concorrência nº 41/2025
Contratação nº 112676
Processo nº 202500005005135

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados para gerenciamento no âmbito da Diretoria de Projetos de Obras Rodoviárias - DPI, da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA

RECURSO - CONSÓRCIO GERENCIADOR DPI GO				
Recurso	Razões	Contrarrazões	Julgamento	Resultado
(3.1.1.a, pág. 5) Reavaliação da pontuação referente ao desconto do item 1.1 do quesito de Conhecimento do Objeto (CO) da proposta do Consórcio Gerenciador DPI GO.	A recorrente contesta a penalidade aplicada no subitem 1.1, sob o argumento de que não teria havido equívoco na descrição da missão institucional da GOINFRA. Sustenta que a redação constante de sua proposta técnica está em conformidade com os parâmetros e princípios estabelecidos no Planejamento Estratégico 2024-2027, o qual define como objetivo da instituição o desenvolvimento estadual por meio da execução de obras públicas com qualidade e eficiência. Afirma que sua proposta demonstra alinhamento a esse objetivo ao destacar a missão da GOINFRA como viabilizadora de infraestrutura logística de transporte de forma eficiente, segura, sustentável e integrada, contribuindo para o fortalecimento econômico e para a melhoria da qualidade de vida da população goiana. Por esse motivo, a recorrente entende que a penalidade é inválida e requer a readequação da pontuação atribuída.	Consórcio Solução DPI: (III.1.A, pág. 3 e 4) O Consórcio Solução DPI sustenta que as alegações da Recorrente sobre suposta subavaliação de sua proposta técnica no quesito Conhecimento do Objeto não se confirmam, devendo ser mantidas as notas atribuídas pela Equipe de Julgamento Técnico. Argumenta que a Recorrente apresentou descrição equivocada da missão e dos objetivos estratégicos da GOINFRA, em desacordo com o Planejamento Estratégico vigente, conforme identificado pela banca técnica. Ressalta que a avaliação foi objetiva, seguindo critérios definidos no edital, e que a simples alegação de conformidade não invalida a análise técnica detalhada, a qual identificou inconsistências em documentos oficiais. Assim, conclui que a Recorrente não demonstrou falha na atribuição de notas, limitando-se a repetir interpretação própria sem fundamento. Consórcio Gerenciador DPI: (III.4, pág. 23) O Consórcio Gerenciador DPI contesta o recurso do recorrente no item 1.1, afirmando que a proposta técnica, na página 1088, apresentou descrição equivocada da missão institucional da GOINFRA, em desconformidade com o Planejamento Estratégico 2024-2027 vigente. Argumenta que a redação utilizada não reflete integralmente os objetivos institucionais oficiais, configurando inconsistência técnica, desprovida de respaldo documental. Dessa forma, sustenta que a falha compromete a validade da defesa apresentada e confirma a correção da penalidade aplicada pela comissão.	No que tange ao recurso, observa-se que o texto da proposta técnica apresentado pela licitante ("a missão institucional da GOINFRA consiste em viabilizar a infraestrutura logística de transporte...") diverge do enunciado oficial da missão institucional constante do Planejamento Estratégico 2024-2027, instuído pela Portaria nº 104/2025, que é: "Promover o desenvolvimento estadual através da execução de obras públicas com a qualidade e eficiência necessárias ao atendimento do interesse público." Trata-se, portanto, de informação equivocada em relação ao conteúdo institucional vigente, enquadrando-se objetivamente no quesito a5 (apresentação de informações equivocadas) do Quadro 8, razão pela qual se mantém o desconto de 1,0 ponto registrado no subitem 1.1. Ressalte-se que alegações de alinhamento conceitual ou de convergência com objetivos estratégicos não afastam o erro material verificado, de modo que não subsistem fundamentos para readequação da pontuação.	Recurso não acolhido. Desconto mantido.
(3.1.1.b, pág. 5 a 7) Reavaliação da pontuação referente ao desconto do item 1.1 do quesito de Conhecimento do Objeto (CO) da proposta do Consórcio Gerenciador DPI GO.	A recorrente impugna a penalidade aplicada ao subitem 1.1, a qual apontou que sua proposta teria apresentado descrição equivocada dos objetivos estratégicos da GOINFRA. Sustenta que, ao contrário, a proposta evidencia de forma clara o alinhamento entre os objetivos estratégicos da Agência e o objeto da contratação, conforme Mapa Estratégico 2024-2027. Para demonstrar, transcreve trecho de sua proposta em que relaciona os objetivos à expansão da malha viária pavimentada, à conservação e restauração da infraestrutura existente, à digitalização e inovação na gestão de projetos e ao uso de metodologias como o BIM. Ademais, apresenta tabela comparativa em que associa cada objetivo estratégico da GOINFRA às atribuições correspondentes da DPI. Com isso, defende que a penalidade aplicada foi indevida e requer a readequação da pontuação atribuída.	Consórcio Solução DPI: (III.1.A, pág. 3 e 4) O Consórcio Solução DPI sustenta que as alegações da Recorrente sobre suposta subavaliação de sua proposta técnica no quesito Conhecimento do Objeto não se confirmam, devendo ser mantidas as notas atribuídas pela Equipe de Julgamento Técnico. Argumenta que a Recorrente apresentou descrição equivocada da missão e dos objetivos estratégicos da GOINFRA, em desacordo com o Planejamento Estratégico vigente, conforme identificado pela banca técnica. Ressalta que a avaliação foi objetiva, seguindo critérios definidos no edital, e que a simples alegação de conformidade não invalida a análise técnica detalhada, a qual identificou inconsistências em documentos oficiais. Assim, conclui que a Recorrente não demonstrou falha na atribuição de notas, limitando-se a repetir interpretação própria sem fundamento. Consórcio Gerenciador DPI: (III.4, pág. 23 e 24) O Consórcio Gerenciador DPI contesta o recurso do recorrente quanto à penalidade do subitem 1.1, destacando que o terceiro parágrafo da página 1088 e a Tabela 1 da página 1090 da proposta técnica apresentaram descrição equivocada dos objetivos estratégicos da GOINFRA, em desacordo com o Planejamento Estratégico 2024-2027 vigente, que deveria servir de referência obrigatória. Argumenta que tal divergência evidencia o uso de informações incorretas e desatualizadas, comprometendo a aderência institucional da proposta e afastando a credibilidade das alegações recursais. Conclui que a decisão administrativa foi plenamente correta e que a penalidade deve ser mantida pela comissão.	No que se refere ao recurso interposto, verifica-se que a proposta técnica do Consórcio Gerenciador DPI GO apresentou redação própria para os objetivos estratégicos da GOINFRA, vinculando-os à expansão da malha viária, conservação da infraestrutura existente, digitalização de processos e uso do BIM. Contudo, essa formulação diverge dos objetivos estratégicos oficiais instuídos pela Portaria nº 104/2025 e constantes do Mapa Estratégico 2024-2027, que definem de forma expressa metas como promover a imagem institucional, contribuir para a segurança do usuário, elevar o nível dos serviços entregues, fortalecer a integridade e modernizar processos internos. Assim, caracteriza-se a apresentação de informação equivocada, em desconformidade com o instrumento oficial vigente, enquadrando-se no quesito a5. Destaca-se que este mesmo critério foi uniformemente adotado na análise das propostas técnicas de todas as licitantes, razão pela qual se mantém o desconto de 1,0 ponto aplicado no item 1.1, não subsistindo fundamentos para a readequação da pontuação atribuída.	Recurso não acolhido. Desconto mantido.
(3.1.1.c, pág. 7) Reavaliação da pontuação referente ao desconto do item 2.6 do quesito de Conhecimento do Objeto (CO) da proposta do Consórcio Gerenciador DPI GO.	A recorrente impugna a penalidade do subitem 2.6, que registrou que a Tabela 5 (p. 1111) apresentaria descrição equivocada dos objetivos estratégicos da GOINFRA em desconformidade com o Planejamento Estratégico 2024-2027. Afirma que a Tabela 5 – Etapas e Metas na Implementação do BIM (capacitação, revisão de editais/TR, contratação de apoio técnico, implantação/integração tecnológica etc.) aborda etapas imprescindíveis ao desenvolvimento das atividades propostas no Planejamento Estratégico 2024–2027 e, diante da linearidade e concordância do assunto, requer a revisão da pontuação do subitem, elevando-a de 19,00 para 22,00 pontos.	Consórcio Solução DPI: (III.1.A, pág. 3 e 4) O Consórcio Solução DPI sustenta que as alegações da Recorrente sobre suposta subavaliação de sua proposta técnica no quesito Conhecimento do Objeto não se confirmam, devendo ser mantidas as notas atribuídas pela Equipe de Julgamento Técnico. Argumenta que a Recorrente apresentou descrição equivocada da missão e dos objetivos estratégicos da GOINFRA, em desacordo com o Planejamento Estratégico vigente, conforme identificado pela banca técnica. Ressalta que a avaliação foi objetiva, seguindo critérios definidos no edital, e que a simples alegação de conformidade não invalida a análise técnica detalhada, a qual identificou inconsistências em documentos oficiais. Assim, conclui que a Recorrente não demonstrou falha na atribuição de notas, limitando-se a repetir interpretação própria sem fundamento. Consórcio Gerenciador DPI: (III.4, pág. 24) O Consórcio Gerenciador DPI contesta o recurso do recorrente quanto à penalidade do subitem 2.6, afirmando que a Tabela 5 da proposta técnica (p. 1111) apresentou descrição equivocada dos objetivos estratégicos da GOINFRA, em desacordo com o Planejamento Estratégico 2024-2027, documento oficial vigente e de observância obrigatória. Ressalta que a inconsistência configura informação incorreta, compromete o alinhamento institucional e afeta a consistência do conteúdo apresentado, tornando inválida a argumentação recursal. Conclui que a penalidade aplicada foi correta e deve ser integralmente mantida pela comissão.	No que se refere ao recurso interposto, registra-se que a penalidade aplicada ao subitem 2.6 não se refere às etapas de implantação do BIM descritas na Tabela 5, mas sim à coluna em que a licitante apresentou os "objetivos estratégicos" supostamente vinculados a essas etapas. Verifica-se que as formulações constantes da tabela não correspondem aos objetivos estratégicos oficiais da GOINFRA estabelecidos pela Portaria nº 104/2025 e constantes do Planejamento Estratégico 2024-2027, caracterizando, portanto, informação equivocada nos termos do quesito a5. Dessa forma, mantém-se o desconto de 1,0 ponto aplicado, não subsistindo fundamentos para a readequação da pontuação atribuída.	Recurso não acolhido. Desconto mantido.
(3.1.2.a, pág. 9 e 10) Reavaliação da pontuação referente ao desconto do item 5.2 do quesito de Metodologia e Programa de Trabalho (MPT) da proposta do Consórcio Gerenciador DPI GO.	A recorrente impugna a penalidade aplicada ao subitem 5.2, que registrou a ausência de avaliação e priorização dos riscos identificados, com o devido esclarecimento dos critérios estabelecidos para determinar sua probabilidade e impacto. Afirma que entre as páginas 1140 e 1144 de sua proposta técnica foi apresentada a tabela de riscos, impactos e ações mitigatórias, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela GOINFRA. Destaca que a Tabela 6 – Mapa de Risco e Ações Mitigatórias comprova o atendimento ao requisito, motivo pelo qual considera indevida a penalidade e requer a reavaliação da pontuação atribuída.	Consórcio Solução DPI: (III.1.A, pág. 4) O Consórcio Solução DPI argumenta que a Recorrente não atendeu plenamente às exigências do edital no quesito Metodologia e Programa de Trabalho. Sustenta que a simples apresentação de uma tabela genérica de riscos não supre a obrigação de apresentar: (i) a avaliação e priorização dos riscos identificados, e (ii) a Matriz de Riscos estruturada (probabilidade x impacto, com posicionamento dos riscos), conforme previsto no Quadro 4 do edital e ressaltado no Termo de Referência. Defende que a ausência desses elementos compromete a conformidade da proposta, sobretudo em projetos de alta complexidade, e justifica a penalidade aplicada. Afirma ainda que a análise da banca foi técnica e objetiva, dentro dos critérios estabelecidos, não havendo fundamento para revisão da nota atribuída. Consórcio Gerenciador DPI: (III.4, pág. 24 e 25) O Consórcio Gerenciador DPI contesta a argumentação apresentada pelo recorrente no subitem 5.2 do Quadro 4 (Metodologia e Programa de Trabalho), sustentando que a proposta técnica deixou de contemplar a avaliação e a priorização dos riscos identificados, assim como os critérios para definição de probabilidade e impacto. Defende que tal omissão caracteriza falha metodológica grave, em desacordo com as exigências do edital, comprometendo a consistência técnica da proposta. Diante disso, requer a manutenção integral da penalidade aplicada ao referido quesito.	No que se refere ao recurso interposto, verifica-se que as páginas 1140 a 1144 da proposta apresentam texto metodológico (referências à ISO 31000, COSO e INTOSAI) e um quadro com riscos, probabilidade e impacto qualitativos, dano, plano de ação e responsável. Contudo, o item 5.2 do Quadro 4 exige a apresentação da avaliação e da priorização dos riscos identificados, com o devido esclarecimento dos critérios utilizados para determinar a probabilidade e o impacto. Constatou-se que, embora a proposta utilize expressões como "baixa", "moderada" e "alta", não há indicação dos critérios que fundamentaram essas classificações, tampouco foi apresentada priorização dos riscos. Diante disso, resta configurada a ausência do atendimento ao subitem 5.2, razão pela qual se mantém a penalidade aplicada e o desconto de 1,0 ponto nos termos do quesito b2.	Recurso não acolhido. Desconto mantido.

(3.1.2.b, pág. 10 e 11) Reavaliação da pontuação referente ao desconto do item 5.3 do quesito de Metodologia e Programa de Trabalho (MPT) da proposta do Consórcio Gerenciador DPI GO.	A recorrente impugna a penalidade aplicada ao subitem 5.3, que apontou a não apresentação da Matriz de Riscos (grade probabilidade x impacto, com posicionamento dos riscos e sua devida priorização). Argumenta que, na página 1144 de sua proposta técnica, consta o Mapa de Risco e Ações Mitigatórias, no qual são identificados os riscos, indicados a probabilidade e impacto, descritos os danos e apresentadas ações mitigatórias, em conformidade com as necessidades da GOINFRA. Com isso, entende que a penalidade é indevida e solicita a reavaliação da pontuação atribuída.	Consórcio Solução DPI: (III.1.A, pág. 4) O Consórcio Solução DPI argumenta que a Recorrente não atendeu plenamente às exigências do edital no quesito Metodologia e Programa de Trabalho. Sustenta que a simples apresentação de uma tabela genérica de riscos não supre a obrigação de apresentar: (i) a avaliação e priorização dos riscos identificados, e (ii) a Matriz de Riscos estruturada [probabilidade x impacto, com posicionamento dos riscos], conforme previsto no Quadro 4 do edital e ressaltado no Termo de Referência. Defende que a ausência desses elementos compromete a conformidade da proposta, sobretudo em projetos de alta complexidade, e justifica a penalidade aplicada. Afirma ainda que a análise da banca foi técnica e objetiva, dentro dos critérios estabelecidos, não havendo fundamento para revisão da nota atribuída.	No que se refere ao recurso interposto, verifica-se que, embora a proposta técnica do Consórcio Gerenciador DPI GO apresente tabela contendo riscos, probabilidade, impacto, danos, plano de ação e responsáveis, não foi apresentada a Matriz de Riscos conforme exigido no item 5.3 do Quadro 4 do Anexo I, consistente na grade probabilidade x impacto, com o posicionamento dos riscos e sua devida priorização. Dessa forma, caracteriza-se a ausência do atendimento ao requisito editalício, razão pela qual se mantém a penalidade aplicada e o desconto de 1,0 ponto nos termos do quesito b2, não subsistindo fundamentos para a readequação da pontuação atribuída.	Recurso não acolhido. Desconto mantido.
(3.1.3.a, pág. 12 e 13) Reavaliação da pontuação referente aos descontos do quesito de Relação dos Produtos a Serem Entregues (RP) da proposta do Consórcio Gerenciador DPI GO.	A recorrente impugna a penalidade aplicada ao item 1.1, argumentando que sua proposta técnica descreveu de forma minuciosa os oito produtos principais, vinculando-os às respectivas gerências da GOINFRA e contemplando serviços de consultoria especializada e apoio logístico. Afirma que a descrição foi detalhada com base em relatórios mensais e documentos comprobatórios, conferindo tangibilidade e rastreabilidade às entregas. Sustenta que a proposta também explicitou o valor agregado proporcionado, ressaltando a uniformização de diretrizes metodológicas, a eficiência na gestão dos fluxos operacionais, o apoio à alta gestão e o fortalecimento da governança. Além disso, defende que a periodicidade de entrega foi definida em conformidade com o Termo de Referência, prevendo entrega mensal para os produtos de assessoramento contínuo (Produtos 1 a 6) e sob demanda para os Produtos 7 e 8. Por fim, alega que a forma de medição foi apresentada de modo transparente, baseada em critérios objetivos e compatível com os parâmetros do edital, garantindo rastreabilidade e accountability. Em razão disso, entende que a nota atribuída deve ser revista, com a exclusão da penalidade aplicada.	Consórcio Solução DPI: (III.1.A, pág. 4) O Consórcio Solução DPI afirma que a penalidade aplicada foi correta, pois a proposta da Recorrente apresentou falhas no detalhamento exigido pelo edital. Argumenta que, embora tenha alegado contemplar todos os produtos do Termo de Referência, a Recorrente deixou de referenciar ou descrever de forma adequada determinados produtos, incorrendo nas hipóteses de ausência ou conteúdo impertinente previstas no Quadro 10 do Anexo I. Destaca que a nota atribuída (2 de 10 pontos) reflete que o conteúdo ficou inferior a 50% da pontuação máxima, evidenciando as omissões verificadas. Ressalta ainda que o edital é claro ao exigir que o RP descreva os produtos a serem materializados, seu valor agregado, periodicidade de entrega e forma de medição. Conclui que não há comprovação de erro na avaliação, devendo ser mantida a decisão da banca. Consórcio Gerenciador DPI: (III.4, pág. 25) O Consórcio Gerenciador DPI contesta a alegação do recorrente sobre a penalidade aplicada no item RP, apontando que a proposta técnica apresentada traz descrições impertinentes relativas às gerências GECON, GECOB e GEVAP (págs. 1154 a 1164), destacando atribuições não compatíveis com o escopo previsto, o que configurou impropriedade no conteúdo. Além disso, ressalta que não foi detalhada a forma de medição e acompanhamento dos produtos, resultando em oito descontos e evidenciando ausência de clareza metodológica. Por fim, registra a ausência do item 1.2 do Quadro 6, referente aos mecanismos de controle para assegurar a qualidade dos produtos e os procedimentos de melhoria contínua. Assim, defende a manutenção integral das penalidades aplicadas.	No que se refere ao recurso interposto, cumpre esclarecer que os critérios adotados pela banca para aplicação dos descontos são objetivos, conforme previsto no Quadro 6 (itens solicitados) e no Quadro 10 (questitos de penalização), sem qualquer juízo de valor subjetivo. A pontuação deduzida no item 1.1 refere-se às descrições impertinentes constantes da proposta, em especial nos Produtos 2, 5 e 6, dentre as quais se destacam, a título exemplificativo: menção à GECON realizando acompanhamento da execução de obras (p. 1154), indicação de que a GECOB faria desembolsos (pp. 1159–1162), e inclusão, no escopo da GEVAP, de atividades de compatibilização de projetos (pp. 1162–1164), todas alheias às respectivas atribuições institucionais. De igual modo, foi aplicado o critério objetivo relativo à forma de medição (quesito d4): o Quadro 6 – item 1.1 exige que cada produto traga sua forma de medição conforme os critérios objetivos definidos no Termo de Referência; na proposta, contudo, não foi apresentada a forma de medição de nenhum dos oito produtos, razão pela qual incidem oito deduções de 0,5 ponto, totalizando 4,0 pontos. Por fim, quanto ao item 1.2 do Quadro 6, a proposta não apresentou os mecanismos de controle para garantir a qualidade do produto nem os procedimentos para melhoria contínua, impondo-se a dedução de 1,0 ponto pelo quesito d2. Diante disso, os 8,0 pontos descontados encontram respaldo integral nos critérios objetivos do edital, inexistindo fundamentos para revisão da nota atribuída.	Recurso não acolhido. Descontos mantidos.
(3.1.3.b, pág. 13 a 14) Reavaliação da pontuação referente aos descontos do quesito de Relação dos Produtos a Serem Entregues (RP) da proposta do Consórcio Gerenciador DPI GO.	A recorrente sustenta que sua Proposta Técnica foi elaborada em conformidade com o Termo de Referência, atendendo integralmente às exigências do Edital no Item RP, com descrição clara dos produtos, valor agregado, periodicidade, forma de medição, mecanismos de controle e procedimentos de melhoria contínua. Argumenta que, apesar disso, a nota atribuída não refletiu esse atendimento, uma vez que a proposta demonstra compreensão do escopo dos serviços e dos objetivos da GOINFRA, bem como competência técnica das empresas consorciadas. Destaca que sua proposta apresenta maior clareza, objetividade e aderência ao Termo de Referência em comparação às concorrentes, que trouxeram excessos de detalhamento, inovações de difícil mensuração ou metodologias burocráticas. Ao final, requer a reavaliação da pontuação atribuída, pleiteando a elevação da nota do item RP de 2,00 para 9,00 pontos, por entender que o atendimento foi, no mínimo, parcial aos requisitos editalícios.	Consórcio Solução DPI: (III.1.A, pág. 4) O Consórcio Solução DPI afirma que a penalidade aplicada foi correta, pois a proposta da Recorrente apresentou falhas no detalhamento exigido pelo edital. Argumenta que, embora tenha alegado contemplar todos os produtos do Termo de Referência, a Recorrente deixou de referenciar ou descrever de forma adequada determinados produtos, incorrendo nas hipóteses de ausência ou conteúdo impertinente previstas no Quadro 10 do Anexo I. Destaca que a nota atribuída (2 de 10 pontos) reflete que o conteúdo ficou inferior a 50% da pontuação máxima, evidenciando as omissões verificadas. Ressalta ainda que o edital é claro ao exigir que o RP descreva os produtos a serem materializados, seu valor agregado, periodicidade de entrega e forma de medição. Conclui que não há comprovação de erro na avaliação, devendo ser mantida a decisão da banca. Consórcio Gerenciador DPI: (III.4, pág. 25) O Consórcio Gerenciador DPI contesta a alegação do recorrente sobre a penalidade aplicada no item RP, apontando que a proposta técnica apresentada traz descrições impertinentes relativas às gerências GECON, GECOB e GEVAP (págs. 1154 a 1164), destacando atribuições não compatíveis com o escopo previsto, o que configurou impropriedade no conteúdo. Além disso, ressalta que não foi detalhada a forma de medição e acompanhamento dos produtos, resultando em oito descontos e evidenciando ausência de clareza metodológica. Por fim, registra a ausência do item 1.2 do Quadro 6, referente aos mecanismos de controle para assegurar a qualidade dos produtos e os procedimentos de melhoria contínua. Assim, defende a manutenção integral das penalidades aplicadas.	No que se refere ao recurso interposto, cumpre esclarecer que a análise da proposta técnica obedeceu estritamente aos critérios objetivos previstos no Termo de Referência e nos Quadros 6 e 10 do Anexo I do edital, não cabendo à banca julgadora comparações entre licitantes ou juízos de valor subjetivos acerca da maior ou menor clareza, inovação ou detalhamento do conteúdo apresentado. A pontuação deduzida no item RP decorreu de falhas objetivamente verificadas, tais como descrições impertinentes em determinados produtos, ausência de apresentação da forma de medição em todos os oito produtos e ausência dos mecanismos de controle e melhoria contínua exigidos pelo edital, o que resultou nas penalidades aplicadas. Ressalte-se que não há previsão de "atendimento parcial" para fins de pontuação, sendo os descontos aplicados de forma objetiva e uniforme a todas as licitantes. Dessa forma, não subsistem fundamentos para revisão da nota atribuída, mantendo-se integralmente a pontuação registrada na análise inicial.	Recurso não acolhido. Descontos mantidos.
(3.2, pág. 15 a 19) Conflito de interesse - Empresas com contratos ativos.	A recorrente sustenta a existência de grave conflito de interesse na participação de determinadas empresas e consórcios no certame, em razão de contratos já celebrados com a GOINFRA. Afirma que empresas que detêm contratos de supervisão, gerenciamento ou elaboração de estudos e projetos estariam impedidas de atuar na licitação, por sobreposição de escopo com os produtos previstos no Termo de Referência. Fundamenta-se nos itens 10.18 e 10.19 do TR, nos itens 6.9.1.3 e 6.9.1.4 do Edital, bem como nos arts. 9º e 14 da Lei nº 14.133/2021, além de citar precedentes do TCU sobre o tema. Elenca diversos contratos em vigor, indicando empresas como SIMEMP, Nova Engexiv, Modera, Spazio, RTA e Dynatest, entre outras, e argumenta que tais vínculos configuram conflito direto, especialmente em contratos de supervisão e gerenciamento de obras, cujas atribuições coincidiriam com aquelas previstas no objeto desta licitação. Defende que tais situações violam a isonomia entre os licitantes e comprometem a imparcialidade, requerendo, assim, o reconhecimento do impedimento e a exclusão das empresas/consórcios em situação de conflito.	Consórcio Solução DPI: (III.1.B, pág. 4 a 6) O Consórcio Solução DPI rejeita a alegação de conflito de interesses levantada pela Recorrente, afirmando que não há respaldo jurídico ou fático para a interpretação pretendida. Argumenta que a Nova Engenharia S.A., integrante do consórcio, cumpre integralmente os requisitos editalícios e legais, e que a mera existência de sócio em comum com outra empresa contratada pela GOINFRA não caracteriza impedimento automático. Sustenta que o edital (itens 6.9.1.3 e 10.18 do TR) previu apenas hipóteses específicas de vedação relacionadas a serviços conflitantes, sem estabelecer exclusão por vínculos societários. Ressalta que a Administração dispõe de mecanismos para mitigar riscos de conflito, como segregação de análises e estrutura técnica de apoio, e que a jurisprudência do TCU reforça a necessidade de previsão expressa no edital para configuração de impedimento. Conclui que a Recorrente tenta criar restrição não prevista, de forma contraditória e prejudicial à competitividade, devendo ser mantida a habilitação do Consórcio Solução DPI, em observância à legalidade, isonomia e interesse público. Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge: (4.1, pág. 41 a 43) O Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge sustenta que a leitura do recorrente é equivocada. Os itens 10.18 (contratos já existentes) e 10.19 (contratos que vierem a existir) não vedam a participação no certame; apenas impedem a atuação da contratada em serviços específicos com potencial conflito, relacionados aos produtos do TR, enquanto perdurar o vínculo. Como se trata de regra restritiva/exceptio, deve ter interpretação estrita (precedentes do STJ), sob pena de reduzir indevidamente a competitividade e contrariar o art. 11 da Lei 14.133/2021 (proposta mais vantajosa). Acrescenta que o próprio edital (item 3.7) admite a participação de autores/projetistas em atividades de planejamento/gestão sob supervisão exclusiva de agentes públicos. Conclusão: inexistência de impedimento, regularidade da participação do consórcio e acerto do Relatório de Habilitação. Consórcio Gerenciador DPI: (III.4, pág. 25 a 29) O Consórcio Gerenciador DPI contesta as alegações do recorrente sobre suposto conflito de interesse decorrente da participação de empresas com contratos ativos junto à GOINFRA. Argumenta que não há qualquer vedação prevista no edital nº 41/2025 que impeça a participação de licitantes nessa situação, inexistindo, portanto, amparo legal ou normativo para tal impedimento. Sustenta que os contratos mencionados possuem objetos distintos, vinculados a outras diretorias da autarquia (DSV, DOR e DMA), não havendo sobreposição de competências ou ingerência no escopo licitado pela DPI. Ressalta que a mera existência de contratos anteriores com a Administração não caracteriza, por si só, conflito de interesse, conforme jurisprudência consolidada do TCU e o art. 9º, §1º, da Lei nº 14.133/2021, sendo necessária a demonstração objetiva de interferência no objeto licitado, o que não se verifica no caso. Por fim, destaca que a insurgência apresentada configura tentativa de afastar concorrentes por interpretação extensiva e sem respaldo jurídico, comprometendo a competitividade do certame. Assim, requer o integral indeferimento das alegações recursais e a manutenção da plena habilitação das empresas consorciadas.	No que se refere ao recurso interposto, cumpre destacar que os itens 10.18 e 10.19 do Termo de Referência, reproduzidos nos itens 6.9.1.3 e 6.9.1.4 do Edital, estabelecem regra objetiva quanto à vedação de execução de serviços em potencial conflito de interesse, relacionados aos produtos previstos na contratação. A redação não prevê impedimento de participação na licitação, mas sim a impossibilidade de atuação direta ou indireta das empresas em atividades que possam se sobrepor a contratos já existentes, enquanto perdurar a sua vigência. Nesse sentido, a análise da banca julgadora deve se restringir ao cumprimento das disposições editalícias de forma objetiva, não cabendo juízos subjetivos sobre a existência ou não de risco de conflito antes da assinatura do contrato. A verificação de eventual sobreposição de atribuições será realizada no âmbito da gestão contratual, momento em que a Administração deverá assegurar que a contratada não execute produtos em conflito com serviços já em andamento. Ressalte-se, ainda, que a regra constante do edital preserva a isonomia entre os licitantes, uma vez que todos estão submetidos às mesmas condições: podem participar do certame e, se vencedores, assinar o contrato, ficando, contudo, impedidos de atuar em atividades conflituosas. Dessa forma, a alegação recursal não encontra respaldo no instrumento convocatório, pois não há impedimento de participação das empresas citadas, mas apenas restrição objetiva a sua atuação em eventuais serviços sobrepostos, conforme assegurado pela gestão do contrato. Assim, não subsistem fundamentos para acolhimento do recurso.	Recurso não acolhido. Participação das licitantes mantida.

(3.3, pág. 19) Inexequibilidade do Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge.	O Consórcio Gerenciador DPJ GO, na qualidade de recorrente, requer que a proposta apresentada pelo Consórcio Modera-Spazio-SCB-Gonenge seja considerada inexequível. Sustenta que a licitante ofertou desconto superior a 25% em relação ao orçamento de referência, sem apresentar a devida comprovação de exequibilidade econômico-financeira, em desacordo com os critérios previstos no edital e na legislação aplicável. Argumenta que, diante dessa omissão, a proposta não poderia ter sido admitida no certame, devendo ser desclassificada.	Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge: (4.2, pág. 43 e 44) O Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge afirma que desconto acima de 25% não autoriza desclassificação automática. O edital (item 8.8) e a Lei 14.133/2021 (art. 59) exigem diligência prévia para comprovação de exequibilidade; a jurisprudência do TCU (Acórdão 1244/2018 e Súmula 262) trata a inexequibilidade como presunção relativa, assegurando defesa. No caso, a Administração realizou diligência e o consórcio comprovou a exequibilidade, constando no Relatório Técnico que a proposta é admissível. Assim, é improcedente o pedido de desclassificação por inexequibilidade.	No que se refere ao recurso interposto, observa-se que a proposta do Consórcio Modera-Spazio-SCB-Gonenge apresentou valor correspondente a 61,67% do orçamento de referência, ou seja, com desconto superior a 25%, situação que configura presunção relativa de inexequibilidade nos termos do art. 59, §§2º e 4º da Lei nº 14.133/2021 e do próprio edital. Todavia, tal condição não implica desclassificação automática, mas sim a necessidade de instauração de diligência para comprovação da exequibilidade. Nesse sentido, foi expedida recomendação formal de diligência às licitantes enquadradas, que apresentaram documentação complementar demonstrando a viabilidade econômico-financeira de suas propostas. A análise realizada pela banca concluiu pela manutenção das composições referenciais, compatibilidade de encargos e salários, e consistência das informações prestadas, razão pela qual ambas as propostas foram consideradas exequíveis, conforme registrado no Relatório de Julgamento que consta nos autos. Dessa forma, não subsiste a alegação recursal de inexequibilidade, motivo pelo qual o recurso deve ser rejeitado.	Recurso não acolhido. Proposta mantida no certame.
(4, pág. 20 e 21) Pedidos de recurso da proposta do Consórcio Gerenciador DPJ GO.	A recorrente requer o recebimento e processamento do recurso e a revisão das notas da proposta técnica, com majoração dos pontos conforme memória de cálculo apresentada. Pede a retificação das pontuações nos quesitos de Conhecimento do Objeto (CO), Metodologia e Programa de Trabalho (MPT) e Relação dos Produtos a serem Entregues (RP), juntando quadros com os valores que entende devidos (para seu consórcio: CO 22,00; MPT 24,50; RP 9,00) e indicando “desclassificação” das demais licitantes nesses itens. Apresenta, ainda, quadro de “nova pontuação” com recomposição das notas técnicas, das notas de preço e da nota final, no qual seu consórcio figuraria em 1º lugar e as demais seriam desclassificadas. Sustenta, adicionalmente, a existência de conflitos de interesse de consórcios detentores de contratos na GOINFRA, requerendo suas desclassificações. Por fim, caso não acolhida a revisão pretendida, solicita reavaliação por outro corpo técnico ou reexame recursal/encaminhamento à instância hierárquica superior para decisão de mérito.		No que se refere ao recurso interposto, observa-se que a majoração das notas pleiteada não encontra respaldo, uma vez que as deduções aplicadas decorreram de inconsistências objetivamente verificadas e devidamente enquadradas nos critérios previstos no Edital e no Termo de Referência, em especial nos Quadros 3, 4, 5 e 6 (itens solicitados) e nos Quadros 8, 9 e 10 (quesitos de desconto). Quanto ao pedido de desclassificação das demais licitantes, não foram identificadas, na análise técnica, causas que justifiquem tal medida, tampouco foram apresentados elementos probatórios no recurso que sustentem a alegação. A recomposição de notas sugerida pela recorrente, que resultaria em 84,50 pontos na análise da proposta técnica, decorre de cálculo unilateral e não possui amparo nos critérios objetivos do edital, razão pela qual não subsiste fundamento para alteração da classificação final. Em relação à alegação de conflitos de interesse, cumpre esclarecer que a vedação constante do Termo de Referência e do Edital refere-se à execução de serviços em potencial sobreposição contratual, não constituindo impedimento de participação no certame, sendo tal controle exercido oportunamente na fase de gestão contratual. Registre-se, por fim, que a fase recursal está sendo conduzida por comissão específica, distinta da banca de avaliação inicial, composta por representantes de diferentes gerências da Diretoria de Projetos de Obras Rodoviárias, incluindo o Diretor da área. Essa composição assegura maior robustez técnica e institucionalidade ao julgamento, reforçando os princípios da isonomia, da objetividade e da transparência administrativa. Dessa forma, o recurso não merece provimento, devendo ser mantidas as notas técnicas e as decisões anteriormente proferidas, ressalvada a consolidação final após apreciação de todos os recursos interpostos. Cumprir registrar, ainda, que a peça apresentada sob a denominação de contrarrazões pelo Consórcio recorrente contém, na realidade, novos pedidos recursais, e não impugnações estritas às razões já formuladas. Os pedidos formulados em sede de contrarrazões não constituem objeto autônomo de deliberação, servindo apenas como subsídio para o julgamento dos recursos interpostos. Dessa forma, tais manifestações não foram objeto de análise.	Recurso não acolhido. Proposta mantida no certame.

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados para gerenciamento no âmbito da Diretoria de Projetos de Obras Rodoviárias - DPJ, da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA

ANÁLISE DOS RECURSOS				
RECURSO - CONSÓRCIO MODERA - SPAZIO - SCB - GONENGE				
Recurso	Razões	Contrarrazões	Julgamento	Resultado
(1.1.A, pág. 1 e 2) Reavaliação da pontuação referente ao desconto do item 1.1 do quesito de Conhecimento do Objeto (CO) da proposta do Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge.	O consórcio alega que a glosa de 1,0 ponto aplicada no item 1.1 do Quadro 3 foi indevida, pois teria ocorrido apenas um equívoco de formatação no Quadro 1 da proposta técnica. Afirma que o tema estratégico "Orçamento e Finanças" foi apresentado corretamente, mas posicionado sob o eixo Governança quando, na realidade, se relaciona ao eixo Pessoas e Recursos, conforme o Planejamento Estratégico 2024-2027. Sustenta que todos os demais temas estratégicos foram alocados corretamente e que o erro não comprometeu a compreensão do conteúdo, tratando-se de mero erro material. Por isso, requer a reconsideração da penalidade aplicada (questo a5), com a restituição de 1,0 ponto.	Consórcio Solução DPI: (III.2.B, págs. 8 e 9) O Consórcio Solução DPI defende a manutenção da pontuação original atribuída à proposta da Recorrente, sustentando que a penalidade aplicada não decorreu de simples erro de formatação, mas sim de informação equivocada no quesito "Conhecimento do Objeto" (a5). Argumenta que a correlação entre "Orçamento e Finanças" e os objetivos estratégicos da GOINFRA foi apresentada de forma incorreta, caracterizando falha substancial e não meramente formal. Ressalta que a análise da Administração observou critérios objetivos e o edital, sendo a penalidade plenamente justificada.	No que se refere ao recurso apresentado, observa-se que o Quadro 1 da proposta técnica vinculou equivocadamente o tema estratégico "Orçamento e Finanças" ao eixo Governança, quando, conforme o Planejamento Estratégico 2024-2027, este se relaciona ao eixo Pessoas e Recursos. Tal ocorrência não pode ser tratada como mero erro de formatação, uma vez que a correta organização e correlação do conteúdo integram a avaliação da Proposta Técnica e, nesse caso, do quesito de Conhecimento do Objeto. O desconto aplicado teve fundamento no quesito a5, que prevê penalização em casos de informações equivocadas, sendo, portanto, medida adequada e proporcional. Assim, não subsistem fundamentos para revisão da nota atribuída.	Recurso não acolhido. Desconto mantido.
		Consórcio Gerenciador DPI: (III.2, pág. 9) O Consórcio Gerenciador DPI rebate o pedido do recorrente, que buscava a reconsideração da penalidade de 1,0 ponto aplicada por erro de formatação no quadro referente ao quesito Conhecimento do Objeto. Sustenta que a alegação de mero equívoco material não procede, pois, embora o recorrente afirme que o tema "Orçamento e Finanças" estaria corretamente vinculado ao eixo Pessoas e Recursos, o conteúdo foi apresentado de forma desorganizada na tabela, diferindo da formatação dos demais itens. Argumenta, ainda, que a disposição desalinhada comprometeu a clareza e a exposição das ideias, o que é critério de proposta técnica. Dessa forma, considera que o erro identificado vai além de simples divergência de formatação, razão pela qual a penalidade aplicada é cabível e deve ser mantida pela Comissão.		
(1.1.A, págs. 2 e 3) Reavaliação da pontuação referente ao desconto do item 1.1 do quesito de Conhecimento do Objeto (CO) da proposta do Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge.	O consórcio contesta a glosa de 0,5 ponto aplicada no item 1.1 do Quadro 3, sob a justificativa de conteúdo incompleto. Afirma que a proposta apresentou os exemplos concretos exigidos, organizados por eixo estratégico, demonstrando a atuação da DPI em relação aos objetivos estratégicos da GOINFRA. Argumenta que o quadro inserido (Eixos estratégicos da DPI) contempla os exemplos requeridos, atendendo ao comando do item, e solicita a reconsideração da penalidade aplicada.	Consórcio Solução DPI: (III.2.B, págs. 9) O Consórcio Solução DPI sustenta que a penalidade aplicada no quesito a3 foi correta, pois não se tratou de mera ausência de exemplos, mas da insuficiência em demonstrar a capacidade de selecionar, organizar e relacionar de forma coerente os argumentos ao tema. Afirma que a simples inclusão de exemplos não atende aos requisitos de clareza, profundidade e organização exigidos pela banca, que avaliou o critério de forma qualitativa conforme previsto no edital.	No que se refere ao recurso apresentado, observa-se que, embora a proposta tenha descrito os objetivos estratégicos da GOINFRA e relacionado de forma genérica as competências da DPI, não foram apresentados exemplos concretos e robustos, conforme exigido no item 1.1 do Quadro 3. O quadro inserido limita-se a expor contribuições conceituais, sem evidenciar casos práticos que demonstrem a atuação da Diretoria no alcance dos objetivos estratégicos. Nesse sentido, manteve-se corretamente a glosa de 0,5 ponto, aplicada com fundamento no quesito a3 (apresentação de conteúdo desorganizado, incoerente ou não pertinente). Assim, não subsistem fundamentos para revisão da nota atribuída.	Recurso não acolhido. Desconto mantido.
		Consórcio Gerenciador DPI: (III.2, págs. 9 e 10) O Consórcio Gerenciador DPI contesta a solicitação do recorrente referente ao quesito Conhecimento do Objeto (item 1.1), reafirmando que a proposta não atendeu ao comando editalício por não apresentar os três exemplos concretos exigidos no Anexo 1. Argumenta que o Quadro 2 - Eixos estratégicos da DPI não ilustrou adequadamente tais exemplos e que os trechos destacados pelo recorrente não guardam relação com o tema definido no item 1.1. Defende que os exemplos apontados se limitam a ilustrações genéricas e não demonstram a capacidade de selecionar, organizar e relacionar de forma coerente os argumentos pertinentes ao tema, motivo pelo qual a penalidade aplicada deve ser mantida.		
(1.1.A, págs. 3) Reavaliação da pontuação referente ao desconto do item 1.2 do quesito de Conhecimento do Objeto (CO) da proposta do Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge.	O consórcio contesta a glosa de 1,0 ponto aplicada no item 1.2 do Quadro 3, sob a justificativa de correlação equivocada entre competências da DPI e produtos da contratação. Argumenta que, no Produto 6, a proposta incluiu ações de verificação da responsabilidade técnica de projetistas, vinculando-as à competência XII da DPI. Sustenta que não foi afirmado que a atribuição seria da GEVAP ou do Produto em si, mas apenas mencionadas ações que poderiam contribuir para a verificação dessa responsabilidade no âmbito do produto. Requer, portanto, a exclusão da penalidade aplicada.	Consórcio Solução DPI: (III.2.B, págs. 9) O Consórcio Solução DPI argumenta que a penalidade aplicada no quesito a5 foi devida, pois a Recorrente estabeleceu correlação incorreta entre as competências da DPI e os produtos da contratação. Explica que a Gerência de Validação e Aprovação de Projetos Rodoviários (GEVAP – Produto 6) possui atribuições de análise, validação e aprovação de projetos, e não de verificação direta da responsabilidade técnica de projetistas, como alegado. Assim, a informação equivocada justificou a dedução de pontos prevista no edital.	No que se refere ao recurso apresentado, verifica-se que a própria proposta técnica, na Tabela 1 - Correlação entre Competências da DPI e Produtos, vinculou equivocadamente a Competência XII - Procedimentos sobre responsabilidade técnica ao Produto 6, atribuição que não se insere no escopo da GEVAP nem do referido produto, conforme estabelecido no Termo de Referência. Tal inconsistência caracteriza informação equivocada, enquadrando-se no quesito a5, que prevê desconto de 1,0 ponto. Assim, a glosa aplicada mostra-se adequada e proporcional, não subsistindo fundamentos para revisão da nota atribuída.	Recurso não acolhido. Desconto mantido.
		Consórcio Gerenciador DPI: (III.2, págs. 10) O Consórcio Gerenciador DPI contesta a solicitação do recorrente relativa ao item 1.2 do quesito Conhecimento do Objeto, sustentando que o Quadro 2 – Eixos estratégicos da DPI não apresentou os três exemplos concretos exigidos pelo Anexo 1. Argumenta que os trechos destacados pelo recorrente não guardam relação com o tema definido, tratando-se apenas de ilustrações genéricas que não suprem a exigência editalícia. Ressalta que a justificativa apresentada equivocadamente vinculou atribuições da GEVAP ao Produto 6, o que não corresponde às competências definidas, de modo que a glosa de 1 ponto atribuída permanece válida. Diante disso, defende a manutenção integral da penalidade aplicada pela Comissão.		
(1.1.A, págs. 4) Reavaliação da pontuação referente ao desconto do item 1.3 do quesito de Conhecimento do Objeto (CO) da proposta do Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge.	O consórcio contesta a glosa de 1,0 ponto aplicada no item 1.3, sob a justificativa de informação equivocada quanto ao uso do SGP e de filmagens para controle do tráfego como sistemas adotados pela DPI. Argumenta que a proposta descreveu corretamente os recursos tecnológicos empregados, destacando que a centralização de dados no SGP garante maior eficiência e padronização dos trabalhos, bem como que drones e sistemas de filmagem otimizam a coleta de informações de campo. Defende que tais ferramentas contribuem para transparência, redução de riscos e gestão estratégica, reforçando a eficiência da DPI. Solicita, assim, a exclusão da penalidade aplicada.	Consórcio Solução DPI: (III.2.B, págs. 9) O Consórcio Solução DPI sustenta que a penalidade no quesito a5 decorreu de imprecisão factual da Recorrente ao indicar o SGP e filmagens como sistemas "adotados" pela DPI. Argumenta que o Termo de Referência prevê a obrigação de a contratada implementar e manter sistema eletrônico próprio para gestão do fluxo de trabalho, o que evidencia que os mecanismos citados não suprem integralmente as necessidades de padronização e eficiência exigidas. Assim, a inconsistência justifica a nota aplicada.	No que se refere ao recurso apresentado, registra-se que a análise da banca não adentrou no mérito da aplicabilidade dos sistemas descritos pela licitante, os quais foram detalhados no recurso. A penalidade aplicada fundamenta-se no fato de que o Sistema de Gerenciamento de Pavimentos (SGP) e as filmagens para controle de tráfego, indicados na Tabela 2 da proposta, não constituem ferramentas atualmente utilizadas pela DPI para a padronização e eficiência dos trabalhos desenvolvidos pela Diretoria. Nesse sentido, a menção a tais recursos caracteriza informação equivocada, ensejando a glosa de 1,0 ponto, nos termos do quesito a5. Assim, não subsistem fundamentos para revisão da nota atribuída.	Recurso não acolhido. Desconto mantido.
		Consórcio Gerenciador DPI: (III.2, págs. 10 a 12) O Consórcio Gerenciador DPI contesta a solicitação do recorrente quanto ao item 1.3 do quesito Conhecimento do Objeto, afirmando que não há fundamento técnico para afastar a penalidade aplicada. Sustenta que a menção ao SGP e às filmagens como sistemas informacionais supostamente adotados pela DPI constitui informação equivocada e em total desconformidade com a realidade, conforme demonstrado na Tabela 2 da página 10 (T2) do PDF). Destaca que tal alegação não encontra respaldo em documentos técnicos e representa premissa incorreta, comprometendo a argumentação do recorrente. Assim, reforça que a penalidade de 1,0 ponto aplicada é plausível e deve ser mantida integralmente, em respeito à verdade dos fatos e à coerência do procedimento administrativo.		
(1.1.A, págs. 4 a 6) Reavaliação da pontuação referente ao desconto do item 2.1.1 do quesito de Conhecimento do Objeto (CO) da proposta do Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge.	O consórcio contesta a glosa de 0,5 ponto aplicada no item 2.1.1, sob a justificativa de conteúdo incompleto. Argumenta que a proposta atendeu integralmente ao comando do item, apresentando na Tabela 5 os cinco pontos críticos da malha rodoviária estadual, acompanhados de descrições técnicas quantitativas (como extensão de trechos e quilometragem não pavimentada) e qualitativas (impactos na segurança viária, custos e fluidez do tráfego). Sustenta que a abordagem demonstra profundidade no diagnóstico, alinhamento com boas práticas de engenharia rodoviária e fornece subsídios para priorização de investimentos e intervenções estratégicas. Requer, assim, a reconsideração do apontamento e a anulação da penalidade de 0,5 ponto.	Consórcio Solução DPI: (III.2.B, págs. 9) O Consórcio Solução DPI afirma que a penalidade no quesito a3 foi adequada, pois a avaliação não se limitou à presença de exemplos, mas considerou a qualidade da seleção, organização e coerência dos argumentos. Destaca que a simples listagem de pontos críticos, como apresentada pela Recorrente, não garante a profundidade e clareza exigidas pelo critério "Conhecimento do Objeto", justificando a dedução de pontos.	No que se refere ao recurso apresentado, observa-se que o item 2.1.1 do Quadro 3 estabelece a caracterização dos ativos sob responsabilidade da DPI, com destaque para, no mínimo, cinco pontos críticos da malha rodoviária estadual, entendidos como trechos específicos da malha que apresentem problemas relevantes. A proposta apresentada limitou-se a elencar tipologias de deficiências (condições do pavimento, extensão de vias não pavimentadas, sinalização, drenagem e capacidade de tráfego), sem indicar pontos concretos da malha, razão pela qual foi aplicada a glosa de 0,5 ponto com fundamento no quesito a3. Ressalte-se que esse critério foi adotado de forma uniforme para todas as licitantes, assegurando objetividade, isonomia e coerência na avaliação. Dessa forma, não subsistem fundamentos para revisão da nota atribuída.	Recurso não acolhido. Desconto mantido.
		Consórcio Gerenciador DPI: (III.2, págs. 12) O Consórcio Gerenciador DPI contesta as alegações do recorrente no quesito Conhecimento do Objeto (item 2.1.1), afirmando que os pontos críticos da malha rodoviária foram apresentados de forma genérica, sem a devida especificação de rodovia, trecho ou quilometragem. Nesse sentido, sustenta que o consórcio não demonstrou o conhecimento necessário exigido no Anexo 1 do edital, o que justifica a glosa aplicada pela Comissão.		

(1.1.A, pág. 6 a 8) Reavaliação da pontuação referente ao desconto do item 2.1.1 do quesito de Conhecimento do Objeto (CO) da proposta do Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge.	O consórcio contesta a glosa de 1,0 ponto aplicada sob a justificativa de informação equivocada quanto ao percentual de trechos da malha rodoviária estadual classificados como ruins ou péssimos na Pesquisa CNT 2024. A banca considerou incorreta a informação de 28,1% apresentada na proposta, afirmando que o percentual correto seria de 14,37%. A recorrente, entretanto, transcreve a Tabela 72 da pesquisa CNT 2024 (pág. 165), demonstrando que, no estado de Goiás, a soma de 1.841 km em condição ruim e 326 km em condição péssima resulta em 2.167 km sobre um total inspecionado de 7.692 km, fazendo exatamente 28,1%. Sustenta, assim, que a informação apresentada está correta e requer a anulação da penalidade de 1,0 ponto atribuída ao item.	Consórcio Solução DPI: (III.2.8, pág. 9) O Consórcio Solução DPI defende que a penalidade no quesito a5 foi correta, pois a Recorrente apresentou percentual divergente (28,1%) em relação ao dado oficial utilizado pela Administração (14,37%), configurando informação equivocada. Ressalta que a mera repetição do índice pela Recorrente, sem fundamentação técnica capaz de refutar a base de dados oficial, não é suficiente para afastar a penalidade aplicada. Consórcio Gerenciador DPI: (III.2, pág. 12) O Consórcio Gerenciador DPI contesta as alegações do recorrente no quesito Conhecimento do Objeto (item 2.1.1), referente ao agrupamento das condições "ruim" e "péssima" na Pesquisa CNT 2024, alega que a informação apresentada está equivocada e não corresponde aos dados oficiais, caracterizando inconsistência na proposta técnica. Assim, entende que o desconto aplicado foi adequado diante da falha verificada, razão pela qual a penalidade deve ser mantida.	No que se refere ao recurso apresentado, verifica-se que a recorrente fundamenta sua argumentação na Tabela 72 da Pesquisa CNT 2024, a qual trata do estado geral das rodovias analisadas, envolvendo critérios diversos além das condições do pavimento. Entretanto, a informação constante na proposta técnica da licitante diz respeito especificamente às condições do pavimento, como demonstrado na Tabela 5 apresentada pela própria proponente. Nesse caso, a referência correta é a Tabela 73 da mesma pesquisa, que indica, para o estado de Goiás, 883 km em condição ruim e 223 km em condição péssima, totalizando 1.106 km em uma extensão inspecionada de 7.692 km, o que corresponde a 14,38% da malha avaliada. Assim, confirma-se que o percentual apresentado na proposta (28,1%) está equivocado, caracterizando a penalidade aplicada com fundamento no quesito a5. Dessa forma, não subsistem fundamentos para revisão da nota atribuída.	Recurso não acolhido. Desconto mantido.
(1.1.A, pág. 8 e 9) Reavaliação da pontuação referente ao desconto do item 2.3 do quesito de Conhecimento do Objeto (CO) da proposta do Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge.	O consórcio contesta a glosa de 1,0 ponto aplicada sob a justificativa de divergência entre a proposta técnica e as diretrizes do Manual de Análise de Projetos Rodoviários - Anteprojeto. Argumenta que a referência constante na Tabela 6 da proposta técnica, que menciona os itens 4 e 5 do Manual da DPI-GOINFRA (2025), é adequada e compatível com o entendimento da banca. Sustenta que os capítulos citados no Manual esclarecem e definem os conceitos e formatos de entrega de anteprojeto e projetos de engenharia rodoviária, estando alinhados ao escopo da contratação. Defende que a menção realizada não é equivocada e requer, portanto, a reconsideração do apontamento, com consequente anulação da penalidade de 1,0 ponto atribuída.	Consórcio Solução DPI: (III.2.8, pág. 9) O Consórcio Solução DPI sustenta que a penalidade no quesito a5 decorreu de referência inadequada feita pela Recorrente ao Manual de Análise de Projetos Rodoviários da DPI-GOINFRA (2025). Afirma que a menção a itens específicos foi considerada incorreta ou representou interpretação equivocada das diretrizes aplicáveis à análise de anteprojeto, caracterizando informação equivocada e justificando a dedução de pontos. Consórcio Gerenciador DPI: (III.2, pág. 12 e 13) O Consórcio Gerenciador DPI contesta a solicitação do recorrente quanto ao quesito Conhecimento do Objeto (item 2.3), afirmando que a citação feita pelo consórcio não é correta. Sustenta que os capítulos 3, 4 e 5 do Manual de Análise de Projetos Rodoviários esclarecem e definem os conceitos de anteprojeto e projetos de engenharia rodoviária, diferentemente do que foi indicado na proposta técnica do consórcio. Dessa forma, entende que a penalidade atribuída pela Comissão ao referido quesito deve ser mantida.	No que se refere ao recurso apresentado, verifica-se, em consulta ao Manual de Análise de Projetos Rodoviários, que os capítulos 4 e 5 tratam dos procedimentos de verificação e de acompanhamento de projetos de engenharia rodoviária, sem menção específica a anteprojeto. Embora a apresentação do manual cite que "nos capítulos 3, 4 e 5 são esclarecidos e definidos os conceitos de anteprojeto e projetos de engenharia rodoviária", conforme argumenta a recorrente, observa-se que apenas o capítulo 3 apresenta normas aplicáveis aos anteprojeto, enquanto as especificidades sobre os procedimentos para sua análise estão dispostas no Apêndice do referido Manual, conforme apontado na análise da proposta técnica. Assim, a correlação feita pela licitante mostra-se incorreta, razão pela qual a penalidade aplicada com fundamento no quesito a5 deve ser mantida.	Recurso não acolhido. Desconto mantido.
(1.1.B, pág. 10) Reavaliação da pontuação referente ao desconto do item 2.1 do quesito de Metodologia e Programa de Trabalho (MPT) da proposta do Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge.	O consórcio contesta a glosa de 0,5 ponto aplicada sob a justificativa de "conteúdo incompleto" e "ausência de clareza na organização do raciocínio". Argumenta que, na página 35 da proposta técnica (item 2.1), constam explicitamente as comparações entre metodologias ágeis e modelo tradicional de gestão de projetos, com foco na adaptação ao escopo contratado. Afirma que as vantagens e desvantagens foram apresentadas de forma descritiva ao longo do texto, além de organizadas na Tabela 7 – Comparativo entre métodos ágeis e modelo tradicional. Defende, assim, que o conteúdo atende integralmente ao solicitado no edital, não havendo ausência de clareza ou incompletude. Requer, portanto, a anulação da penalidade de 0,5 ponto.	Consórcio Solução DPI: (III.2.8, pág. 10) O Consórcio Solução DPI defende que a penalidade no quesito b1 foi corretamente aplicada, pois, embora a Recorrente tenha apresentado conteúdo sobre metodologias ágeis e tradicionais, a comparação careceu de clareza e organização. Resulta que a banca avaliou a insuficiência na exposição como falha qualitativa, já que a clareza do raciocínio é requisito essencial para a avaliação da metodologia proposta. Consórcio Gerenciador DPI: (III.2, pág. 13) O Consórcio Gerenciador DPI contesta a alegação do recorrente quanto ao quesito Metodologia e Programa de Trabalho (item 2.1), afirmando que a proposta não apresentou de forma clara a comparação exigida entre vantagens e desvantagens das metodologias ágeis e do método tradicional, em desconformidade com o Anexo 1, razão pela qual a penalidade aplicada deve ser mantida.	A glosa aplicada ao item 2.1 do Quadro 4 decorreu da avaliação de que o conteúdo apresentado, embora contenha descrição textual ao longo do item e um quadro comparativo na Tabela 7, não evidencia de forma clara e direta as vantagens e desvantagens de cada abordagem, conforme exigido no edital. A justificativa registrada na análise da proposta técnica destacou o caráter de "conteúdo incompleto" e a "ausência de clareza na organização do raciocínio", resultando na aplicação do desconto previsto no quesito b1. Ressalta-se que esse mesmo critério foi utilizado de maneira uniforme para todas as licitantes que apresentaram a mesma falha, assegurando coerência e isonomia na condução da avaliação.	Recurso não acolhido. Desconto mantido.
(1.1.B, pág. 11) Reavaliação da pontuação referente ao desconto do item 4.2 do quesito de Metodologia e Programa de Trabalho (MPT) da proposta do Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge.	O consórcio contesta a glosa de 0,5 ponto aplicada sob a justificativa de "conteúdo incompleto" e "ausência de clareza na organização do raciocínio". Afirma que, nas páginas 49 a 51 da proposta técnica, apresenta a metodologia de análise das partes interessadas, incluindo identificação, classificação e estratégias de engajamento, em conformidade com as boas práticas do Guia PMBOK (PMI, 2021). Argumenta que tais informações foram descritas de forma organizada, acompanhadas da Tabela 9 – Matriz de Comunicação, que sintetiza responsabilidades e fluxos informacionais. Sustenta, assim, que não houve incompletude, uma vez que todos os elementos solicitados foram devidamente contemplados, razão pela qual requer a anulação da penalidade de 0,5 ponto atribuída ao item.	Consórcio Solução DPI: (III.2.8, pág. 10) O Consórcio Solução DPI afirma que a penalidade no quesito b1 foi justificada, pois a descrição da metodologia de análise das partes interessadas apresentou deficiência de clareza e organização do raciocínio. Argumenta que a falha não se refere apenas à presença de conteúdo, mas à sua qualidade e inteligibilidade, o que comprometeu a avaliação exigida pelo critério. Consórcio Gerenciador DPI: (III.2, pág. 13 e 14) O Consórcio Gerenciador DPI contesta a alegação do recorrente quanto ao quesito Metodologia e Programa de Trabalho (item 4.2), afirmando que a proposta técnica não atendeu de forma completa ao comando do Anexo 1 do edital. Sustenta que, embora tenham sido descritos elementos relacionados à metodologia de análise das partes interessadas, não foi demonstrada a efetiva participação ativa desses atores e a intermediação direta da DPI/GOINFRA nos processos, conforme exigido. Assim, defende que as informações apresentadas não contemplaram integralmente os requisitos estabelecidos, razão pela qual a penalidade aplicada deve ser mantida.	A análise do item 4.2 do Quadro 4 evidenciou que, embora a proposta técnica tenha contemplado a identificação das partes interessadas e apresentado elementos de gerenciamento, bem como menções a canais de comunicação que tangenciam o engajamento, não foi apresentada uma análise estruturada do nível de interesse, influência ou impacto das partes interessadas, etapa essencial para atender integralmente ao requisito editalício. Diante disso, manteve-se a glosa de 0,5 ponto com fundamento no quesito b1 ("ausência de clareza na organização do raciocínio"), em coerência com a avaliação aplicada às demais licitantes.	Recurso não acolhido. Desconto mantido.
(1.1.B, pág. 11) Reavaliação da pontuação referente ao desconto do item 5.4 do quesito de Metodologia e Programa de Trabalho (MPT) da proposta do Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge.	A recorrente argumenta que o apontamento sobre o suposto posicionamento incorreto do título do item B 5.4 não procede, pois o conteúdo estaria disposto de forma lógica e sequencial, favorecendo o entendimento do texto. Sustenta que o título antecede adequadamente a explicação das estratégias de mitigação, mantendo relação clara com a Tabela 13. Defende que a organização adotada visa melhorar a fluidez e a compreensão, garantindo clareza de referência e coesão do conteúdo. Por isso, solicita a anulação da glosa de 0,5 ponto atribuída.	Consórcio Solução DPI: (III.2.8, pág. 10) O Consórcio Solução DPI defende que a penalidade no quesito b1 foi aplicada de forma adequada, pois houve falha estrutural na apresentação que comprometeu a compreensão lógica e sequencial da proposta. Ressalta que a ausência de clareza na organização do raciocínio não decorreu da intenção de conferir "fluidez" ao texto, mas de erro que afetou diretamente a inteligibilidade da proposta. Consórcio Gerenciador DPI: (III.2, pág. 14) O Consórcio Gerenciador DPI contesta a alegação do recorrente relativa ao item 5.4 do quesito Metodologia e Programa de Trabalho (MPT), afirmando que o conteúdo foi disposto de forma incorreta, acarretando perda de sentido do assunto. Ressalta que tais erros comprometeram a análise do material técnico apresentado e, portanto, considera que o desconto de 0,5 ponto aplicado no referido item é válido e deve ser mantido pela Comissão.	A glosa aplicada ao item 5.4 fundamenta-se no quesito b1, relativo à clareza na organização do raciocínio. Verificou-se que o título referente às estratégias de mitigação foi inserido ao final da página 57, embora o tema já tivesse sido introduzido no final da página 55, no parágrafo que se inicia com "Quanto às Estratégias de Mitigação (...)". Além disso, o título ficou posicionado entre o parágrafo que apresenta a Tabela 14 e a própria tabela, comprometendo a sequência lógica do texto. Esse deslocamento prejudica a imediata associação entre título e conteúdo, em desconformidade com a conceitualização de clareza prevista no edital, razão pela qual mantém-se a redução de 0,5 ponto.	Recurso não acolhido. Desconto mantido.
(1.1.D, pág. 12 a 14) Reavaliação da pontuação referente ao desconto do item 1.1 do quesito de Relação de Produtos a Serem Entregues da proposta do Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge.	A recorrente questiona a glosa de 3,0 pontos aplicada pela ausência da descrição do valor agregado dos Produtos 6, 7 e 8 (item d – RP). Defende que, no caso do Produto 6, o valor agregado foi claramente demonstrado no texto apresentado, com detalhamento de atividades que reforçam sua relevância técnica e estratégica, atendendo integralmente às exigências do Termo de Referência. Quanto aos Produtos 7 e 8, argumenta que ambos possuem caráter acessório e subsidiário, não configurando entregas autônomas, mas sim mecanismos de suporte técnico e logístico vinculados aos demais produtos principais. Assim, sustenta que o valor agregado desses produtos já se encontra integrado às entregas dos Produtos 1 a 6, de modo que não haveria ausência ou omissão a justificar a penalidade. Por fim, requer a anulação da penalidade aplicada, alegando clara demonstração do conhecimento do objeto licitado.	Consórcio Solução DPI: (III.2.8, pág. 10) O Consórcio Solução DPI afirma que a penalidade no quesito d2 foi correta, pois a proposta da Recorrente não apresentou de forma clara e objetiva o valor agregado dos Produtos 6, 7 e 8, configurando conteúdo ausente ou imperitante. Destaca que, ainda que alguns sejam acessórios, o edital exige a demonstração do valor agregado de todos os produtos. Resulta que o Termo de Referência lista esses serviços como requisitos mínimos e que a proposta deve ir além de mera enumeração, evidenciando como cada produto agrega valor à contratação. Consórcio Gerenciador DPI: (III.2, pág. 14 e 15) O Consórcio Gerenciador DPI contesta a alegação do recorrente relativa ao quesito Relação dos Produtos a Serem Entregues (item 1.1), sustentando que a proposta não apresentou de forma adequada a descrição do valor agregado dos Produtos 6, 7 e 8, conforme exigido no Anexo 1 do edital. Afirma que o tema não foi devidamente abordado na peça técnica e que a ausência compromete a demonstração da vantagem e dos benefícios esperados com a contratação. Assim, entende que houve descumprimento do edital e que a penalidade aplicada é válida, devendo ser mantida pela Comissão.	No que se refere ao recurso apresentado, verifica-se que, embora a licitante tenha descrito as atividades relacionadas aos Produtos 6, 7 e 8, não foi atendida a exigência editalícia de explicitar o valor agregado de cada produto, conforme disposto no item 2.3.10.2 e no Quadro 10 do Anexo I. O edital é claro ao requerer que a descrição dos produtos contemplasse, além das atividades, o valor agregado proporcionado. Entretanto, no Produto 6 a proposta limita-se a detalhar atribuições técnicas e de assessoramento, sem indicar de forma objetiva qual benefício adicional esse produto representa no contexto da contratação. Já em relação aos Produtos 7 e 8, a própria redação apresentada admite caráter acessório e subsidiário, vinculado aos demais produtos, sem apresentar valor agregado autônomo que demonstre contribuição independente ao escopo contratual. Assim, a ausência de tal informação caracteriza o enquadramento no quesito d2 do Quadro 10, mantendo-se a glosa aplicada e o desconto de 3,0 pontos.	Recurso não acolhido. Desconto mantido.
(1.2.A, pág. 14 e 15) Reavaliação da pontuação com inclusão de desconto referente ao item 1.4 do quesito de Conhecimento do Objeto (CO) da proposta do Consórcio Solução DPI.	O recorrente alega que, no item 1.4 do Conhecimento do Objeto, o Consórcio Solução DPI indicou equivocadamente a ABNT NBR 14644, que trata de sinalização viária, como se fosse norma de segurança viária. Argumenta que a norma correta para o tema seria a ABNT NBR 15486 - Segurança no tráfego - Dispositivos de contenção viária - Diretrizes de projeto e ensaios de impacto. Sustenta, assim, que a proposta técnica apresentou informação equivocada e incompleta, devendo a falha ser enquadrada no quesito a5 (informações equivocadas), com a penalidade de 1,0 ponto.	Consórcio Solução DPI: (III.2.A, págs. 7 e 8 / III.2.C, págs. 10 e 11) O Consórcio Solução DPI alega que o recurso traz inovação recursal e carece de interesse legítimo, pois não se destina a reabrir a análise técnica já realizada. Sustenta que o recurso administrativo deve apenas reexaminar a legalidade do ato, sendo vedada a introdução de alegações inéditas, sob pena de violação à preclusão, vinculação ao edital e segurança jurídica. Requer, assim, o não conhecimento das razões apresentadas.	No que se refere ao recurso interposto, observa-se que a análise técnica foi conduzida em conformidade com os critérios objetivos estabelecidos no Edital e no Anexo I. Ao citar a ABNT NBR 14644 no item 1.4 do Conhecimento do Objeto, a licitante demonstrou conhecimento do tema, uma vez que a sinalização viária integra o contexto de segurança viária e está diretamente relacionada ao objeto contratual. Nesse sentido, não se caracteriza a hipótese de informação equivocada prevista no quesito a5, motivo pelo qual se mantém a pontuação inicialmente atribuída.	Recurso não acolhido. Sem descontos adicionais.

(1.2.A, pág. 15) Reavaliação da pontuação com inclusão de desconto referente ao item 2.2 do quesito de Conhecimento do Objeto (CO) da proposta do Consórcio Solução DPJ.	A recorrente argumenta que a ABNT NBR 14688, indicada pela licitante como norma relacionada a levantamentos topográficos e geotécnicos, na realidade trata de métodos de ensaio para estabilidade dimensional em sistemas de dutos, subdutos e microdutos para telecomunicações, não possuindo relação com a atividade de levantamentos exigida no item 2.2 do edital. Assim, entende que a menção incorreta configura informação incompleta e equivocada, devendo ser aplicada glosa de 1,0 ponto, nos termos do quesito a5.	Consórcio Solução DPJ: (III.2.A, pág. 7 e 8 / III.2.C, pág. 10 e 11) O Consórcio Solução DPJ alega que o recurso traz inovação recursal e carece de interesse legítimo, pois não se destina a reabrir a análise técnica já realizada. Sustenta que o recurso administrativo deve apenas reexaminar a legalidade do ato, sendo vedada a introdução de alegações inéditas, sob pena de violação à preclusão, vinculação ao edital e segurança jurídica. Requer, assim, o não conhecimento das razões apresentadas.	No que se refere ao recurso interposto, observa-se que a análise técnica foi conduzida em estrita observância aos critérios objetivos previstos no Edital e no Anexo I. No item 2.2 do Conhecimento do Objeto, entendeu-se que a menção feita pela licitante corresponde à ISO 14688, norma que trata de classificação e ensaios de solos para fins de engenharia civil e geotécnica, diretamente relacionada ao tema abordado no quesito. Nesse sentido, concluiu a banca que a referência apresentada é pertinente ao objeto, não configurando hipótese de informação equivocada ou incompleta para fins de aplicação da penalidade prevista no quesito a5.	Recurso não acolhido. Sem descontos adicionais.
(1.2.B, pág. 16) Reavaliação da pontuação com inclusão de desconto referente ao item 1.1 do quesito de Metodologia e Programa de Trabalho (MPT) da proposta do Consórcio Solução DPJ.	O recorrente alega que, na proposta do Consórcio Solução DPJ, o item 1.1 do Quadro 4 do Anexo I (objetivos gerais e específicos do contrato e indicadores de sucesso) foi apresentado antes da seção "Metodologia e Programa de Trabalho – MPT", sendo indicado de forma incorreta como parte da seção "Conhecimento do Objeto – CO". Essa confusão de estrutura é apontada como falta de clareza e organização do raciocínio, fundamento do quesito b1, e por isso o recurso pede aplicação de glosa de 0,5 ponto.	Consórcio Solução DPJ: (III.2.A, pág. 7 e 8 / III.2.C, pág. 10 e 11) O Consórcio Solução DPJ alega que o recurso traz inovação recursal e carece de interesse legítimo, pois não se destina a reabrir a análise técnica já realizada. Sustenta que o recurso administrativo deve apenas reexaminar a legalidade do ato, sendo vedada a introdução de alegações inéditas, sob pena de violação à preclusão, vinculação ao edital e segurança jurídica. Requer, assim, o não conhecimento das razões apresentadas.	No que se refere ao recurso apresentado, constata-se que, de fato, o item 1.1 do Quadro 4 do Anexo I foi posicionado na proposta técnica antes da capa da seção "Metodologia e Programa de Trabalho". Trata-se, portanto, de uma falha de organização das páginas, que compromete a clareza e a sequência lógica da apresentação. Nos termos do quesito b1 do Quadro 10 do Anexo I, essa inconsistência enseja a dedução de 0,5 ponto. Assim, acolhe-se o pleito do recorrente, com aplicação da penalidade prevista. Ressalta-se que, embora arguida preliminar de não conhecimento por inovação recursal, a Comissão deliberou por analisar o mérito do recurso, assegurando o contraditório e a ampla defesa.	Recurso acolhido. Incluir desconto de 0,50 ponto, devido ao quesito b1.
(1.2.B, pág. 16) Reavaliação da pontuação com inclusão de desconto referente ao item 2.2 do quesito de Metodologia e Programa de Trabalho (MPT) da proposta do Consórcio Solução DPJ.	O recorrente alega que, no item 2.2, a proposta técnica não apresentou de forma clara a disponibilidade das informações em plataforma WEB, conforme exigido pelo Termo de Referência no item 4.25, que prevê acesso irrestrito da fiscalização ao modelo de avaliação e divulgação dos dados. Sustenta que a ausência desse detalhamento configura omissão de requisito expresso do edital, enquadrando-se no quesito b2 (omissão de informação), motivo pelo qual requer a aplicação de glosa de 1,0 ponto.	Consórcio Solução DPJ: (III.2.A, pág. 7 e 8 / III.2.C, pág. 10 e 11) O Consórcio Solução DPJ alega que o recurso traz inovação recursal e carece de interesse legítimo, pois não se destina a reabrir a análise técnica já realizada. Sustenta que o recurso administrativo deve apenas reexaminar a legalidade do ato, sendo vedada a introdução de alegações inéditas, sob pena de violação à preclusão, vinculação ao edital e segurança jurídica. Requer, assim, o não conhecimento das razões apresentadas.	No que se refere ao recurso apresentado, verifica-se que a proposta técnica contemplou os elementos previstos no item 2.2 do Quadro 4 do Anexo I, apresentando planejamento estratégico estruturado em fases, cronograma detalhado e distribuição de recursos, em conformidade com as exigências estabelecidas. A alegação da recorrente, de ausência de referência à disponibilização de informações em plataforma WEB, diz respeito a dispositivo específico do Termo de Referência (item 4.25), o qual não integra, de forma explícita, o rol de requisitos exigidos no item 2.2 para fins de pontuação. Dessa forma, não se configura omissão passível de penalidade nos termos do quesito b2 do Quadro 10 do Anexo I, motivo pelo qual não subsiste fundamento para revisão da nota atribuída. Ressalta-se que, embora arguida preliminar de não conhecimento por inovação recursal, a Comissão deliberou por analisar o mérito do recurso, assegurando o contraditório e a ampla defesa.	Recurso não acolhido. Sem descontos adicionais.
(1.2.B, pág. 16 e 17) Reavaliação da pontuação com inclusão de desconto referente ao item 3.2 do quesito de Metodologia e Programa de Trabalho (MPT) da proposta do Consórcio Solução DPJ.	O recorrente alega que, ao descrever o modelo administrativo, a licitante não indicou a disponibilização e divulgação das informações em plataforma WEB, o que configuraria omissão em relação ao item 3.2. Com base nisso, solicita aplicação da penalidade de 1,0 ponto no quesito b2 (omissão de elementos exigidos).	Consórcio Solução DPJ: (III.2.A, pág. 7 e 8 / III.2.C, pág. 10 e 11) O Consórcio Solução DPJ alega que o recurso traz inovação recursal e carece de interesse legítimo, pois não se destina a reabrir a análise técnica já realizada. Sustenta que o recurso administrativo deve apenas reexaminar a legalidade do ato, sendo vedada a introdução de alegações inéditas, sob pena de violação à preclusão, vinculação ao edital e segurança jurídica. Requer, assim, o não conhecimento das razões apresentadas.	No que se refere ao recurso apresentado, constata-se que a proposta técnica contemplou os elementos previstos no item 3.2 do Quadro 4 do Anexo I, apresentando descrição do modelo administrativo a ser utilizado, da atuação da equipe a ser alocada, das atribuições dos setores envolvidos e do relacionamento com a GOINFRA na transferência de dados e informações. A alegação da recorrente, quanto à ausência de menção à disponibilização e divulgação de informações em plataforma WEB, não integra, de forma expressa, o rol de requisitos exigidos no item 3.2 para fins de pontuação. Dessa forma, não se caracteriza omissão apta a ensejar a aplicação da penalidade prevista no quesito b2 do Quadro 10 do Anexo I, motivo pelo qual não subsiste fundamento para revisão da nota atribuída. Ressalta-se que, embora arguida preliminar de não conhecimento por inovação recursal, a Comissão deliberou por analisar o mérito do recurso, assegurando o contraditório e a ampla defesa.	Recurso não acolhido. Sem descontos adicionais.
(1.2.B, pág. 17) Reavaliação da pontuação com inclusão de desconto referente ao item 4.1 do quesito de Metodologia e Programa de Trabalho (MPT) da proposta do Consórcio Solução DPJ.	A recorrente alega que, no item 4.1, a proposta técnica analisada deixou de indicar a disponibilização e divulgação das informações em plataforma WEB. Segundo o recurso, essa omissão configuraria descumprimento das exigências do Termo de Referência, devendo ser penalizada nos termos do quesito b2 do Quadro 10 do Anexo I, com a dedução de 1,0 ponto.	Consórcio Solução DPJ: (III.2.A, pág. 7 e 8 / III.2.C, pág. 10 e 11) O Consórcio Solução DPJ alega que o recurso traz inovação recursal e carece de interesse legítimo, pois não se destina a reabrir a análise técnica já realizada. Sustenta que o recurso administrativo deve apenas reexaminar a legalidade do ato, sendo vedada a introdução de alegações inéditas, sob pena de violação à preclusão, vinculação ao edital e segurança jurídica. Requer, assim, o não conhecimento das razões apresentadas.	No que se refere ao recurso apresentado, constata-se que a proposta técnica atendeu aos elementos previstos no item 4.1 do Quadro 4 do Anexo I, apresentando plano de comunicação estruturado, canais a serem utilizados, frequência das interações, tipos de comunicação e ferramentas a serem empregadas. A alegação da recorrente, de ausência de referência à disponibilização e divulgação de informações em plataforma WEB, remete a dispositivo específico do Termo de Referência (item 4.25), não previsto expressamente como requisito de avaliação no referido item 4.1. Dessa forma, não se configura omissão passível de penalidade nos termos do quesito b2 do Quadro 10 do Anexo I, motivo pelo qual não subsiste fundamento para revisão da nota atribuída. Ressalta-se que, embora arguida preliminar de não conhecimento por inovação recursal, a Comissão deliberou por analisar o mérito do recurso, assegurando o contraditório e a ampla defesa.	Recurso não acolhido. Sem descontos adicionais.
(1.2.B, pág. 17) Reavaliação da pontuação com inclusão de desconto referente ao item 4.2 do quesito de Metodologia e Programa de Trabalho (MPT) da proposta do Consórcio Solução DPJ.	A recorrente alega que o conteúdo apresentado para o item 4.2 é incompleto quanto à metodologia de análise das partes interessadas, configurando ausência de clareza na organização do raciocínio e atraindo a penalidade prevista no quesito b1, com a dedução de 0,5 ponto.	Consórcio Solução DPJ: (III.2.A, pág. 7 e 8 / III.2.C, pág. 10 e 11) O Consórcio Solução DPJ alega que o recurso traz inovação recursal e carece de interesse legítimo, pois não se destina a reabrir a análise técnica já realizada. Sustenta que o recurso administrativo deve apenas reexaminar a legalidade do ato, sendo vedada a introdução de alegações inéditas, sob pena de violação à preclusão, vinculação ao edital e segurança jurídica. Requer, assim, o não conhecimento das razões apresentadas.	No que se refere ao recurso apresentado, constata-se que a proposta técnica contemplou de forma estruturada os quatro elementos previstos no item 4.2 do Quadro 4 do Anexo I, a saber: identificação, análise, engajamento e gerenciamento das partes interessadas. O texto apresentado detalha categorias de stakeholders, matriz de interesse e influência, estratégias de engajamento e mecanismos de gerenciamento e monitoramento, atendendo integralmente ao requisito editalício. Dessa forma, não se verifica a alegada incompletude ou ausência de clareza, razão pela qual não subsistem fundamentos para aplicação da penalidade pleiteada, mantendo-se a nota originalmente atribuída. Ressalta-se que, embora arguida preliminar de não conhecimento por inovação recursal, a Comissão deliberou por analisar o mérito do recurso, assegurando o contraditório e a ampla defesa.	Recurso não acolhido. Sem descontos adicionais.
(1.2.D, pág. 18 a 22) Reavaliação da pontuação com inclusão de descontos referentes ao item 1.1 do quesito de Relação de Produtos a Serem Entregues (RP) da proposta do Consórcio Solução DPJ.	A recorrente alega que a proposta técnica apresentada pelo Consórcio Solução DPJ deixou de atender ao disposto no item 1.1 do Quadro 6 do Anexo I do edital, que exige a descrição dos produtos a serem materializados durante a execução do contrato, com indicação do valor agregado, periodicidade de entrega e forma de medição. Sustenta que a descrição dos produtos foi excessivamente sintética e genérica, sem detalhamento suficiente para estabelecer correspondência com os serviços mínimos obrigatórios previstos nos itens 4.42 a 4.50 do Termo de Referência. Afirma que essa omissão compromete a clareza, a fiscalização e a aferição de desempenho contratual, já que permite interpretações vagas e fuga de escopo. Nesse sentido, apresenta quadro demonstrando a ausência de conteúdos específicos em relação a cada produto listado na proposta, apontando que, em diversos casos, o conteúdo exigido não foi descrito, o que teria resultado em lacunas relevantes para o atendimento das obrigações previstas no edital e no TR.	Consórcio Solução DPJ: (III.2.A, pág. 7 e 8 / III.2.C, pág. 10 e 11) O Consórcio Solução DPJ alega que o recurso traz inovação recursal e carece de interesse legítimo, pois não se destina a reabrir a análise técnica já realizada. Sustenta que o recurso administrativo deve apenas reexaminar a legalidade do ato, sendo vedada a introdução de alegações inéditas, sob pena de violação à preclusão, vinculação ao edital e segurança jurídica. Requer, assim, o não conhecimento das razões apresentadas.	No que se refere ao recurso interposto, cumpre esclarecer que as alegações de que a proposta do Consórcio Solução DPJ teria apresentado descrição genérica e insuficiente dos produtos não encontram respaldo objetivo. Verifica-se que a licitante descreveu os oito produtos previstos no Termo de Referência, com indicação das respectivas atividades, entregas, valor agregado, periodicidade e forma de medição, em conformidade com o item 1.1 do Quadro 6 do Anexo I do edital. Ressalte-se, entretanto, que na análise da proposta técnica já foram aplicados descontos de 2,0 pontos com fundamento no quesito d2, em razão de descrições impertinentes relacionadas aos Produtos 6 e 7, conforme registrados nos autos. Destaca-se que a avaliação da banca deve pautar-se exclusivamente pelos critérios objetivos de pontuação previstos no Quadro 10, não cabendo juízos de valor quanto a eventual "sintetidade", "escassez" ou "generalidade" das descrições, tampouco sobre possíveis "interpretações vagas", como sustentado pela recorrente, já que tais aspectos não configuram critérios objetivos para desconto adicional. Assim, não se identificam fundamentos para aplicação de novos descontos ou para revisão da nota atribuída, motivo pelo qual as razões recursais não merecem acolhimento. Ressalta-se que, embora arguida preliminar de não conhecimento por inovação recursal, a Comissão deliberou por analisar o mérito do recurso, assegurando o contraditório e a ampla defesa.	Recurso não acolhido. Sem descontos adicionais.
(1.2, pág. 22 e 23) Não atendimento ao item 2.3.4 do Anexo I pela proposta do Consórcio Solução DPJ.	A recorrente sustenta que a Proposta Técnica apresentada pelo Consórcio Solução DPJ não atendeu ao escopo básico descrito no Termo de Referência, descumprindo o item 2.1 do Anexo I do edital, que exige conformidade tanto no conteúdo quanto na forma de apresentação. Argumenta que, além de falhas de conteúdo, a proposta não observou a exigência formal do item 2.3.4 do Anexo I, que determina a numeração das páginas no canto inferior direito, a 2 cm da borda, utilizando a mesma fonte do corpo do texto em tamanho 12. Dessa forma, entende que a proposta seria inapta à avaliação, por não atender às condições expressamente previstas no instrumento convocatório.	Consórcio Solução DPJ: (III.2.D, pág. 11 e 12) O Consórcio Solução DPJ sustenta que não há fundamento para desclassificação de sua proposta pela ausência de numeração de páginas, pois tal falha é meramente formal e não compromete a avaliação do conteúdo técnico. Argumenta que a proposta foi considerada habilitada no relatório de julgamento, atendendo aos requisitos essenciais, e que o próprio edital prevê o aproveitamento dos atos quando não houver prejuízo à isonomia ou ao interesse público. Ressalta que a possibilidade de saneamento de lapsos formais está expressamente prevista, de modo que a exigência de numeração não pode se sobrepor à análise do mérito da proposta. Conclui que a decisão da Administração em manter a habilitação foi correta, proporcional e juridicamente amparada.	No que se refere ao recurso interposto, verifica-se que a alegação de inaptidão da proposta técnica do Consórcio Solução DPJ está fundamentada exclusivamente na ausência de observância ao item 2.3.4 do Anexo I, relativo à forma de numeração das páginas. Embora a exigência editalícia exista, tal falha possui natureza meramente formal e não compromete a compreensão, a integridade, a avaliação ou a comparabilidade da proposta, tampouco representa afronta à isonomia entre os licitantes. À luz do princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido na doutrina e na jurisprudência, não se justifica a inabilitação ou desclassificação de licitante por vício instrumental que não afeta o conteúdo ou a substância da proposta. Dessa forma, não subsistem fundamentos para acolhimento das razões recursais, devendo ser mantida a nota atribuída. Ressalta-se que, embora arguida preliminar de não conhecimento por inovação recursal, a Comissão deliberou por analisar o mérito do recurso, assegurando o contraditório e a ampla defesa.	Recurso não acolhido. Proposta mantida no certame.

(II, pág. 23 e 24) Aplicação do art. 34 da Lei nº 14.133/2021 e alegação de menor dispêndio da proposta para a Administração	A recorrente invoca o art. 34 da Lei nº 14.133/2021, destacando que o julgamento da proposta por técnica e preço deve considerar o menor dispêndio para a Administração, desde que atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital. Sustenta que o "menor dispêndio" resulta da combinação de dois fatores: (i) compatibilidade dos preços ofertados com os valores de mercado e (ii) atendimento aos parâmetros mínimos de qualidade estabelecidos no edital. Afirma que esses requisitos foram plenamente atendidos por sua proposta e conclui que, por isso, o consórcio apresenta o menor dispêndio para a Administração, devendo ser considerado como a proposta mais vantajosa.	Consórcio Solução DPI: (III.2.C, pág. 12 e 13) O Consórcio Solução DPI argumenta que a Recorrente interpreta de forma equivocada o critério de julgamento, ao sustentar que deveria vencer apenas por apresentar menor preço. Ressalta que o edital estabeleceu a combinação técnica e preço, na proporção de 70% para a Nota da Proposta Técnica (NPT) e 30% para a Nota da Proposta de Preço (NPP). Demonstra que, aplicando-se a fórmula prevista, sua proposta obteve maior pontuação final (92,28 pontos) em comparação à Recorrente (91,30 pontos), o que justifica sua classificação em 1º lugar. Conclui que o resultado decorre da aplicação objetiva do edital e da Lei nº 14.133/2021, não havendo fundamento para a pretensão da Recorrente.	No que se refere ao recurso interposto, observa-se que a recorrente fundamenta sua solicitação na aplicação do art. 34 da Lei nº 14.133/2021, sustentando que sua proposta representa o "menor dispêndio" para a Administração, por atender simultaneamente à compatibilidade com os valores de mercado e aos parâmetros mínimos de qualidade exigidos pelo edital. Cumpre esclarecer, contudo, que o critério de julgamento adotado no presente certame foi expressamente definido no Edital e em seu Anexo I – Critério de Julgamento das Propostas de Técnica e de Preço, que estabelecem metodologia objetiva de apuração da nota final, a partir das notas técnica e de preço, ponderadas pelas respectivas fórmulas e pesos. Assim, o conceito de "menor dispêndio" referido no art. 34 da Lei nº 14.133/2021 não se aplica de forma isolada, mas sim mediante a observância dos parâmetros e critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório. As notas atribuídas às licitantes decorreram da aplicação uniforme dos quesitos técnicos e de preço previstos no edital, sendo registradas de forma detalhada nos relatórios de análise. Eventuais alterações decorrentes do julgamento dos recursos serão refletidas oportunamente na reclassificação pós-recursal, observada a metodologia editalícia. Dessa forma, não subsistem fundamentos para acolhimento do recurso, uma vez que a alegação de "menor dispêndio" não encontra respaldo no critério de julgamento definido no edital. Mantêm-se, portanto, as notas inicialmente atribuídas, ressalvado que a classificação final será consolidada após a análise de todos os recursos interpostos.	Recurso não acolhido.
(III, pág. 24) Pedidos de recurso da proposta do Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge.	A recorrente solicita: - A readequação da Nota da Proposta Técnica (NPT) do Consórcio Modera-Spazio-SCB-Gonenge para 99,00 pontos; - A readequação da NPT do Consórcio Solução DPI para 78,50 pontos; - A desclassificação da Proposta Técnica do Consórcio Solução DPI, alegando inobservância ao disposto no item 2.1 dos Critérios de Análise da Proposta Técnica; - A declaração do Consórcio Modera-Spazio-SCB-Gonenge como vencedor do certame.		No que se refere ao pedido de readequação da Nota da Proposta Técnica (NPT) do Consórcio Modera-Spazio-SCB-Gonenge para 99,00 pontos, observa-se que a nota atribuída já foi objeto de análise detalhada, com aplicação de descontos e ajustes conforme os critérios objetivos do edital. Os recursos interpostos pela própria licitante foram apreciados e aqueles acolhidos tiveram seus efeitos aplicados. Assim, a nota final da proposta técnica será definida a partir da consolidação de todas as decisões recursais, não subsistindo fundamento para fixação antecipada da pontuação pleiteada. No que se refere ao pedido de readequação da Nota da Proposta Técnica (NPT) do Consórcio Solução DPI para 78,50 pontos, registra-se que a pontuação atribuída também já foi revista em função dos recursos acolhidos, resultando até o momento na dedução de 0,50 ponto. Eventuais novos ajustes dependerão da apreciação dos demais recursos em análise. Dessa forma, a nota final será consolidada somente após a conclusão do julgamento de todas as impugnações, não cabendo a fixação do valor indicado pela recorrente. No que se refere ao pedido de desclassificação da Proposta Técnica do Consórcio Solução DPI, observa-se que a análise já esclareceu que as falhas apontadas não caracterizam inaptidão ou descumprimento essencial do edital, mas apenas ensejaram deduções proporcionais de pontuação, nos termos dos critérios objetivos previstos. Nesse sentido, não há fundamento para a exclusão da licitante, devendo esta permanecer no certame com a pontuação ajustada conforme os recursos acolhidos. No que se refere ao pedido de declaração do Consórcio Modera-Spazio-SCB-Gonenge como vencedor do certame, cumpre esclarecer que o resultado final será definido a partir da soma das notas técnicas e de preço, após a conclusão da fase recursal e a aplicação integral das decisões proferidas. Assim, somente ao término desse processo será possível declarar a classificação definitiva e homologar o consórcio vencedor, em conformidade com os critérios estabelecidos no edital.	Recurso parcialmente acolhido, conforme presente análise.

ANÁLISE DOS RECURSOS

Edital de Concorrência nº 41/2025
Contratação nº 112676
Processo nº 202500005005135

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados para gerenciamento no âmbito da Diretoria de Projetos de Obras Rodoviárias - DPJ, da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA

RECURSO - CONSÓRCIO SOLUÇÃO DPJ				
Recurso	Razões	Contrarrazões	Julgamento	Resultado
(III.A.1, pág. 3 e 4) Reavaliação da pontuação referente ao desconto do item 1.2 do quesito de Conhecimento do Objeto (CO) da proposta do Consórcio Solução DPJ.	O Consórcio Solução DPJ alega que a glosa aplicada ao item 1.2 (Conhecimento do Objeto) é indevida, sustentando que todos os elementos técnicos exigidos estão contemplados na proposta, em conformidade com a Portaria nº 08/2025 e com o edital. Argumenta que as páginas 1051 e 1053 da proposta atendem integralmente às competências da DPJ, não havendo desconformidade material, omissão ou distorção. Ressalta ainda que as referências adicionais inseridas têm caráter meramente complementar, visando enriquecer o embasamento técnico e reforçar a capacidade do consórcio em compreender e apoiar a atuação da Diretoria.	Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge: (2.1.1.1, pág. 3 e 4) O Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge sustenta que as competências da DPJ, definidas na Portaria nº 08/2025, divergem daquelas descritas pelo Consórcio Solução DPJ em sua proposta técnica. Afirma que a Portaria estabelece um rol claro e detalhado de atribuições institucionais, enquanto a proposta do Solução DPJ apresentou competências distintas. Argumenta, assim, que há inconsistência entre a proposta e as competências oficiais, evidenciando desalinhamento em relação ao conteúdo normativo vigente.	O desconto aplicado ao item 1.2 do Conhecimento do Objeto decorre da penalização prevista no quesito a5, referente à apresentação de informações equivocadas. Ao confrontar as competências indicadas na proposta técnica do Consórcio Solução DPJ com aquelas estabelecidas na Portaria nº 08/2025/GOINFRA, verifica-se ausência de correlação direta entre os conteúdos. As atribuições descritas pela licitante não refletem fielmente as competências formais da Diretoria de Projetos de Obras Rodoviárias, de modo que não se trata de complementação, mas de divergência material com os parâmetros editais, justificando a glosa aplicada.	Recurso não acolhido. Desconto mantido.
		Consórcio Gerenciador DPJ: (III.1, pág. 2) O Consórcio Gerenciador DPJ sustenta que a glosa aplicada ao Conhecimento do Objeto (subitem 1.2) foi correta. Embora a recorrente alegue que apenas agregou referências complementares e que não há divergência com a Portaria nº 08/2025, o Gerenciador afirma que a proposta do Solução DPJ trouxe informação equivocada quanto às competências institucionais (divergindo do texto oficial), o que enseja penalidade prevista no Anexo I ("informações equivocadas"). Após conferir a própria proposta da recorrente, conclui que o desconto é cabível e deve ser mantido.		
(III.A.1, pág. 3 e 4) Reavaliação da pontuação referente ao desconto do item 2.8 do quesito de Conhecimento do Objeto (CO) da proposta do Consórcio Solução DPJ.	O Consórcio Solução DPJ argumenta que o conteúdo referente ao item 2.8 do Quadro 3 foi integralmente apresentado nas páginas 1076 a 1078 da proposta técnica, dentro do capítulo de Conhecimento do Objeto (págs. 1047–1078). Sustenta que não houve omissão, pois todos os tópicos previstos no Termo de Referência foram contemplados, inclusive o item questionado. Destaca ainda que a proposta respeitou o limite máximo de 30 páginas estabelecido no edital, atendendo de forma clara e organizada todos os elementos exigidos, razão pela qual requer a reavaliação da pontuação glosada.	Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge: (2.1.1.2, pág. 4 a 13) O Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge sustenta que a proposta técnica do Consórcio Solução DPJ descumpriu critérios objetivos do edital, apontando, em especial, o extrapolamento do limite de 30 páginas para o capítulo "Conhecimento do Objeto", a ausência de paginação, a inobservância às normas da ABNT (NBR 10719:2015) quanto à identificação e referência de imagens e tabelas, e o não atendimento às margens exigidas no Anexo I, o que teria permitido a inserção de conteúdo adicional em vantagem sobre os demais concorrentes. Argumenta, ainda, que tais falhas configuram desorganização e tentativa de burlar as regras do Termo de Referência, resultando em descumprimento às exigências do instrumento convocatório e comprometendo a isonomia entre os licitantes.	Ao analisar o recurso, verifica-se que o capítulo referente ao Conhecimento do Objeto apresentado entre as páginas 1047 e 1078 totaliza 32 páginas, portanto 2 (duas) acima do limite estabelecido. Na própria análise da proposta técnica já constou a observação no item 2.8: "Conteúdo desconsiderado a partir da página 1077, por extrapolar o limite de 30 páginas". Ressalte-se que o item 2.3.6 do Anexo I disciplina o limite máximo de páginas, enquanto os itens 7.2.3 do Edital e 2.1.2 e 2.3.6 do Anexo I determinam que o conteúdo excedente não deve ser considerado para fins de avaliação. Quanto à alegação de marginação e eventual inserção de conteúdo adicional, registra-se que as inconsistências observadas foram pontuais e não interferiram na avaliação do conteúdo efetivamente considerado dentro do limite de 30 páginas; todo o material excedente foi desconsiderado, afastando hipótese de vantagem competitiva. Nesse sentido, o desconto aplicado fundamentou-se no quesito a1, que prevê a penalização de 1,0 ponto para cada ausência de informação exigida no Quadro 3, configurada pela extrapolação do limite estabelecido e consequente desconsideração das informações excedentes.	Recurso não acolhido. Desconto mantido.
		Consórcio Gerenciador DPJ: (III.1, pág. 3) O Consórcio Gerenciador DPJ demonstra, por contagem objetiva, que o capítulo Conhecimento do Objeto inicia na pág. 47 do anexo técnico e que o limite de 30 páginas se encerra na pág. 76. O conteúdo do item 2.8 só aparece nas págs. 77-78, portanto fora do intervalo permitido (o edital adota número absoluto de páginas). Assim, as informações foram corretamente desconsideradas e a glosa aplicada ao Solução DPJ deve ser mantida, pois a alegação de que "atende rigorosamente a esse limite" decorre de contagem equivocada feita pela Recorrente.		
(III.A.2, pág. 4 e 5) Reavaliação da pontuação referente ao desconto do item 2.1 do quesito de Metodologia e Programa de Trabalho (MPT) da proposta do Consórcio Solução DPJ.	O Consórcio Solução DPJ contesta a glosa de 0,50 ponto aplicada sob a justificativa de "conteúdo incompleto" e "ausência de clareza na organização do raciocínio". Argumenta que o tema foi tratado de forma completa nas páginas 1082 a 1084 da proposta, com exposição estruturada sobre metodologias ágeis e gestão tradicional de projetos, apresentação de vantagens e desvantagens, além de quadro comparativo ilustrativo. Sustenta que o conteúdo atende integralmente ao edital, demonstrando a estratégia de gestão a ser adotada, e que a manutenção da glosa afrontaria princípios da Lei nº 14.133/2021, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da busca da proposta mais vantajosa. Requer a restituição da pontuação integral.	Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge: (2.1.2, pág. 13 e 14) O CConsórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge defende a manutenção da glosa de 0,50 ponto no MPT porque a Recorrente, embora declare adotar abordagem híbrida (PMBOK + ágeis), não atendeu ao item 2.1 do Quadro 4: faltou comparação clara e objetiva das vantagens e desvantagens do emprego de metodologias ágeis e/ou tradicionais para o escopo contratado. A tabela apresentada descreve características gerais, mas não realiza análise crítica comparativa nem justifica a escolha da abordagem híbrida para este contrato, o que caracteriza conteúdo incompleto e insuficiência de clareza/organização do raciocínio.	A glosa aplicada ao item 2.1 do Quadro 4 decorreu da avaliação de que o conteúdo apresentado, embora incluía quadro comparativo das metodologias em relação a diversos critérios, não evidencia de forma clara e direta as vantagens e desvantagens de cada abordagem, conforme exigido no edital. A justificativa registrada na análise da proposta técnica destacou o caráter de "conteúdo incompleto" e a "ausência de clareza na organização do raciocínio", resultando na aplicação do desconto previsto no quesito b1. Ressalta-se que esse mesmo critério foi utilizado de maneira uniforme para todas as licitantes que apresentaram a mesma falha, assegurando coerência e isonomia na condução da avaliação.	Recurso não acolhido. Desconto mantido.
		Consórcio Gerenciador DPJ: (III.1, pág. 3 e 4) O Consórcio Gerenciador DPJ sustenta que a glosa de 0,50 ponto deve ser mantida. Embora a Recorrente afirme ter apresentado a comparação entre metodologias nas págs. 1082-1084, o Gerenciador aponta que, no item 2.1 da proposta, há inserções alheias ao critério, como um QR code que direciona a uma Certidão de Acervo Técnico de engenheiro, sem qualquer explicação, e referência promocional a "Suple-SIMEMP" ("atualmente utilizado na DPJ"). Tais conteúdos não guardam relação com a análise metodológica exigida, revelando insuficiência de conteúdo e falta de clareza/organização do raciocínio; por isso, a penalidade é correta.		

(III.A.3, pág. 5 e 6) Reavaliação da pontuação referente aos descontos do item 1.1 do quesito de Relação de Produtos a Serem Entregues (RP) da proposta do Consórcio Solução DPJ.	O Consórcio Solução DPJ contesta a glosa de 2,00 pontos aplicada aos Produtos 6 e 7 sob a justificativa de que teriam sido apresentadas descrições impertinentes ao escopo do Termo de Referência. Sustenta que as referências adicionais inseridas possuem caráter meramente complementar, visando maior clareza e robustez na compreensão do plano metodológico, sem contradição às diretrizes editoriais. Afirma que o detalhamento buscou enriquecer a fundamentação técnica e não extrapolou o conteúdo solicitado, reforçando a previsibilidade dos resultados e a execução dos produtos. Requer, assim, a reavaliação parcial da pontuação e a restituição de 1,00 ponto à Nota da Proposta Técnica, argumentando que a manutenção da glosa desconsidera elementos que agregam valor ao planejamento da execução contratual.	Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge: (2.1.3, pág. 15 e 16) O Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge defende a manutenção (e eventual ampliação) da glosa no RP porque a descrição apresentada pela Recorrente é genérica e não atende ao Anexo I, item 2.3.10.2 (descrever produtos, valor agregado, periodicidade e forma de medição) nem ao TR, itens 4.41 a 4.50 (serviços mínimos). Alega ser impossível relacionar com precisão os produtos propostos aos do TR e lista omissões sobretudo no Produto 6 - GEVAP (gestão de contratos; ensaios laboratoriais; validação avançada de soluções/dados/disciplinas; análises SIG/aerolevantamentos; gestão de riscos/monitoramento; relatórios técnicos robustos) e no Produto 7 - serviços técnicos de engenharia com execução prática (ensaios geotécnicos, levantamentos). Conclui que se trata de conteúdo ausente/impertinente (questão d2), justificando a penalidade aplicada. Consórcio Gerenciador DPJ: (III.1, pág. 4 e 5) O Consórcio Gerenciador DPJ sustenta que, na proposta técnica do Consórcio Solução DPJ, o item (1.1) do quesito Relação de Produtos a Serem Entregues (RP) descreve atividades vinculadas ao Produto 6 (GEVAP), citando "Apoio à análise final de projetos rodoviários, garantindo sua conformidade com as diretrizes internas da GOINFRA e normas externas"; afirma que tal enunciado não guarda relação com o que está definido no Edital nº 041/2025 e seus anexos, por destoar da composição do Produto 6, motivo pelo qual a penalidade (glosa) aplicada ao referido item na peça técnica é válida e deve ser mantida pela Comissão.	A glosa de 2,00 pontos aplicada ao item A.3 decorreu do quesito d2, segundo o qual cada conteúdo impertinente ou ausente implica desconto de 1,0 ponto. Na análise da proposta técnica foram identificadas descrições impertinentes em relação aos Produtos 6 e 7, notadamente entre as páginas 1923 e 1924. A título exemplificativo, no Produto 6 constaram atribuições como "organização de dossiês para arquivamento e controle" e "condução de análises integradas e compatibilização entre disciplinas", que não correspondem às competências da GEVAP nem ao escopo definido no Termo de Referência. De forma semelhante, no Produto 7 foram incluídas atividades como "apoio à inovação e modernização dos fluxos e ferramentas", "interação com universidades, centros de pesquisa e startups" e "apoio à implementação de metodologias inovadoras, como BIM, IA, LCCA", que não integram o escopo previsto no TR. Tais elementos caracterizam extrapolação e impropriedade em relação ao objeto, justificando a glosa aplicada.	Recurso não acolhido. Desconto mantido.
(III.B.1, pág. 6 e 7) Reavaliação da pontuação com a inclusão de descontos referentes aos itens 1.1, 2.1.1 e 2.7 do quesito de Conhecimento do Objeto (CO) da proposta do Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge.	O Consórcio Solução DPJ contesta a avaliação do item b.1 (Conhecimento do Objeto), alegando que a proposta do Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge apresenta falhas que justificam a revisão da nota. Argumenta que: (i) houve falta de contextualização estratégica, pois a descrição das competências da DPJ/GOINFRA não se correlaciona diretamente aos produtos do edital; (ii) os pontos críticos da malha rodoviária foram insuficientemente abordados, contrariando a exigência de caracterização de cinco pontos críticos; e (iii) a gestão ambiental foi tratada de forma superficial, sem definição de fluxos, responsabilidades ou integração entre disciplinas. Requer a revisão da nota, com glosa estimada entre 1,5 e 2,0 pontos.	Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge: (2.2.1, pág. 16 a 18) O Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge rebate as glosas em Conhecimento do Problema e afirma: (i) não há "falta de contextualização estratégica" no item 1.1 do Quadro 3, pois todos os seus critérios foram atendidos; a correlação com produtos/serviços é matéria do item 1.2 e foi apresentada na Tabela 1 (correlação de competências da DPJ com os produtos do TR); (ii) a acusação de que haveria apenas gargalos genéricos é improcedente, porque o critério exige somente a identificação de 5 pontos críticos da malha estadual, o que foi feito na Tabela 5; e (iii) a crítica à gestão ambiental não procede, pois a proposta tratou da integração com as demais disciplinas e dos critérios de avaliação de impactos, conforme o Anexo I do TR, inexistindo justificativa para penalização.	No que se refere ao recurso interposto, cumpre esclarecer que as questões apontadas quanto à falta de contextualização estratégica e à insuficiente abordagem dos pontos críticos da malha rodoviária já foram devidamente analisadas e resultaram em descontos na proposta técnica, conforme registrado: (i) item 1.1 do Quadro 3 - desconto de 0,50 ponto, nos termos do quesito a3 (apresentação de conteúdo desorganizado, incoerente ou não pertinente); e (ii) item 2.1.1 do Quadro 3 - desconto de 0,50 ponto, igualmente com fundamento no quesito a3. Quanto ao terceiro questionamento, referente ao item 2.7 (análise ambiental), observa-se que a licitante apresentou todas as informações solicitadas entre as páginas 30 a 32 (págs. 772 a 774 do PDF), atendendo integralmente ao escopo definido. Ressalte-se que a avaliação da banca deve pautar-se exclusivamente pelos critérios objetivos de pontuação previstos no Quadro 8 do Anexo I, não cabendo juízos de valor acerca de eventual "superficialidade" ou "generalização" do conteúdo. Desse modo, não subsistem fundamentos para revisão da nota atribuída.	Recurso não acolhido. Sem descontos adicionais.
(III.B.2, pág. 7) Reavaliação da pontuação com inclusão de descontos referentes ao quesito Metodologia e Programa de Trabalho (MPT) da proposta do Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge.	O Consórcio Solução DPJ alega que a proposta do Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge apresenta conteúdo deficiente no item de Metodologia e Programa de Trabalho. Argumenta que: (i) a metodologia BIM foi tratada de forma superficial, sem detalhar etapas de implantação, governança, indicadores, capacitação e acompanhamento da maturidade BIM, em desconformidade com o item 2.6; (ii) não foram apresentados fluxos de compatibilização entre disciplinas, como topografia, drenagem, terraplenagem, pavimentação e OAE, previstos no edital; e (iii) a análise orçamentária é insuficiente, pois embora cite o Manual de Análise da DPJ, não demonstra sua aplicação prática, deixando de apresentar planilhas ativas, evidências de uso de SICRO/SINAPI ou tabelas da GOINFRA, bem como métodos claros de validação de custos. Solicita a reavaliação da nota, com glosa estimada entre 2,0 e 2,5 pontos.	Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge: (2.2.1, pág. 18 a 20) O Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge afirma que a glosa em MPT é indevida. Diz ter atendido todos os critérios do item 2.6, com descrição das etapas de implantação, governança, indicadores, capacitação e monitoramento da maturidade BIM, inclusive com fluxograma. Rebate a suposta falta de integração entre disciplinas, indicando que apresentou os fluxos/compatibilização e os impactos na qualidade da obra (Tabela 6). Também refuta insuficiência da análise orçamentária, alegando que tratou os pontos do item 2.4 do Quadro 3 (confiabilidade de quantitativos, compatibilidade de custos, desafios e riscos). Conclui não haver base para penalização.	Após análise do recurso, não foram identificados os pontos alegados pelo recorrente no quesito de Metodologia e Programa de Trabalho (MPT), uma vez que as críticas apresentadas guardam maior pertinência com os itens 2.6, 2.3 e 2.4 do Quadro 3 - Conhecimento do Objeto (CO). Ressalte-se, entretanto, que no tocante à descrição dos desafios esperados na implantação da metodologia BIM na GOINFRA, verificou-se ausência de detalhamento condizente com o solicitado, ensejando a aplicação da penalidade prevista no quesito a3 (capacidade de selecionar, organizar e relacionar de forma coerente os argumentos pertinentes ao tema), constante do Quadro 8 do Anexo I. Assim, procede-se ao desconto de 0,5 ponto na proposta técnica, mantendo-se inalteradas as demais avaliações do item.	Recurso parcialmente acolhido. Incluir desconto de 0,50 ponto, devido ao quesito a3.
(III.B.3, pág. 7 e 8) Reavaliação da pontuação com inclusão de descontos referentes ao quesito Relação dos Produtos a Serem Entregues (RP) da proposta do Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge.	O Consórcio Solução DPJ alega que a proposta Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge não atendeu integralmente às exigências do edital no tocante à relação de produtos e entregáveis. Sustenta que, embora tenha sido apresentada uma listagem, não foram definidos indicadores de desempenho, marcos intermediários, critérios de qualidade nem interdependência entre entregáveis, o que comprometeria a avaliação e o monitoramento pela Administração. Afirma ainda que a nota atribuída é desproporcional ao conteúdo apresentado e solicita a revisão com glosa estimada entre 0,5 e 1,0 ponto.	Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge: (2.2.3, pág. 20 a 22) O Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge refuta a alegação de que o RP carece de indicadores, marcos, critérios de qualidade e interdependência entre entregáveis. Sustenta que: (i) o sistema de medição com critérios quantitativos e qualitativos está descrito no item "Critérios de Medição" (com fluxograma, conforme Fig. 17); (ii) os marcos intermediários, embora não sejam critério específico do RP, constam do cronograma por fases e marcos (item 8.2.2); (iii) os critérios de qualidade estão definidos no item D.1.2; e (iv) a interdependência entre produtos está apresentada de modo estrutural e visual (Fig. 19). Conclui que não há omissões e que é improcedente o pedido de reduzir a nota do Modera ou elevar a do Solução DPJ.	No quesito Relação dos Produtos a serem Entregues (RP), já foi aplicada glosa de 3,0 pontos com fundamento no critério d2, em razão da ausência da descrição do valor agregado dos Produtos 6, 7 e 8, conforme previsto no Quadro 10 do Anexo I. Quanto aos demais aspectos, verifica-se que a licitante atendeu ao disposto no item 2.3.10 e Quadro 6 do Anexo I, contemplando integralmente as informações exigidas e atendendo ao escopo definido. Ressalte-se que a atuação da banca deve se restringir aos critérios objetivos estabelecidos no edital, não cabendo avaliações subjetivas acerca da suficiência ou profundidade do conteúdo. Assim, não subsistem fundamentos para revisão da nota originalmente atribuída.	Recurso não acolhido. Sem descontos adicionais.
(III.B.4, pág. 8) Reavaliação da pontuação atribuída ao Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge.	A recorrente requer a reavaliação da pontuação atribuída à proposta técnica do Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge, especificamente nos quesitos Conhecimento do Objeto (CO), Metodologia e Programa de Trabalho (MPT) e Relação dos Produtos e Entregáveis. Sustenta que a proposta apresentada não atendeu com a profundidade, detalhamento e aderência técnica exigidos pelo Termo de Referência e pelo Anexo I - Critérios de Julgamento, revelando fragilidades significativas que impactam diretamente a qualidade do plano e, consequentemente, a pontuação final. Afirma que a manutenção da nota atual confere vantagem desproporcional e injustificada ao consórcio adversário, em prejuízo à isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, afrontando princípios da Lei nº 14.133/2021 (arts. 5º e 37). Por fim, solicita a retificação da pontuação com aplicação de glosas proporcionais às inconsistências identificadas, garantindo maior equilíbrio competitivo e correta aplicação dos critérios do edital.		No que se refere ao recurso interposto, observa-se que as alegações apresentadas já foram devidamente analisadas no julgamento inicial, tendo sido aplicados os descontos pertinentes conforme os critérios objetivos previstos no edital. As demais críticas apresentadas dizem respeito a juízos subjetivos de suficiência, detalhamento ou profundidade do conteúdo, aspectos que não constituem parâmetros de avaliação previstos nos Quadros de critérios. Assim, não há fundamentos para revisão da nota atribuída, motivo pelo qual o recurso não merece acolhimento.	Recurso não acolhido.

(IV, pág. 8 a 10) Ratificação de resultados.	A recorrente manifesta concordância com as desclassificações já proferidas pela Comissão e requer sua ratificação, defendendo a manutenção de julgamento técnico rigoroso com base nos critérios objetivos do Edital e do Anexo I - Critérios de Julgamento. Afirma que as três desclassificações decorreram de descumprimentos verificáveis (ex.: não comprovação de experiência exigida para coordenação; não atingimento da pontuação mínima em Conhecimento do Objeto; não atingimento da pontuação mínima em Relação de Produtos), e sustenta que tais medidas preservam a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. Não formula pedido de reforma de notas ou de resultados, limitando-se a apoiar as decisões já adotadas e a conclamar pela continuidade da aplicação uniforme dos critérios editalícios.	Consórcio Gerenciador DPJ: (III.1, pág. 5 a 9) O Consórcio Gerenciador DPJ rebate a manifestação do Consórcio Solução DPJ, que havia ratificado sua desclassificação por suposta ausência de comprovação da certificação PMP do coordenador. Sustenta que a exigência prevista no item 1.3 do Anexo 1 do Edital foi devidamente atendida, uma vez que o certificado PMP do profissional Filipy Henrique Bonfim Andrade foi apresentado na proposta técnica (p. 570). Defende que o ponto questionado se insere na fase qualitativa da avaliação, não podendo ensejar desclassificação imediata, e que o edital não restringe o meio comprobatório, bastando a demonstração da condição pré-existente. Argumenta, ainda, que o profissional possui atestado emitido pela própria GOINFRA (SEI nº 69638320), o que confirma sua experiência, podendo ser verificado por diligência. Respalda em precedentes e entendimentos do TCU, alega que a desclassificação se deu por interpretação equivocada e por omissão editalícia quanto ao formato da comprovação, motivo pelo qual requer o afastamento da decisão e a manutenção da validade de sua proposta técnica.	No que se refere à manifestação apresentada, registra-se que a recorrente não formula pedido de alteração de notas ou de resultados, mas tão somente expressa concordância com as desclassificações já deliberadas e ressalta a importância da manutenção do rigor técnico na condução do certame. O Consórcio Gerenciador DPJ, por sua vez, apresentou contrarrazões buscando a revisão de sua própria desclassificação; entretanto, tal matéria já foi objeto de recurso específico interposto pela referida licitante, no qual será apreciada de forma apropriada. A Comissão reafirma seu compromisso com a aplicação uniforme e objetiva dos critérios estabelecidos no Edital e no Termo de Referência, assegurando a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.	Recurso sem efeito prático.
(V, pág. 10 e 11) Pedidos de recurso da proposta do Consórcio Solução DPJ.	A recorrente solicita a reavaliação das pontuações atribuídas pela Comissão, alegando que as glosas aplicadas à sua proposta decorreram de interpretações que não refletem integralmente o conteúdo efetivamente apresentado. Defende que os elementos técnicos exigidos foram contemplados e documentados, de modo que sua Nota da Proposta Técnica deveria ser majorada para refletir consistência e robustez. Além disso, questiona a proposta do Consórcio Modera - Spazio - SCB - Gonenge, sustentando a existência de insuficiências substanciais de conteúdo em quesitos como Conhecimento do Objeto (CO), Metodologia e Programa de Trabalho (MPT) e Relação dos Produtos e Entregáveis (RP). Argumenta que tais deficiências deveriam ensejar a aplicação de glosas adicionais, reduzindo sua nota. Por fim, afirma que a manutenção das notas atuais gera desequilíbrio competitivo, violando princípios constitucionais e administrativos (isonomia, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa). Ped, portanto, a revisão geral das pontuações, com majoração de sua nota técnica e glosas complementares às concorrentes, para assegurar justiça, fidelidade e adequação técnica ao edital.		No que se refere ao recurso interposto, observa-se que a análise técnica da proposta do Consórcio Solução DPJ foi conduzida de forma objetiva e em estrita observância ao Edital e ao Anexo I – Critérios de Julgamento, incluindo os Quadros de requisitos e de penalizações. As glosas aplicadas decorreram de falhas pontuais no atendimento às exigências editalícias, devidamente registradas nos relatórios de avaliação, não se tratando de interpretações subjetivas, mas de aplicação direta dos quesitos previstos. Assim, não subsistem fundamentos para a majoração da nota técnica da recorrente, mantendo-se os descontos aplicados. Quanto às alegações relativas à proposta do Consórcio Modera – Spazio – SCB – Gonenge, verifica-se que os pontos já foram objeto de análise nos julgamentos anteriores, com aplicação das glosas pertinentes quando configuradas falhas ou inconsistências, sempre com base em critérios objetivos. Ressalte-se, contudo, que no tocante à descrição dos desafios esperados na implantação da metodologia BIM, constatou-se ausência de detalhamento condizente com o solicitado, ensejando a aplicação da penalidade prevista no quesito a3 do Quadro 8 do Anexo I, resultando no desconto de 0,5 ponto na proposta técnica. Cumpra destacar que as notas atualmente registradas refletem a aplicação uniforme e isonômica dos critérios definidos no edital, assegurando tratamento equitativo a todos os licitantes. Eventuais alterações já reconhecidas pela Comissão, decorrentes da análise dos demais recursos interpostos, serão incorporadas ao somatório final na fase de reclassificação pós-recursal. Dessa forma, o recurso não merece provimento, devendo ser mantida a nota técnica originalmente atribuída ao Consórcio Solução DPJ, ressalvada a consolidação final após a apreciação de todos os recursos apresentados, em conformidade com os princípios da isonomia, da objetividade e da vinculação ao instrumento convocatório.	Recurso parcialmente acolhido, conforme presente análise.